UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAYANNE RAQUEL FÉLIX DE ANDRADE ALVES

A MOEDA DE TROCA DA LIBERDADE VIGIADA: Uma revisão sistemática de literatura sobre a política criminal de monitoração por tornozeleiras eletrônicas

JOÃO PESSOA
2025

RAYANNE RAQUEL FÉLIX DE ANDRADE ALVES

A MOEDA DE TROCA DA LIBERDADE VIGIADA: Uma revisão sistemática de literatura sobre a política criminal de monitoração por tornozeleiras eletrônicas

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, em cumprimento ao requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Coorientadora: Dr.ª Rebecka Wanderley Tannuss

JOÃO PESSOA
2025

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A474m Alves, Rayanne Raquel Félix de Andrade.
A moeda de troca da liberdade vigiada: uma revisão sistemática de literatura sobre a política criminal de monitoração por tornozeleiras eletrônicas / Rayanne Raquel Félix de Andrade Alves. - João Pessoa, 2025.
125 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.
Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Monitoração eletrônica. 2. Política criminal. 3. Criminologia crítica. 4. Direitos humanos. 5. Tornozeleira eletrônica. 6. Controle social. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

RAYANNE RAQUEL FÉLIX DE ANDRADE ALVES

A MOEDA DE TROCA DA LIBERDADE VIGIADA: Uma revisão sistemática de literatura sobre a política criminal de monitoração por tornozeleiras eletrônicas

Aprovado em: 11 de setembro de 2025

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
gov.br NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR
Data: 10/10/2025 12:33:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.º Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
(ORIENTADOR)

Documento assinado digitalmente
gov.br REBECKA WANDERLEY TANNUSS
Data: 10/10/2025 09:42:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª REBECKA WANDERLEY TANNUSS
(CO-ORIENTADORA)

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA RAFAELLA VIEIRA FERNANDES SILVA
Data: 09/10/2025 22:02:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

M.ª ANA RAFAELLA VIEIRA FERNANDES SILVA
(AVALIADORA)

Documento assinado digitalmente
gov.br HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
Data: 09/10/2025 21:42:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.º Dr. HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
(AVALIADOR)

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA MONTEIRO GARCIA
Data: 10/10/2025 12:36:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof.ª Dr.ª RENATA MONTEIRO GARCIA
(AVALIADORA)

Aos que olham nos olhos daqueles cuja liberdade é transformada em moeda de troca e, através disso, têm a contribuir para humanidade, sem se deixar cegar pelas desigualdades intencionalmente operantes.

AGRADECIMENTOS

Enfaticamente, agradeço às pessoas que estiveram comigo “pro que der e vier”, como diz a canção, alimentando o melhor em mim, ao longo da trajetória que me trouxe tão longe. Afinal, é na rotina, onde o real começa (e se mantém), que reside a força que nos impulsiona a acreditar que cada passo, por menor que pareça, nos aproxima de horizontes maiores.

À minha mãe, Marly, meu anjo na terra, dedico nossa chegada até aqui como reflexo de sua força, de suas lutas e de sua entrega. Obrigada por ser a minha fonte de inspiração, pela maneira incansável de me querer o bem e por ser, em essência, a razão de tudo.

Ao meu irmão, Raniery, por compor meu núcleo familiar mais precioso até aqui, nós dois juntos à nossa mãe. Obrigada por ter compartilhado cada etapa de nossas vidas de maneira única até a fase adulta e por ser aquele por quem o meu amor é capaz de lutar sem contar quantas vezes foi chamado nem quantas vezes se feriu no caminho.

À minha sobrinha, Lunna, por sua vida, que fortalece ainda mais meu compromisso de ser sempre a mulher que faz toda menina sentir-se acolhida e confiante, com a íntima consciência de que meninas precisam crescer em segurança e ocupar espaços de valor no mundo.

Ao meu avô, Moysés (*in memoriam*), meu anjo mais velho, que sempre foi o verdadeiro mestre em me fazer sentir amada e protegida, por agora interceder por mim do Céu. Só enquanto eu respirar, vou me lembrar de vovô.

À minha avó, Joana, que me assiste “vencer na vida”, mesmo com muita resistência para aceitar as escolhas que me levam para longe dela, estando sempre presente de alguma forma. Obrigada por tudo, principalmente pelo ordinário, porque vencer não pertence ao singular e boa parte da minha formação é também resultado de seu amor e de seu cuidado, cada conquista é tão minha quanto nossa.

À Nina (*in memoriam*), Pompom e Tita, fontes inesgotáveis de alegria, que, mesmo na distância, continuam compondo a minha noção de lar.

Ao meu namorado, Johnny, por me envolver em sublime amor. Obrigada pela escuta, pelo zelo, pela companhia constante e por me apoiar com leveza enquanto também está lutando. À família Santos, obrigada por ter me acolhido tão bem.

Ao meu orientador, professor Nelson, e à minha co-orientadora, professora Rebecka, pelo comprometimento com a docência de uma maneira tão palpável no processo de orientação. Foi prazeroso e gratificante contar com o apoio de pessoas que perseveram com tanto esmero e dedicação.

Ao meu grupo de pesquisa e extensão, o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS), por tanto me ensinar, sendo responsável por incentivos e formações que foram muito além dos muros da Universidade. Em especial, à Thamires, pelo destacado companheirismo durante a nossa Iniciação Científica.

À professora Renata, por suas articulações teóricas terem me direcionado a pensar de forma crítica sobre questões aprofundadas nesta monografia, uma vez que também contribuiu na minha formação como pesquisadora através dos nossos encontros no LAPSUS. Ainda, por ter me concedido a honra de tê-la como avaliadora deste trabalho e, acima de tudo, pelos sorrisos e abraços sempre distribuídos tão calorosamente.

À professora Ana Rafaella, pioneira, com seu trabalho de dissertação, nas pesquisas sobre tornozeleiras junto ao LAPSUS, por ter aceitado o convite para compor minha banca avaliadora, sendo, inclusive, uma importante referência para a existência desta monografia.

Ao professor Herry, por sua presença como avaliador deste trabalho, pela leitura atenta e cuidadosa, bem como pelas reflexões generosamente compartilhadas. Agradeço, sobretudo, pelos votos de que minha trajetória acadêmica se mantenha constante e frutífera.

À Universidade Federal da Paraíba (UFPB), de forma mais específica ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), por ter me acolhido durante dias inteiros, testemunhado o meu crescimento e contribuído na minha formação como ser humano, por corresponder ao lugar que jamais perderei de vista, onde sua relevância perpassa justificativas acadêmicas. Obrigada por tudo que me proporcionou. Nisso, eu incluo servidores, colegas e professores.

Ao local que marcou o início da minha trajetória profissional, o Centro de Monitoração de Tornozeleiras Eletrônicas da Paraíba (CMTE/PB), nas pessoas de Jader, Lílian, Tâmiza, Kádja e Alexandre, obrigada por toda confiança que foi depositada em mim, tendo me proporcionado um contato anterior direto e singular com a temática debruçada cuidadosamente nesta monografia.

“O que eu revolto é contra a ganância dos homens que espremem uns aos outros como se espremessem uma laranja.”

(Carolina Maria de Jesus)

RESUMO

O tema da presente monografia é contextualizado na implementação da monitoração eletrônica no Brasil, destacando a Lei nº 12.258/2010, a Lei nº 12.403/2011 e experiências pioneiras, como o projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida” na Paraíba, que defendeu a expansão do uso de tornozeleiras como alternativa ao cárcere diante do colapso do sistema penitenciário. No entanto, conforme dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) a respeito do sistema prisional brasileiro, o encarceramento segue crescendo de forma exponencial, concomitantemente ao aumento do número de pessoas fazendo uso da monitoração eletrônica no país. Nesse sentido, o objetivo geral desta monografia foi analisar criticamente como a utilização de tornozeleiras eletrônicas na política criminal brasileira tem sido abordada na literatura científica nacional entre os anos de 2022 a 2024, sendo adotado o método de revisão sistemática da literatura. Inicialmente, discutiu-se a relação entre política criminal e política criminal de monitoração eletrônica, considerando o papel do neoliberalismo nos processos de criminalização. Posteriormente, evidenciaram-se, mediante busca em 10 bases de dados específicas, sob critérios rigorosos de seleção, 13 trabalhos pertinentes ao estudo proposto. Por conseguinte, realizou-se a análise dos principais aspectos formais dos materiais selecionados e procedeu-se à categorização temática do acervo reunido, analisando-o à luz da criminologia crítica e dos direitos humanos. A análise dos aspectos formais identifica lacunas na produção científica, incluindo predominância de estudos teóricos, concentração regional das publicações e sub-representação feminina, limitando a compreensão das experiências concretas dos monitorados. A análise crítica evidencia que a monitoração eletrônica funciona como moeda de troca da liberdade vigiada, deslocando a punição para o espaço social sob a aparência de neutralidade e modernização. A monografia contribui para o debate acadêmico ao problematizar a pretensa humanização da pena, demonstrando que a política penal atualiza e reforça a lógica punitiva e a seletividade estrutural, evidenciando a necessidade de políticas públicas verdadeiramente comprometidas em reformar a conjuntura apresentada.

Palavras-chave: monitoração eletrônica; política criminal; criminologia crítica; direitos humanos; tornozeleira eletrônica; controle social.

ABSTRACT

The theme of this monograph is contextualized in the implementation of electronic monitoring in Brazil, highlighting Law No. 12,258 of 2010, Law No. 12,403 of 2011, and pioneering experiences, such as the project "*Liberdade vigiada, sociedade protegida*" in the state of Paraíba, which defended the expansion of the use of ankle monitor as an alternative to imprisonment considering the collapse of the penitentiary system. Nevertheless, according to official data from the National Penitentiary Department Information System (SISDEPEN) regarding the Brazilian prison system, incarceration continues to grow exponentially, alongside the rising number of individuals under electronic monitoring in the country. In this regard, the general objective of this work was to critically analyze how the use of electronic ankle monitors in Brazilian criminal policy has been addressed in the national scientific literature between 2022 and 2024, adopting a systematic literature review method. At first, the relationship between criminal policy and electronic monitoring policy was discussed, considering the role of neoliberalism in criminalization processes. Subsequently, a search across ten specific databases, conducted under rigorous selection criteria, identified thirteen studies relevant to the proposed research. Thereafter, the main formal aspects of the selected materials were analyzed, followed by a thematic categorization of the collected corpus, analyzing it in light of the perspective of critical criminology and human rights. The analysis of formal aspects identifies gaps in scientific literature, including a predominance of theoretical studies, regional concentration of publications, and female underrepresentation, which limits the understanding of the concrete experiences of the monitored individuals. The critical analysis highlights that electronic monitoring operates as a bargaining chip for supervised freedom, shifting punishment into the social sphere under the guise of neutrality and modernization. The monograph contributes to the academic discourse by problematizing the supposed humanization of punishment, demonstrating that penal policy updates and reinforces punitive logic and structural selectivity, thereby highlighting the need for public policies genuinely committed to reforming the current situation.

Keywords: electronic monitoring; criminal policy; critical criminology; human rights; electronic ankle monitor; social control.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Anos das Publicações 45
Figura 2 – Metodologias Usadas 46
Figura 3 – Região de Origem dos Periódicos 47
Figura 4 – Áreas Temáticas 48
Figura 5 – Qualis das Revistas 49
Figura 6 – Gênero dos Autores(as) 51
Figura 7 – Região de Origem dos Autores(as) 52

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Aplicação dos Termos de Busca e Retorno Quantitativo das Bases 40
Quadro 02 – Seleção dos Resultados 40
Quadro 03 – Artigos Vinculados ao Estudo 41
Quadro 04 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 55
Quadro 05 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 56
Quadro 06 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 57
Quadro 07 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 60
Quadro 08 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 61
Quadro 09 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 61
Quadro 10 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 62
Quadro 11 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 62
Quadro 12 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 63
Quadro 13 – Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração 64
Quadro 14 – Trecho Selecionado na Categoria Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos 68
Quadro 15 – Trechos Selecionados na Categoria Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos 69
Quadro 16 – Trechos Selecionados na Categoria Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos 73
Quadro 17 – Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 74

Quadro 18 – Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 77
Quadro 19 – Trechos Selecionados na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 78
Quadro 20 – Trechos Selecionados na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 80
Quadro 21 – Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 82
Quadro 22 – Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 83
Quadro 23 – Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 84
Quadro 24 – Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto 89
Quadro 25 – Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto 90
Quadro 26 –Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto 94
Quadro 27 – Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto 96
Quadro 28 – Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto 98
Quadro 29 –Trechos Selecionados na Categoria Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo 102
Quadro 30 – Trechos Selecionados na Categoria Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo 106
Quadro 31 – Trechos Selecionados na Categoria Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo 107

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMTE/PB	CENTRAL DE MONITORAMENTO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS DA PARAÍBA
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
COVID-19	*CORONAVIRUS DISEASE* 2019
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CRFB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
LEP	LEI DE EXECUÇÃO PENAL
MJSP	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PCC	PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL
PEPSIC	PERIÓDICOS ELETRÔNICOS EM PSICOLOGIA
SCIELO	*SCIENTIFIC ELECTRONIC LIBRARY ONLINE*
SEER	SISTEMA ELETRÔNICO DE EDITORAÇÃO DE REVISTAS
SEEU	SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO
SENAPEN	SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
SISDEPEN	SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO 4PENITENCIÁRIO NACIONAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14
2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA, POLÍTICA CRIMINAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA 19
2.1 Política Criminal e Processos de Criminalização 19
2.2 Política Criminal de Monitoração Eletrônica 27
3 CAMINHOS DA PESQUISA: Uma revisão sistemática de literatura 37
4 UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS DO MATERIAL SELECIONADO 44
5 UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA SOB ENFOQUE CRÍTICO 54
5.1 Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos 54
5.2 Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos 66
5.3 Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica 75
5.4 Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto 85
5.5 Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo 101
CONSIDERAÇÕES FINAIS 110
REFERÊNCIAS 115

1 INTRODUÇÃO

A política criminal de monitoração eletrônica foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2010, sustentada, dentre outros argumentos, pela narrativa de que representaria um instrumento punitivo mais “humanitário” em comparação com o cárcere, ao mesmo tempo em que contribuiria para a redução da população prisional, a diminuição dos gastos públicos e a ressocialização dos apenados em um contexto de colapso do sistema penitenciário brasileiro (Amaral, 2010; Campello, 2014; Silva Junior, 2017). Tais justificativas, contudo, revelam-se atravessadas por discursos de racionalidade econômica e de gestão eficiente da punição, características próprias do paradigma neoliberal, que desloca a questão penal para o campo da administração dos riscos e da contenção dos “indesejáveis sociais”, mais do que para a efetivação de direitos fundamentais (Baratta, 2002; Foucault, 2014).

No âmbito federal, a inserção se deu com a Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), prevendo a possibilidade de utilização de dispositivos de monitoração eletrônica em duas hipóteses: a) na saída temporária concedida ao preso em cumprimento de pena em regime aberto; e b) quando for determinada a prisão domiciliar (Brasil, 2010). No ano seguinte, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal (CPP) e passou a prever a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011). Antes mesmo das legislações federais, o Estado da Paraíba foi pioneiro ao implantar, em 2007, o projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, no qual cinco presos do regime semiaberto se voluntariaram para utilizar tornozeleiras eletrônicas diariamente, no período compreendido entre às 9h e 19h, com monitoramento via satélite e supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba (Isidro, 2015).

A partir dessa experiência, a prática expandiu-se em âmbito nacional, primeiramente por iniciativas isoladas de magistrados e secretarias estaduais em cooperação com empresas privadas, e depois por meio de legislações estaduais, como a Lei nº 12.906/2008, em São Paulo, e a Lei nº 5.530/2009, no Rio de Janeiro (Campello, 2014). As discussões legislativas e a aprovação desses projetos de lei foram motivadas pelo cenário crítico do sistema penitenciário brasileiro, marcado pela superlotação, pelas condições degradantes de vida e pela função estrutural de

produção e reprodução de violência no interior do capitalismo periférico. Nesse contexto, a tornozeleira eletrônica foi apresentada como promessa de solução aos impasses do cárcere, trazendo consigo discursos de humanização da pena, contenção de custos estatais e possibilidade de reintegração social (Campello, 2019a).

Contudo, assim como outras medidas penais alternativas, a política de monitoração eletrônica não produziu impactos significativos no processo de desencarceramento. A população prisional seguiu crescendo após a sua implementação, alcançando 909.067 pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2024. Paralelamente, expandiu-se também o uso de tornozeleiras eletrônicas, com 122.102 pessoas monitoradas no mesmo período. Tampouco foi eficaz na redução da aplicação de prisões cautelares, apesar da alteração promovida pela Lei nº 12.403/2011, que buscava ampliar medidas alternativas à prisão preventiva. Embora o percentual de presos provisórios tenha apresentado discreto decréscimo em relação ao total da massa encarcerada, o número absoluto aumentou de forma expressiva: passou de 274.562 pessoas no 1º semestre de 2024 para 310.108 no 2º semestre de 2024 (Brasil, 2025).

O interesse pela delimitação temática desta monografia consolidou-se a partir de um percurso de aproximação progressiva com a política de monitoração eletrônica, marcado pela articulação entre experiência prática e formação teórica crítica. O primeiro contato com a temática ocorreu durante os anos de 2021 e 2022, na posição de estagiária na Central de Monitoramento de Tornozeleiras Eletrônicas da Paraíba (CMTE/PB), onde foi possível vivenciar diretamente sua operacionalização. Nesse período, a atuação em procedimentos técnicos e em rotinas de comunicação judicial, como a elaboração de ofícios, relatórios e justificativas de faltas, além do acompanhamento de progressões e regressões de regime, possibilitou compreender de forma concreta o funcionamento e os desafios dessa política em nível local, revelando seu caráter técnico e burocrático, mas também suas implicações sociais. Posteriormente, em 2023, o meu ingresso no Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS) representou meu segundo momento de contato com a referida política, então como pesquisadora, marcado pelo aprofundamento teórico e crítico sobre os sistemas de controle e punição. Nesse contexto, a participação no curso “Carcereiros de si mesmos” permitiu ressignificar o olhar sobre a monitoração

eletrônica, compreendendo-a não apenas como uma ferramenta técnica de controle penal, mas como um dispositivo de vigilância e disciplinamento social, que expande o alcance do encarceramento para além dos espaços prisionais e tensiona as fronteiras entre liberdade e punição. Ademais, diante das tentativas de saber o estado de conhecimento científico sobre a temática a partir de simples buscas na *internet*, restou evidenciado, conforme já observado por Silva (2022), que, apesar da relevância prática do tema, a produção acadêmica sobre monitoramento eletrônico muito se caracteriza por abordagens fragmentadas e com baixo grau de sistematização. A investigação desenvolvida nesta monografia, portanto, busca contribuir para preencher essa lacuna, organizando criticamente os estudos existentes, de forma a abranger os múltiplos fenômenos relacionados à política de monitoração eletrônica.

Das discussões trazidas pela literatura, constata-se a complexidade da relação entre política pública criminal e monitoração eletrônica. Isso ocorre porque a implementação do uso de tornozeleiras permite o controle da localização do indivíduo, delimitando áreas específicas de circulação e emitindo alertas em caso de descumprimento das condições estabelecidas. Nesse sentido, a literatura enfatiza que os serviços de monitoração devem estar integrados à rede de proteção social, a fim de minimizar práticas discriminatórias, abusivas e lesivas contra a pessoa monitorada, além de assegurar a manutenção do acesso ao trabalho, à educação, à saúde e aos vínculos comunitários. Para aprofundar a problemática, Campello (2019b), em perspectiva teórica que combina a sociologia crítica e a criminologia, demonstra como o monitoramento eletrônico, embora legitimado como alternativa econômica ao cárcere e como mecanismo de reintegração, constitui na prática uma vigilância permanente, reforçando a lógica punitiva e de controle social.

Nessa mesma direção, Felizardo (2022) caracteriza a tornozeleira como uma “prisão sob medida”, dada a ambivalência entre indivíduo, tecnologia e Estado, que pode levar tanto ao afastamento das garantias processuais quanto à subversão dos institutos do direito penal. Silva (2022), por sua vez, analisa a transição da experiência da “prisão no corpo” (a privação física em estabelecimentos penais) para a “corpo na prisão” mediada por tecnologias, apontando os impactos da vigilância invisível e contínua na vida das pessoas monitoradas, cujas vozes permanecem marginalizadas no debate público.

Assim, a tornozeleira eletrônica revela-se não apenas um mecanismo de vigilância estatal, mas também um elemento que potencializa desigualdades sociais, reforçando estigmas e limites no acesso a direitos. Daí decorre o questionamento central a seu respeito: como a monitoração eletrônica no Brasil se equilibra (ou falha em se equilibrar) com os princípios de humanização e respeito aos direitos fundamentais?. Tal problemática insere-se no núcleo do debate crítico desenvolvido pela criminologia e pelos estudos de direitos humanos, permitindo refletir sobre o verdadeiro papel da política de monitoração eletrônica: se constitui uma alternativa ao encarceramento ou se configura apenas como nova modalidade de aprisionamento a céu aberto.

Com esse pano de fundo, o problema de pesquisa foi formulado nos seguintes termos: de que forma a produção científica brasileira entre os anos de 2022 e 2024 tem analisado criticamente o uso de tornozeleiras eletrônicas, e em que medida essa análise dialoga com a articulação teórica entre criminologia crítica e direitos humanos?

Para responder a essa questão, estabeleceu-se como objetivo geral analisar criticamente como a utilização de tornozeleiras eletrônicas na política criminal brasileira tem sido abordada na literatura científica nacional entre os anos de 2022 a 2024. Como objetivos específicos, busca-se: 1. discutir a relação entre política criminal e política criminal de monitoração eletrônica, considerando o contexto do neoliberalismo; 2. apresentar a aplicação da técnica de revisão sistemática de literatura e o levantamento dos principais aspectos formais dos materiais selecionados; e 3. proceder à categorização temática do acervo reunido, analisando-o à luz da criminologia crítica e dos direitos humanos.

No que se refere aos métodos e técnicas de pesquisa, a investigação se vale da revisão sistemática da literatura, que permite identificar, selecionar e analisar criticamente a produção científica recente sobre o tema (Gil, 2008; Goldenberg, 2004; Kripka; Scheller; Bonotto, 2015). Conforme foi melhor pormenorizado em capítulo específico desta monografia, esse procedimento possibilita observar tendências, lacunas e enfoques predominantes na análise, assegurando maior rigor científico e abrangência no tratamento da questão (Minayo, 1994; Oliveira, 2011). Assim, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico ao problematizar as contradições inerentes à referida política, que, sob o discurso da humanização e da eficiência, reafirma práticas de controle e de exclusão social.

Para tanto, quanto à estrutura do trabalho, a monografia encontra-se organizada em cinco seções sequenciais. A Seção 1 traz informações inerentes à contextualização do tema abordado, a justificativa para a realização da pesquisa, o problema da pesquisa e os os objetivos da pesquisa. A Seção 2 revela o percurso teórico a ser adotado que contempla os tópicos sobre: política criminal, processos de criminalização e monitoramento eletrônico. A Seção 3 discorre sobre caminhos da pesquisa para alcançar uma revisão sistemática da literatura. A Seção 4 discorre sobre a análise dos aspectos formais do material selecionado. Por fim, a Seção 5 apresenta uma revisão sistemática da literatura sob um enfoque crítico, estruturada em cinco categorias analíticas: 1. Banalização (dita “humanização”) da vigilância sobre determinados corpos através da monitoração; 2. Responsabilização exclusiva e restrições continuadas de direitos humanos; 3. Autogestão e senso comum legitimador da monitoração eletrônica; 4. Regime de tornozeleira: uma expansão do controle punitivo a céu aberto; e 5. Pessoa monitorada, segregada e estigmatizada: uma atualização das marcas do sistema punitivo. Na sequência, apresentam-se as considerações finais e as referências.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA, POLÍTICA CRIMINAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

2.1 Política Criminal e Processos de Criminalização

Ao propor de início uma discussão sobre política criminal, esta monografia intenta demonstrar que uma política de segurança pública distancia-se essencialmente de qualquer ideal de neutralidade e imparcialidade. Isto porque, a política criminal é instrumento de poder nas mãos de uma classe hegemônica, servindo à sua manutenção. A influência de elementos econômicos e políticos nos processos de criminalização distancia-se de qualquer suposto comprometimento que teria assumido com a igualdade (Souza et al., 2020), haja vista que serve à perpetuação da hierarquia social, seja impedindo a ascensão social de parcela da população, seja manejando o encarceramento em massa desta, provocando dentro do cárcere uma sobrerrepresentação de pessoas já vulnerabilizadas, ao passo que certos delitos, especialmente quando cometidos por aqueles que ocupam posições privilegiadas, muitas vezes escapam ao rigor da lei.

> Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é — segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores — um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (Baratta, 2011, p.161).

Há de se apresentar ainda, conforme Baratta (2011), a distinção entre política criminal e política penal, pois enquanto a primeira é mais ampla e vislumbra alternativas diversas para fins de transformação social e institucional, a segunda, mais restrita, preocupa-se com a criminalidade e com o exercício do poder punitivo estatal. No entanto, as políticas criminais e penais frequentemente se confundem, com a consequente priorização das últimas sobre as primeiras, apresentadas como soluções para problemas sociais já existentes e que geram a criminalidade. Dessa forma, o Estado cria novos e complexos problemas no sistema de gestão prisional em troca de uma solução punitiva e aparente.

É justamente nesse ponto que se pode compreender como, no final do século XX, o esvaziamento de políticas sociais e a supremacia da lógica punitiva se relacionam ao contexto de reestruturação econômica e política. Batista (1996) e Cifali (2016) descrevem esse período como conturbado para as sociedades ocidentais, uma vez que, com o fim da Guerra Fria e a consolidação do neoliberalismo, elas precisaram lidar com o desemprego e a desigualdade social, tendo tais problemas, dentre outros, refletido nos índices de criminalidade. Ocorreu que o neoliberalismo foi instaurado na concepção de reestruturação do capitalismo, destacando-se pelo não intervencionismo radical, desregulamentação, privatização e corte de gastos públicos (Klein, 2008; Lemos; Ribeiro Junior, 2016).

Ante a promoção da individualidade e da desigualdade como norte para o funcionamento da sociedade neoliberal, a competitividade foi elegida como meio para subsistência e ascensão social, isto é: uma boa condição de vida só seria possível por mérito próprio, cabendo ao Estado isentar-se de promover e financiar políticas assistências (Lemos; Ribeiro Junior, 2016). A lacuna que os Estados deixaram no tocante às políticas sociais foi, então, preenchida pelo punitivismo penal. Enquanto a lógica neoliberal produz a precarização, a pobreza em massa, a sensação de insegurança social e a perpetuação de desigualdades, que eventualmente acarretam a criminalidade, o sistema punitivo se encarrega de gerenciá-la. Nesse sentido, o Estado pune as problemáticas sociais que ele mesmo produz ao não se responsabilizar por favorecer um cenário que promove a exclusão e a marginalização (Estrela; Tannuss; Silva Junior, 2021).

Mais do que favorecer tais condições, o próprio Estado as cria a partir de opções políticas, que delimitam quem será incluído ou excluído do acesso a direitos. Fato é que as condutas penalizadas não são inatas, isto é, não são dadas pela natureza. Nesse ponto, trata-se de reflexão própria: o processo de criminalização primária corresponde ao momento de definição política acerca de quais bens jurídicos serão tutelados penalmente e quais condutas, quando lhes causarem lesão ou ameaça, serão tipificadas como crime. Compreende-se, portanto, que se trata de uma escolha seletiva e valorativa, que não decorre de uma necessidade natural ou objetiva, mas de uma decisão inserida em correlações de poder. Baratta (2011) enfatiza que essa etapa se concretiza no processo legislativo, no qual o Poder Legislativo exerce a função de propor e deliberar sobre normas incriminadoras, enquanto o Poder Executivo atua por meio do veto ou da sanção. A partir dessa

leitura, pode-se afirmar que nesse processo não há neutralidade, visto que o direito penal carrega marcas de seletividade estrutural, e não de imparcialidade técnica.

Entre os princípios que alicerçam o direito penal, o princípio da igualdade preceitua que todos são iguais perante a lei. Logo, as normas penais deveriam se impor de maneira igualitária a todos. No entanto, tal preleção desconsidera que a igualdade somente se perfaz quando garantida em sua dimensão material e que, nesse sentido, tratar desiguais de maneira igual contribui para a manutenção dessa desigualdade. Não se trata, pois, de uma contradição teleológica do direito penal, mas, sim, de algo que lhe é essencial, uma vez que a neutralidade penal é apenas um recurso retórico para obter legitimidade, enquanto atua no controle de corpos (Silva Junior, 2017).

O desvio não é algo que nasce da natureza de um indivíduo, tampouco o adjetivo de “criminoso” pertence ontologicamente a determinadas pessoas. A aplicação desregulada do direito penal, que desconsidera (des)igualdades materiais, não são consequências “espontâneas”. A política criminal é influenciada por interesses político-econômicos da classe dominante, o direito penal forja o crime e o criminoso por meio dos processos de criminalização. Nesse sentido, o aparato penal é proativo, esforçando-se de maneira consciente e coordenada, cuja atuação ocorre de maneira seletiva (Tannuss, 2022; Baratta, 2011).

Flauzina (2006), por sua vez, destaca a disparidade na aplicação da reprimenda penal, chamando atenção para o fato de que condutas tipicamente associadas às camadas socioeconomicamente vulneráveis recebem respostas estatais muito mais severas quando comparadas, por exemplo, a crimes de colarinho branco, praticados majoritariamente por integrantes das elites políticas e econômicas. A partir dessa contribuição, percebe-se que o direito penal atua de forma desproporcional, reforçando desigualdades históricas e consolidando sua função de controle social seletivo.

A criminalização secundária, por sua vez, é uma forma de tentar assegurar quais indivíduos serão selecionados para fins de punição, especialmente com a pena privativa de liberdade. As agências de criminalização, incluindo a polícia e o poder judiciário, não apenas aplicam a lei de maneira formal, mas operam classificações sociais e simbólicas, compondo um *second code* que associa determinadas características sociais e raciais a figuras estigmatizadas, das quais pretos, pobres e moradores de periferias são reiteradamente vinculados a

estereótipos como os de “perigoso”, “bandido”, “criminoso” ou “traficante”, enquanto outros segmentos sociais permanecem relativamente invisíveis ao sistema penal, mesmo quando praticam condutas altamente lesivas. Essas associações, embora destituídas de fundamento científico, tornam-se determinantes para a forma como se exerce a punição, consolidando o caráter seletivo, discriminatório e estruturalmente racista/classista do direito penal (Tannuss, 2022; Baratta, 2011; Flauzina, 2006).

Dessa maneira, os efeitos da política criminal incidem de forma mais intensa sobre sujeitos identificados por determinados marcadores sociais, como classe, raça, gênero e território, permitindo evidenciar o grau em que tal política se orienta pela criminalização da pobreza e pela seletividade estrutural do sistema penal (Tannuss, 2022; Cifali, 2016). A pobreza, nesse contexto, deve ser compreendida como um fenômeno multidimensional e complexo, que ultrapassa a mera insuficiência de renda. Trata-se de um processo de privação sistemática de elementos essenciais à dignidade humana, em que ser pobre significa estar privado do acesso a direitos fundamentais, como alimentação, saúde e moradia, e ter a própria existência marcada pela vulnerabilidade e pela incerteza em relação ao futuro (Soares; Garcia; Pereira, 2021).

Ainda que reconhecidamente constatada sua lógica excludente, a política criminal não somente é pensada, como também se consolida nesses termos. Em verdade, ao ser usada como uma ferramenta de exclusão dos selecionados, para além de fortalecer o direito penal, ela viabiliza a flexibilização de garantias essenciais a uma estado democrático de direito (Cifali, 2016). “Como meio racionalizador das práticas penais, o saber penal procura justificar teoricamente as ações de todas as agências do sistema, naturalizando as ilegalidades e os excessos como meio de legitimação do aparelho de controle” (Flauzina, 2006).

Acontece que o sistema penal contrapõe-se diametralmente à igualdade na qual o direito supostamente se ampara e, assim sendo, quando o que se tem é uma política criminal-penal, o sistema penal cumpre com precisão a sua função material de não exercer funções diversas à produção e manutenção da desigualdade e ao controle social seletivo (Baratta, 2011; Flauzina, 2006). Diante disso, suscita-se que os direitos humanos e a democracia guardam notável proximidade, de modo que um Estado que se pretende democrático deve atender aos direitos humanos, assegurando-os formalmente e, principalmente, promovendo sua garantia. No entanto, Agamben (2004) atenta para aquilo que ele chama de estado de exceção

moderno, uma criação da tradição democrática que reveste de legalidade circunstância em que os direitos de alguns são suspensos. É uma contradição central à noção democrática, mas que tem sido comum aos estados contemporâneos que adotaram-no em caráter permanente (Vali, 2017; Agamben, 2004), transformando em uma técnica de governo destinada à “captura de vidas indignas” (Barros, 2019, p.22).

Neste modelo neoliberal de sociedade, é o mercado quem dita o passo, assim, as vidas indignas são aquelas que lhes são descartáveis, os chamados consumidores falhos, ou seja, os que não respondem conforme às expectativas, notadamente aqueles que não têm acesso aos bens e serviços de consumo, seja porque não conseguiram se inserir no mercado, seja porque não se sujeitam a ele (Tannuss, 2022; Dornelles, 2016; Dornelles, 2008). Cria-se, então, uma dicotomia, interpondo cidadão de bem, aquele integrado ao mercado, diferente do inimigo, seja o consumidor falho, que, por sua vez, não corresponde a um indivíduo abstrato, mas revestido de características socioeconômicas, como cor e gênero, bem definidas (Silva Junior, 2017; Dornelles, 2016).

Diante da necessidade de legitimar essas associações, recorre-se ao paradigma da insegurança, no qual certos sujeitos são tidos como perigosos, visto que são, alegadamente, uma ameaça à ordem socioeconômica (Silva Junior, 2017). O medo é fomentado, manipulando o sentimento de insegurança, direcionado ao imaginário social, captando a parcela da população mais suscetível aos discursos direcionados para o recrudescimento penal, tido como a solução ao criminoso perigoso, o inimigo da estabilidade social (Estrela; Tannuss; Silva Junior, 2021). A sensação de ameaça pelos sujeitos ditos perigosos a partir do que se é ditado que eles podem fazer é instrumento para que se justifique violações aos direitos humanos e, na hipótese do encarceramento não ser suficiente, é justificativa até mesmo para a eliminação desses sujeitos, uma vez que se inserem nesse estado ficto de exceção (Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021; Barros, 2019; Silva Junior, 2017).

Zaffaroni (2019) demonstra que o status de “inimigo” instrumentaliza a coisificação do indivíduo, visto que lhe nega a sua condição de pessoa. Sob essa lógica do inimigo, não existiria qualquer contradição: se o único condicionante à aplicação dos direitos humanos é a humanidade de alguém, aqueles que não a possuem simplesmente não fazem jus à sua garantia. Nessa mesma direção,

Agamben (2004) define o totalitarismo moderno como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma “guerra civil legal” que autoriza a eliminação física não apenas dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, sejam consideradas não integráveis ao sistema político. Para o autor, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que não declarado em sentido técnico) constitui uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive daqueles que se auto proclamam democráticos. Assim, ao articular as contribuições de Zaffaroni e Agamben, percebe-se que a criminalização e a vigilância sobre determinados grupos sociais no Brasil podem ser interpretadas como manifestações dessa lógica de exceção permanente, na qual sujeitos estigmatizados são sistematicamente tratados como inimigos e, portanto, afastados da proteção dos direitos fundamentais.

Ainda que haja opiniões divergentes quanto a sua legitimidade em um regime democrático, a lógica da exceção tem resguardado os Estados que adotaram a morte como parte de sua política criminal, suspendendo direitos e garantias ao lidar com grupos específicos (Estrela; Tannuss; Silva Junior; 2021). Nessa perspectiva, a omissão participa ativamente da manutenção de um modelo de sociedade que seleciona quem é digno de cuidado e quem será submetido ao abandono. Desse modo, o silêncio e a ausência do poder público operam como instrumentos de controle social seletivos. A política criminal se revela não apenas nos momentos de repressão direta, mas também nos vazios deixados estrategicamente pelo Estado, que muitas vezes são tão ou mais letais do que a ação ostensiva das forças de segurança, em que a morte deixa de ser um efeito indireto, tornando-se produto imediato de suas ações, orientadas por uma necropolítica (Pereira, 2023; Barros, 2019; Mbembe, 2018).

Nesses espaços de exceção, habitados pelos inimigos, em que não há vinculação à ordem jurídica, a violência, sob moldes militares, é normalizada, tornando-se parte do cotidiano. A banalidade com que o óbito do outro é provocado e encarado pode sempre ser amparada no discurso, de bases racistas e classistas, em que a morte do inimigo converte-se em uma maior segurança aos “cidadãos de bem” (Pereira, 2023; Silva Junior, 2017; Mbembe, 2018). Esse panorama demonstra o quão forte e incrustado está o positivismo criminológico na sociedade, incluindo nas práticas do Estado. Em meio a essa tentativa de estabelecer uma causa e efeito, em uma relação aproximada ao determinismo, a pobreza é associada à

criminalidade e o pobre é estigmatizado enquanto perigoso e prejudicial à ordem, logo, deve ser excluído ou até mesmo assassinado, sendo sua vida descartável e matável (Pereira, 2023; Mbembe, 2018).

Flauzina (2006) chega a dizer que o sistema penal é vocacionado a atingir as camadas mais vulneráveis, e ressalta que além de fatores econômicos, o racismo desempenha papel central nessa dinâmica. Ela evidencia que a história da América Latina foi construída sobre um referencial eurocêntrico, excludente das populações negras e indígenas, e que as elites nacionais instrumentalizam simbolicamente essa questão, pintando o país como um “paraíso racial” enquanto mantinham e legitimam o uso ostensivo do sistema penal para controlar a população negra. Assim, segundo a autora, a relação entre racismo e sistema penal no Brasil é “íntima e enviesada”, mesmo diante de enunciados sociais que projetam uma imagem em sentido contrário.

Esse posicionamento revela que os estados contemporâneos adotaram, enquanto política de segurança pública, uma estratégia de dominação político-colonial (Pereira, 2023). No entanto, não há um fio com rigor científico que ancore essa linha de raciocínio, tratando-se apenas de uma narrativa fantasiosa. Não por acaso, análogo às guerras coloniais, não há uma expectativa real pela paz (Mbembe, 2018). Na discussão sobre a questão criminal no Brasil de hoje, não importa que o extermínio, a violência contra os moradores de favelas e os sem-terra, a tortura e o isolamento nas prisões não tenha nenhum efeito sobre as condições reais de segurança. Não importa que, ao passo que mais se prende, torture e mate, não exista melhoria para o encarceramento. A brutalidade e o extermínio fazem sentido por si; trata-se de um engajamento subjetivo à barbárie. Nesse caso, o imaginário social é manipulado e o sentimento de insegurança alimentado, mas parece haver uma preocupação mínima em conferir uma legitimidade jurídica aos seus atos, “o Estado passa a aplicar, nesses locais, métodos de extermínio dos excluídos, utilizando argumentos da própria ordem normativa para fundamentar os seus atos” (Pereira; 2023, p. 48).

Com vistas nisso, Zaffaroni (2019) não reconhecia como uma democracia aquele Estado que nega o caráter de pessoa ao ser humano. Apesar do esforço para tentar subsumir o Estado de Exceção à ordem jurídica, esta legalidade parece ficta, assim, eventual compatibilidade entre estado de exceção e democracia é apenas técnica, não sendo verificável na realidade. A aceitação a essa tática de

estado, ainda que tácita, revela o quão frágil ainda é a ideia de democracia e direitos humanos. Dentro dos moldes dessa política criminal, impulsionada pelo neoliberalismo, sustenta-se um discurso superficial e sem embasamento científico, não reunindo comprovação de que o recrudescimento do sistema penal contribua para a questão da solução criminal.

Diante desse cenário, a mídia assume um papel indispensável, contribuindo diretamente para a composição de uma narrativa em que, através da espetacularização da violência, do sensacionalismo, criminaliza a pobreza, juntamente a outros agentes, como políticos e empresas do mercado de segurança, contribuem para a construção de uma narrativa na qual o crime e o criminoso são contemplados com a impunidade, ao passo que os “cidadãos de bem”, no que seria uma inversão de valores, precisam adotar medidas que tolhem sua liberdade para se proteger (Tannuss, 2017). Ante essa narrativa, os referidos agentes promovem discursos em que clamam pela expansão da punição, traduzida no fenômeno do populismo penal, em que o clamor por punições mais severas substitui o debate racional sobre justiça e políticas públicas (Zaffaroni, 2019; Silva Junior, 2017).

> Por todos estes meios pouco éticos ou diretamente criminosos, vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados tomados individualmente (amiúde são débeis mentais) e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem conteste o discurso publicitário (Zaffaroni, 2019, p.75).

Fato é, então, que os meios de comunicação nutrem um sentimento de vingança e reforçam a punição como uma alternativa, de modo a fomentar o punitivismo (Tannuss, 2022). Eles têm sido tão bem sucedidos nessa empreitada que a demonstração da eficácia dos meios adotados pela política criminal é posta em segundo plano.

> Nesse sentido, não está preocupado com dados estatísticos ou estudos que comprovem a ineficácia das políticas criminais brasileiras em lidar com a criminalidade, mas sim com uma ânsia punitiva sustentada em discursos de vingança (Tannuss, 2022, p. 38).

A partir da racionalidade neoliberal, o sistema punitivo deixa de ser apenas um instrumento de controle social e passa a operar como uma engrenagem funcional à lógica de mercado. Como destacam Soares; Garcia; Pereira; Silva Junior (2022, p. 153), “o sistema punitivo assume mais uma função oculta relacionada à racionalidade econômica do sistema: a de gerar lucro aos que participam da

“indústria de controle do crime” por meio da expansão de sua “clientela”. Isto é, a punição assume funções ocultas que extrapolam os objetivos declarados de segurança e justiça. Mais ainda, a exceção deixa de ser um dispositivo jurídico excepcional e passa a constituir um verdadeiro paradigma de governo. Isso significa que o Estado de exceção não mais se restringe a momentos de crise institucional, mas se converte numa técnica rotineira de administração de populações indesejadas.

Portanto, discutir a monitoração eletrônica exige reconhecer que sua implementação não se dá em um vazio político ou neutro, mas é atravessada por interesses de mercado, por lógicas de criminalização seletiva e por dispositivos que fragilizam o próprio ideal democrático. O neoliberalismo penal, ao naturalizar a vigilância como forma de gestão das desigualdades sociais, revela-se não apenas incompatível com os princípios democráticos, mas profundamente comprometido com a reprodução das violências estruturais. Assim, a tornozeleira eletrônica materializa uma nova etapa do controle penal, objeto da análise desenvolvida sob enfoque crítico nesta monografia, em que o confinamento simbólico do corpo se dá sob a égide da eficiência, da tecnologia e da falsa promessa de liberdade aliada a uma engrenagem discursiva de construção do inimigo social e fabricação de consensos punitivos sobre quem deve ser vigiado, punido ou afastado do convívio coletivo.

2.2 Política Criminal de Monitoração Eletrônica

Antes de tudo, como aponta Baratta (2011), a relação entre o Estado e a pessoa criminalizada é essencialmente uma relação de exclusão. Nesse cenário, toda proposta de reinserção social parte de uma contradição de origem: não é possível incluir enquanto se exclui. Essa tensão se torna ainda mais evidente na política criminal de monitoração eletrônica, que se apresenta sob o discurso de alternativa penal progressista, mas que, na prática, perpetua a lógica de vigilância, contenção e desconfiança contínua, estendendo os muros da prisão para os espaços privados da vida cotidiana. Em um contexto que não admite verdadeiramente a reinclusão dos corpos penalizados, mas apenas a sua administração à distância, o sujeito monitorado permanece sob a lógica de exclusão, é vigiado, controlado e estigmatizado, ainda que fisicamente fora dos presídios.

> A vergonha de ser exposto com um aparelho que identifica o usuário como criminoso atrelam-se às ameaças suscitadas pela sensação persecutória. A prisão desterritorializada, virtualizada por meio de sistemas telemáticos de localização e comunicação que transpõem seus limites para além dos muros institucionais, se reterritorializa e se atualiza nos espaços em que habita o indivíduo rastreado, seu trabalho, seu bairro, sua casa, tornada casa-prisão em que os muros são finalmente repostos, agora pelo próprio prisioneiro. Não se trata de um confinamento voluntário, mas de um isolamento induzido, conduzido pela relação que se estabelece entre o sujeito monitorado e o dispositivo de monitoramento (Campello, 2019a, p. 93-94).

A política criminal de monitoração eletrônica no Brasil tem sido desenvolvida como uma das principais ferramentas de controle no sistema prisional e de custódia estatal. Mais do que uma simples tecnologia, ela se configura como uma abordagem punitivista que mascara complexas questões sociais e políticas por trás de uma suposta solução tecnológica para a criminalidade. Em vez de representar uma alternativa real à prisão, a monitoração eletrônica tem operado como uma estratégia complementar ao encarceramento, ampliando o espectro de controle penal sobre corpos já criminalizados, definidos como o problema a ser contido, e longe de relegar esses sujeitos ao esquecimento, busca mantê-los permanentemente sob vigilância (Macêdo; Coutinho, 2021).

Em alusão aos princípios fundamentais do panoptismo descritos por Foucault (2014), a política criminal de monitoração eletrônica materializa a arquitetura panóptica, uma vez que seu poder, que é ao mesmo tempo visível e inverificável, não mais é exercido apenas nos espaços fechados das prisões, mas estendido aos espaços privados e cotidianos da vida dos monitorados. Configura-se, assim, uma nova garantia da ordem, na qual a tornozeleira representa uma atualização das tecnologias de controle, compatível com o modelo de gestão neoliberal das punições, em que o controle é descentralizado, contínuo em seus efeitos e mascarado por um discurso de liberdade condicionada.

> Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir *no detento* um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação. [...] Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. Por isso Bentham colocou o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo (Foucault, 2014, p. 166-167).

Essa superposição entre prisão e vigilância eletrônica resulta em um modelo de expansão e intensificação das capacidades punitivas do Estado, sustentado por dispositivos técnicos e por formas de vigilância humanas que reforçam práticas disciplinares contínuas, dentro e fora das prisões. Campello (2019a, p. 91) descreve que “ao invés de inserir o corpo do indivíduo em um dispositivo de controle, instala-se o dispositivo de controle no corpo do indivíduo. Do corpo na prisão passa-se à prisão no corpo”. A responsabilização individual é, então, exacerbada e as causas estruturais da criminalidade, como pobreza, exclusão social, racismo e desigualdade, são completamente desconsideradas. Substitui-se, assim, a preocupação com a dignidade humana pela lógica da eficiência do controle e da vigilância, ainda que, na maioria dos casos, essa eficiência seja restrita apenas à aparência de controle que as tornozeleiras eletrônicas transmitem à sociedade.

A expansão da monitoração eletrônica insere-se em um contexto global de endurecimento das políticas criminais, diretamente associado ao avanço do modelo neoliberal e da ideologia da gestão dos indesejáveis. Trata-se da consolidação de uma ideologia voltada à intensificação do controle e da repressão sobre populações consideradas descartáveis, consolidando a punição como uma ferramenta de administração da desigualdade social. Como analisa Reis (2020), a cultura do medo se articula com a lógica da responsabilização individual para justificar o emprego de políticas repressivas, apresentadas como soluções técnicas e racionais, mas que, na prática, funcionam como dispositivos de contenção e segregação.

Com a monitoração eletrônica, o sujeito monitorado não é reinserido em termos de cidadania plena, mas sim tolerado sob limites de zonas e horários, o que reforça a marginalização em vez de enfrentá-la. Ela é uma política destinada a operar por meio de sistemas de rastreamento em tempo real, baseados na coleta, processamento e interpretação de dados geográficos sobre o deslocamento dos usuários, sendo viabilizada por uma infraestrutura sociotécnica composta por *hardwares* (tornozeleiras, centrais de monitoramento, antenas) e *softwares* (plataformas digitais de vigilância), que funcionam em conjunto para criar uma malha de controle contínua sobre os movimentos dos rastreados, a serem reportados aos magistrados através de relatórios periódicos sobre o cumprimento das condições impostas.

> No que diz respeito aos sistemas de monitoramento eletrônico, as informações emitidas pelos aparelhos transmissores repercutem

> diretamente no andamento processual das pessoas monitoradas, atuando como agente avaliador da conduta dos apenados, cujas informações registradas no software serão posteriormente reportadas ao juiz e tomadas como base para as decisões judiciais relativas à possível progressão ou regressão penal. [...] Nesse sentido, a própria execução da pena sob controle eletrônico é inevitavelmente condicionada à possibilidade de regressão ao regime fechado nos casos de descumprimento das condições determinadas, relativas às áreas de inclusão e exclusão, e ao bom ou mau uso do aparelho. Se a noção de "prisão virtual" é muitas vezes evocada como imagem simbólica nas análises a respeito do monitoramento de presos, a virtualidade do cárcere reside mais em sua iminência do que em qualquer tipo de simbolismo. A prisão é mantida como risco necessário, conservado no horizonte próximo do sujeito monitorado. Não há dimensão simbólica ou metafórica (Campello, p. 88-89, 2019b).

Na lógica neoliberal, transfere-se para o indivíduo a responsabilidade por sua própria segurança e, consequentemente, sua própria punição. Assim, o sujeito monitorado não apenas é vigiado, mas também vigiador de si mesmo, internalizando os mecanismos de controle que antes eram exclusivamente externos. Esse fenômeno pode ser associado à noção de panóptico, como uma nova forma de governamentalidade, na qual o controle se dá, em larga medida, pela auto conduta regulada dos indivíduos. Como aponta Valois (2016), a inversão do ônus da prova, em que, neste caso, o monitorado deve provar constantemente que está cumprindo as regras impostas, escancara o caráter inquisitório e autoritário que ainda permeia o sistema de justiça criminal brasileiro.

> O paradigma neoliberal reinante também contribuiu para legitimar tanto as políticas penais como a economia de mercado e os respectivos interesses que estas protegem, ao desvincular o fenômeno da criminalidade aos processos de exclusão social e econômica que o neoliberalismo suscita. As respostas penais concentram-se nos efeitos do crime (seja para preveni-los, minimizá-los ou castigar duramente a quem é responsabilizado) e deixam de lado suas causas (Iturralde, 2012, p. 189).

Ocorre que a administração dessa política é de competência estadual, sendo operacionalizada por agências de segurança pública com a atuação direta de servidores e agentes penitenciários. Toda essa configuração implica não apenas uma vigilância algorítmica automatizada, mas também uma dimensão humana de controle, que envolve interpretações subjetivas, tomadas de decisão e aplicação de sanções por parte de operadores do sistema. A tecnologia não atua isoladamente, ela está imbricada em uma rede sociotécnica (Latour, 2013) que combina dispositivos materiais e decisões humanas. Trata-se, pois, de uma rede que muitas vezes falha ou atua com rigidez excessiva.

Dessa forma, as condições de cumprimento dessa medida estão sujeitas a sanções regimentais e extra regimentais, muitas vezes motivadas por "falhas

técnicas” do sistema, como perda de sinal, atraso na comunicação com a central ou problemas na bateria, que geram efeitos disciplinares reais, mesmo quando não derivam de má-fé ou desobediência do monitorado. Nessa dinâmica, a pretensa neutralidade da tecnologia é desmontada, revelando sua dependência de decisões humanas, por vezes arbitrárias, que reagem com dureza a qualquer desvio do trajeto previsto, ignorando as limitações materiais dos dispositivos.

> A respeito das falhas nos sistemas de monitoração, Maurício, agente prisional no Centro de Progressão Penitenciária do Butantã, relata: “Tinha vez que a central ligava aqui na unidade às 3 da manhã dizendo que tinha acusação de rompimento da tornozeleira. Quando ia ver, a presa estava dormindo na cela. Tava com o aparelho e fez algum movimento, sei lá”. Tanto o equipamento quanto a leitura humana das informações emitidas por ele são passíveis de erro, como todo sistema de comunicação. Monitorada em 2011 na capital paulista, Maria reitera: “É uma pegadinha. Você pode se dar bem, não ter problema nenhum, ou o aparelho falha e você se dá mal. Acontece muito. É um aparelho que dá defeito, como qualquer outro”. Todavia, as implicações decorrentes de “problemas técnicos” são, nesse caso, bastante particulares a um dispositivo conectado ao sistema penitenciário. Na ocasião relatada por Deivid, um suposto defeito no equipamento, atrelado à intransigência do juiz e à truculência dos agentes prisionais, resultou na regressão ao regime fechado e nas agressões mencionadas. Maria acrescenta: “A verdade do aparelho é a mentira nossa. Nunca a falha vai ser do aparelho, vai ser sempre do preso” (Campello, 2019a).

Esse rastreamento virtual proporcionado pela monitoração eletrônica é apreendido sob a perspectiva de seu caráter aflitivo, que manifesta-se na experiência subjetiva de estar continuamente observado, controlado e marcado socialmente como alguém perigoso (Macêdo; Coutinho, 2021). Para além de seus impactos diretos sobre a liberdade dos monitorados, a monitoração eletrônica também opera como um dispositivo simbólico de criminalização da pobreza, imputando a responsabilidade exclusiva do indivíduo por suas condições de existência, enquanto as demandas punitivistas traduzem toda a conflitividade social em punição, desconsiderando a violência e a desigualdade estruturais do modelo econômico e do sistema de produção capitalista no processo de criminalização (Silva Junior, 2017; Batista, 2011).

Isso se evidencia na seletividade penal, em que os principais alvos do sistema são, majoritariamente, pessoas negras, periféricas e pobres, refletindo o que Wacquant (2012) denomina de "gestão punitiva da miséria", na qual o aparato penal assume funções próprias de políticas públicas de inclusão social, especialmente em sociedades democráticas. No entanto, essa seletividade não ocorre de forma aleatória. Ela está intrinsecamente vinculada a uma construção histórica do sistema

penal brasileiro, que foi moldado desde suas origens para manter sob controle as populações marginalizadas da sociedade (Loss, 2014; Bentes, Torres, Amorim, 2021). A monitoração eletrônica, nesse sentido, não rompe com essa lógica de criminalização, mas, ao contrário, a reforça sob a roupagem de modernização tecnológica e suposta eficiência.

Ademais, a promessa de que a monitoração eletrônica funcionaria como uma alternativa desencarceradora não se sustenta empiricamente. A literatura criminológica crítica e os dados empíricos que apontam a crescente curva do encarceramento demonstram que essa tecnologia, na maioria dos casos, não substitui a pena privativa de liberdade, mas se soma a ela, expandindo o controle penal para além dos muros prisionais (Silva, 2022). Em vez de reduzir o número de encarcerados, as tornozeleiras eletrônicas acabam criando novas formas de punição, aumentando a população sob controle penal.

É preciso reconhecer, ainda, que o discurso de segurança pública que sustenta a expansão da monitoração eletrônica é profundamente alimentado pelos meios de comunicação, os quais, em sua maioria, operam sob uma lógica de espetacularização da violência e de construção simbólica do inimigo social. A mídia desempenha um papel central na difusão de imagens que associam a criminalidade à pobreza e à marginalidade, contribuindo para o fortalecimento de uma cultura do medo e para a legitimação de políticas repressivas. Os momentos de crise no interior do sistema de poder são frequentemente instrumentalizados por forças políticas interessadas, sobretudo por meio das chamadas campanhas de “lei e ordem”. Ainda fora dessas campanhas episódicas, a atuação da mídia exerce uma função permanente de manutenção da ordem estabelecida, ao obscurecer a consciência de classe e forjar uma falsa sensação de solidariedade social que unifica todos os cidadãos na luta contra um “inimigo interno comum” (Baratta, 2011).

Além disso, o alerta de Zaffaroni (2019) sobre o papel da mídia na legitimação de práticas penais seletivas e discriminatórias encontra ressonância direta na aplicação concreta da monitoração eletrônica. Embora esse instrumento seja apresentado como uma medida racional, moderna e humanizada de contenção penal, sua implementação reproduz, e muitas vezes aprofunda, recortes de classe, raça e território historicamente presentes no sistema penal tradicional. A mídia, ao difundir imagens estigmatizantes e narrativas simplificadas sobre o crime, colabora para a construção simbólica desses sujeitos como perigosos, reforçando a aceitação

pública de seu controle contínuo. Com isso, a sociedade passa a naturalizar a vigilância sobre determinados corpos, que devem estar sempre sob observação, enquanto outros, não surpreendentemente pertencentes às camadas altas, são preservados do alcance da intervenção penal (Brasil, 2009), a adoção das tornozeleiras eletrônicas passou a ser apresentada como uma resposta estratégica às demandas contemporâneas por alternativas à prisão em estabelecimentos penais (Alvares; Rodrigues; Wermuth, 2025). Todavia, a efetividade desse reconhecimento tem se revelado limitada e contraditória, uma vez que a tecnologia de monitoração eletrônica, em tese concebida para conter o encarceramento.

> A repercussão das imagens de políticos e empresários usando tornozeleiras eletrônicas somada ao imaginário social brasileiro amplamente fundado em ideias do senso comum e em crenças punitivistas e retributivas faz ecoar nos mais diversos espaços sociais discursos que concebem as tornozeleiras eletrônicas como “benefícios” ou “regalias” indevidos concedidos a pessoas privilegiadas. Mas os dados oficiais e pesquisas acadêmicas apontam numa direção diferente da retratada pela mídia e repercutida pelo senso comum (Silva, 2022, p. 18).

O retrato empírico da prisão domiciliar com monitoração eletrônica no Brasil, por exemplo, conforme dados do 17º ciclo do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que englobou o período de julho a dezembro de 2024, revela que esse mecanismo é aplicado majoritariamente na fase produtiva da vida, à população parda, que somada aos autodeclarados negros totalizam 70.071 indivíduos, e com baixa escolaridade, reiterando a lógica estrutural da seletividade penal. Os dados mais expressivos revelam que essa política concentra-se na faixa etária de 35 a 45 anos (31.923), seguida pelas faixas de 25 a 29 anos (23.672) e da faixa etária entre 30 e 34 anos (21.504), com os jovens entre 18 a 24 anos no estrato mais baixo de 14.890. Quanto à raça/cor, os números mais expressivos informam que 57.319 indivíduos se autodeclararam pardos, seguidos por 12.752 pretos e apenas 31.185 brancos. No que se refere ao grau de escolaridade, 13.595 pessoas possuem ensino médio completo, enquanto 34.930 apresentam ensino fundamental incompleto, e apenas 1.826 têm ensino superior completo (Brasil, 2025).

Do ponto de vista jurídico, a utilização da monitoração eletrônica encontra respaldo em dispositivos normativos, como a Lei nº 12.403/2011, que ampliou seu alcance ao regulamentá-la como medida cautelar aplicável a indiciados e acusados de crimes, e não apenas a pessoas já condenadas. Na execução penal, a Lei de

Execução Penal (arts. 122 e 146-B) autoriza o monitoramento como condição ao regime aberto, como forma de fiscalização em hipóteses específicas do regime semiaberto (como saída temporária) e na prisão domiciliar (Brasil, 2011; Brasil 1984). Assim, o uso da tecnologia se consolidou sobretudo em três frentes: medida cautelar diversa da prisão, condição para o cumprimento do regime aberto e mecanismo de fiscalização em situações específicas do regime semiaberto ou da prisão domiciliar. Contudo, a análise crítica revela que o simples respaldo normativo não basta para afastar os efeitos perversos de uma política que, embora formalmente legal, mostra-se substancialmente ilegítima sob a ótica dos direitos humanos.

> Os discursos sobre a "humanização" do sistema punitivo que seria proporcionada pelas tornozeleiras buscam construir uma aura de "justificação moral" para uma "nova reforma penal", que seria necessária diante da grave crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro. Todavia, essa argumentação se revela completamente falaciosa diante das inúmeras violações de direitos observadas na política de monitoração eletrônica brasileira, como à intimidade e à vida privada, ao direito à proteção de dados pessoais sensíveis, ao princípio da intranscendência da pena com as restrições impostas indiretamente à família da pessoa monitorada, à integridade psíquica com a sensação de vigilância permanente imposta pelas tornozeleiras, além da ausência de políticas públicas e ações específicas destinadas à ressocialização. As violações de direitos humanos ocasionadas pelas tornozeleiras demonstram como elas operam, na verdade, para a reprodução das desigualdades e violências estruturais do capitalismo e na manutenção do caráter retributivo e aflitivo das penas, o que atende às demandas punitivistas tão abundantes em contexto neoliberal (Silva, 2022, p. 176-177).

Com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 47 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasile em massa, vem sendo utilizada para expandir o alcance da vigilância estatal sobre indivíduos que, em outros contextos, sequer estariam submetidos à privação de liberdade. Esse uso revela uma postura ambígua do sistema de justiça, no qual a legalidade é aplicada de forma seletiva e conveniente, preservando, no essencial, a lógica punitivista que sustenta o sistema penal brasileiro.

A manutenção do encarceramento em massa no país é caracterizada pela persistente expansão da população carcerária nas últimas três décadas. Neste cenário, de acordo com dados sobre o 2º semestre de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a população carcerária em celas físicas no país naquele período já

era de 676.016 mil pessoas, concomitantemente ao total de 235.051 em prisão domiciliar e 112.949 em monitoração por tornozeleiras. Considerando não apenas as celas físicas, mas também as pessoas em prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, 909.067 mil marcavam o quantitativo de pessoas sob égide do sistema de justiça criminal brasileiro (Brasil, 2025).

Diante disso, embora uma das premissas da implementação da monitoração eletrônica seja a redução da superlotação carcerária ao viabilizar a vigilância do indivíduo ante a relativização de sua liberdade, os dados sobre o encarceramento no Brasil continuam a refletir um encarceramento massivo. Logo, ao ser frequentemente legitimada por discursos de eficiência, racionalidade e neutralidade, como se se tratasse de uma solução meramente técnica para o colapso prisional, ela oculta o fato de que toda política criminal é atravessada por escolhas políticas, morais e sociais e a suposta neutralidade tecnológica, nesse contexto, funciona como estratégia de legitimação, mascarando o caráter seletivo da medida e reforçando a lógica punitivista (Campello, 2014).

Tal política é o que Foucault (2008) chamaria de uma biopolítica, que ao gerir os corpos dos “infratores” em nome da segurança coletiva transforma-os em objetos de vigilância contínua sob o manto de uma suposta racionalidade penal. Essa política, portanto, está repleta de contradições: ao mesmo tempo em que promete redução da população carcerária e reintegração social, ela reproduz e amplia os mecanismos de controle sobre os mesmos sujeitos historicamente marginalizados. Longe de ser uma medida neutra ou meramente técnica, está profundamente alinhada à lógica de vigilância constante, em que o indivíduo monitorado passa a ser tratado como um inimigo em potencial, merecedor de controle permanente e restrição contínua de seus direitos.

Constata-se do material, portanto, que os sujeitos monitorados tornam-se uma espécie de “tecnologias de si” de Foucault (2008), uma vez que são compelidos a governar sua própria conduta sob um regime permanente de auto-observação e disciplina. Nesse contexto, emerge a figura do “infrator calculista”, central à racionalidade que orienta a política de monitoração eletrônica, a qual parte da premissa de que o indivíduo responderia de forma lógica a incentivos e punições, ajustando seu comportamento diante da ameaça de sanções. Essa concepção, contudo, desconsidera as múltiplas e complexas condições sociais que atravessam a vida das pessoas monitoradas, produzindo uma experiência de vigilância que não

assegura reintegração social, projetando para o espaço público uma extensão do cárcere e reproduzindo as dinâmicas de controle típicas da prisão.

Sob essa perspectiva, a política criminal da monitoração eletrônica revela-se estreitamente vinculada a ideais individualistas de matriz neoliberal, os quais promovem a internalização do controle e a responsabilização exclusiva do sujeito por sua liberdade. Como assinala Campello (2019a; 2019b), trata-se da constituição de um indivíduo que se converte em “carcereiro de si mesmo”, na medida em que o debate sobre o rastreamento eletrônico não se limita à dimensão punitiva, mas avança para a gestão minuciosa da liberdade. Nesse arranjo, a circulação do monitorado é permitida desde que acompanhada por uma regulação excessiva de sua própria conduta, representando o que o autor descreve como uma “demarcação do campo de condutas possíveis do condenado, abdicando a uma intervenção excessiva fundada em técnicas de adestramento” (2019a, p. 90).

Assim, longe de constituir alternativa emancipatória ou de reinserção, a política de monitoração eletrônica consolida-se como mecanismo de expansão do controle punitivo, reconfigurando as fronteiras do cárcere e, ainda, reafirmando a centralidade da punição na gestão das populações criminalizadas. É o que reflete a revisão sistemática de literatura espelhada nas próximas seções desta monografia, precedida pelo desenvolvimento do percurso metodológico desta técnica e pela análise dos aspectos formais do material através dela selecionado.

3 CAMINHOS DA PESQUISA: Uma revisão sistemática de literatura

Para atingir os objetivos propostos, a presente monografia parte de um delineamento bibliográfico, com o intuito de identificar o atual estado de conhecimento sobre a política criminal de monitoração no Brasil. No que diz respeito à técnica de coleta de dados escolhida, optou-se pela revisão sistemática de literatura, com vistas a reunir, analisar e sintetizar de forma crítica os estudos já realizados sobre o tema (Costa; Fontanari; Zoltowski, 2014). Ao final, os resultados não consistiram em uma simples relação cronológica ou uma exposição linear e descritiva sobre a temática, mas obtiveram substância no trabalho reflexivo e compreensivo do material selecionado para análise.

Conforme exposto na seção introdutória, o interesse pela política criminal de monitoração eletrônica por tornozeleiras, que orienta a delimitação da presente pesquisa, emergiu da experiência pessoal vivenciada enquanto estagiária na Central de Monitoramento de Tornozeleiras Eletrônicas da Paraíba (CMTE/PB), durante os anos de 2021 e 2022. Nesse período, o contato cotidiano com os sistemas *AKILES* Paraíba, Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e Malote Digital, sob a supervisão de uma equipe de Policiais Penais, proporcionou a oportunidade de compreender o funcionamento interno e as rotinas administrativas e judiciais que compõem a operacionalização dessa política em âmbito local. Essa vivência permitiu observar, de forma direta, como a monitoração eletrônica é implementada na prática, revelando tanto sua dimensão técnica e burocrática quanto os limites e contradições que permeiam sua execução.

Em 2023, já como membro do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS), espaço acadêmico dedicado à reflexão crítica sobre os sistemas de controle, punição e segurança pública, participei do curso “Carcereiros de si mesmos”, que se revelou uma experiência significativa para o aprofundamento sobre o verdadeiro papel da política de monitoração eletrônica. Por meio desse curso, foi possível problematizar a política de monitoração eletrônica sob uma perspectiva crítica, compreendendo-a não apenas como instrumento técnico de controle penal, mas como um fenômeno que evidencia a expansão das formas de aprisionamento para além dos muros das prisões, suscitando o debate sobre os limites e as contradições entre liberdade e vigilância.

Ademais, a constatação de que os estudos existentes sobre a política de monitoração eletrônica apresentavam abordagens fragmentadas e pouco sistematizada, conforme Silva (2022), revelou-se um elemento decisivo para a formulação desta pesquisa. Nesse sentido, ao se buscar identificar o atual estado do conhecimento científico sobre a temática, observou-se que, mesmo diante de sua expressiva relevância prática, a produção acadêmica voltada ao monitoramento eletrônico ainda se mantém limitada, reproduzindo o cenário de dispersão teórica apontado pela autora. Diante disso, a organização e o aprofundamento das investigações sobre o tema tornam-se indispensáveis para apreender sua complexidade e os múltiplos fenômenos que o atravessam, como versa Gil (2008) ao ressaltar a importância da sistematização para a consolidação do conhecimento científico.

Assim, tomando como referência os dados apresentados na dissertação de Silva (2022), cujo recorte temporal compreendeu o período de 2010 a 2021, estabeleceu-se o intervalo de 2022 a 2024 como recorte temporal da presente monografia, com o objetivo de atualizar e ampliar o panorama da produção científica sobre a política de monitoração eletrônica, contribuindo para o preenchimento da lacuna identificada na literatura nacional. Com vistas nessa sistematização do conhecimento científico envolvendo tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira, a coleta de materiais já publicados foi realizada por meio das bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Portal de Periódicos da Capes, Periódicos Eletrônicos em Psicologia (Pepsic), Sistema Regional de *Información en Línea* para Revistas Científicas de América Latina, *el Caribe, España y Portugal* (Latindex), Sumários de Revistas Brasileiras (Sumários), Portal Brasileiro de Publicações Científicas em Acesso Aberto (Oasis Br), Diretório das Revistas Científicas Eletrônicas brasileiras (Miguilim), Livre!, Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (Seer), Diretório de Políticas de Acesso Aberto das Revistas Científicas Brasileiras (Diadorim - IBICT).

Para a sintetização das principais variáveis na presente revisão sistemática, procedeu com a eleição das palavras-chave para a busca, restando três termos de busca sensíveis: "monitoração eletrônica", "monitoramento eletrônico" e "tornozeleira eletrônica". Essas expressões foram empregadas nas bases de dados previamente escolhidas, de modo a possibilitar o acesso direcionado às produções científicas pertinentes. Para tanto, observou-se a necessidade de evitar termos

excessivamente amplos, que pudessem gerar um número elevado e pouco específico de resultados, o que inviabilizaria o rigor metodológico da revisão, logo prezou-se pela adequação e relevância dos termos eleitos. Para compor uma *string*, que corresponde a uma sequência de termos e operadores lógicos utilizados para realizar buscas estruturadas em bases de dados, permitindo combinar palavras-chave e refinar os resultados de acordo com critérios pré-estabelecidos, o operador booleano "*OR*" foi utilizado entre esses termos com objetivo de unificar o procedimento de busca por artigos, ampliando seu espectro, o que significa que foram incluídos qualquer material que continha pelo menos um dos termos mencionados (Costa; Fontanari; Zoltowski, 2014), Além disso, foram observadas atentamente as especificidades e instruções técnicas de cada base de dados, a fim de assegurar a correta aplicação da *string* e a obtenção de resultados consistentes e metodologicamente válidos.

Dada a realização das buscas, a próxima etapa da pesquisa consistiu na seleção de artigos pelo resumo de acordo com os critérios adotados de inclusão e exclusão. Os critérios de inclusão para a seleção dos materiais retornados pelas bases foram: a) Data de publicação entre 2022 e 2024; b) Publicação em revistas brasileiras e na língua portuguesa; c) Foco na monitoração eletrônica no contexto da política criminal brasileira.; d) Publicação no formato de artigo. Por conseguinte, os critérios de exclusão consistiram nos seguintes aspectos formais: a) Publicação fora do período temporal estabelecido; b) Publicação em revistas estrangeiras e/ou em língua estrangeira; c) Abordagem de outras formas de monitoração eletrônica, como câmeras de vigilância; d) Análise de contextos diferentes da política criminal brasileira; e) Materiais que não fossem artigos científicos.

Sucede que, após o uso dos descritores de busca específicos relacionados ao tema, a pesquisa resultou em 61 artigos. Com a aplicação de critérios rigorosos de inclusão e de exclusão no acervo de artigos retornados por cada base, diminuiu para 16 a quantidade de artigos a serem considerados, conforme demonstrado abaixo (Quadro 01).

Quadro 01 - Aplicação dos Termos de Busca e Retorno Quantitativo das Bases

Base de Dados	Total de Materiais Encontrados	Total de Materiais Selecionados
Scielo	17	4
Capes	43	12
Pepsic	0	0
Latindex	0	0
Sumários	0	0
Oasis Br	0	0
Miguilim	1	0
Livre!	0	0
Seer	0	0
Diadorim - IBICT	0	0
TOTAL	61	16

Fonte: Autoral (2025).

Por conseguinte, a pesquisa consistiu na exclusão de materiais idênticos, a fim de não contabilizar materiais resultantes em mais de uma das bases de forma simultânea. A partir disso, foi possível obter o total de 13 artigos a serem considerados. O detalhamento quantitativo das referidas etapas podem ser visualizados, conforme segue (Quadro 02):

Quadro 02 - Seleção dos Resultados

Resultado bruto	Resultados selecionados	Resultados a serem considerados
61 artigos	16 artigos	13 artigos

Fonte: Autoral (2025).

Ademais, a pesquisa prosseguiu com a fase de extração de dados para relacionar a pertinência dos 13 artigos com objetivo da presente monografia. Nesta etapa, a leitura flutuante do texto integral dos materiais foi suficiente para que nenhum material fosse dispensado, restando, assim, o total de 13 artigos vinculados ao estudo. Em atenção a isso, o acervo foi reunido numa pasta única, de modo que os artigos selecionados foram associados a um número, de 1 a 13, precedido da letra A (ver Quadro 03).

Quadro 03 - Artigos Vinculados ao Estudo

Código	Artigo selecionado	Autoria	Ano de publicação
A1	Monitoração eletrônica e recidivismo criminal: uma análise da literatura	Andréa Maria Silveira.	2022
A2	Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4	Thyerrí José Cruz Silva; Samyle Regina Matos Oliveira.	2024
A3	Monitoração Eletrônica de infratores em uma cultura de vigilância	Andréa Maria Silveira; Rafaelle Lopes Souza.	2023
A4	É bloqueio de sinal”: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica	Ricardo Urquizas Campello; Marcos César Alvares.	2022
A5	O ornitorrinco penal: Monitoramento eletrônico nas ruínas de Pedrinhas	Ricardo Urquizas Campello.	2023
A6	Gestão prisional do monitoramento eletrônico de apenados da 5ª região do Estado do Rio Grande do Sul	Cleidson Teixeira Vinhas; Rodrigo Corrêa Sosa; Clóvis Dilli; Gustavo Leite da Silva; Alef Saizer Fiori; Marcio Orelio Santos da Silva.	2022
A7	Monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal: considerações sobre o transcurso da tecnologia	Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Mariana Chini.	2023
A8	Serviços de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal do Estado do RS: uma alternativa ao superencarceramento?	Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Cleber Freitas do Prado.	2023
A9	Tornozeleira eletrônica e vanguarda tecnológica: desmistificando o futuro frente à "re"mistificação do presente	Mariana Chini. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Marcus Alan de Melo Gomes.	2023
A10	Política de Prevenção, Inovação Tecnológica ou Gestão Penal dos Indesejáveis? Reflexões Criminológicas sobre Tornozeleiras Eletrônicas e Controle Social	Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva; Nelson Gomes de S. e Silva Junior; Rebecka Wanderley Tannuss.	2024
A11	"Pagando pelo mal cometido"	Thierrí José Cruz Silva; Renato Carlos Cruz Mezeses; Ronaldo Alves Marinho da Silva.	2023
A12	A percepção dos atores do sistema de justiça criminal sobre a monitoração eletrônica em Belo Horizonte (MG)	Rafaelle Lopes Souza.	2022
A13	Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos custodiados provisórios no Estado do Amazonas	Luciane Costa da Silva; Dario Lopes.	2023

Fonte: Autoral (2025).

Na perspectiva de produzir um conhecimento detalhado sobre o referido acervo de produção acadêmica brasileira, foi elaborada uma planilha no programa *Excel*, contendo as seguintes informações: 1) Código adotado nesta pesquisa; 2) Título; 3) Ano de Publicação; 4) Região do veículo de publicação; 5) Periodicidade de publicação do veículo de publicação; 6) Qualis da revista; 7) Autoria; 8) Vínculo acadêmico dos autores; 9) Palavras-chave; 10) Objetivos; 11) Área de Conhecimento; 12) Método; 13) Principais resultados e discussões; 14) Bases de dados utilizada; 15) *Link* do Material. Desse modo, para além das etapas já descritas, este trabalho de monografia foi estruturado na extração de dados relevantes dos artigos selecionados e no levantamento dos aspectos formais, discutidos no primeiro capítulo de resultados.

Uma vez vencidas as etapas já descritas, a referida técnica de revisão sistemática de literatura foi aliada à pesquisa de natureza exploratória, que tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, tanto para torná-lo mais explícito como para construir problemas e hipóteses (Gil, 2022). Isso porque o objetivo específico desta monografia é identificar como a utilização de tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira tem sido abordada na literatura científica nacional, observando se e como o debate sobre os direitos humanos e extensão do poder punitivo comparecem nos estudos selecionados.

Somente a partir da leitura minuciosa do acervo de artigos selecionados, foi feita sua organização em categorias teóricas para o desenvolvimento da análise sob enfoque crítico. A escolha da aplicação integral de todas as etapas dessa metodologia se justifica pela intenção de realizar um estudo que combine abordagens quantitativas e qualitativas, caracterizando-se como uma pesquisa de abordagem mista, tendo em vista que essa estratégia visa integrar diferentes perspectivas metodológicas (Flick, 2009). O objetivo metodológico é, por um lado, mensurar os resultados de forma precisa, delineando um panorama nacional das publicações sobre o tema, e, por outro, analisar a qualidade desses resultados, buscando compreender e explicar as dinâmicas subjacentes (Minayo, 2002).

Logo, a discussão teórica foi direcionada para refletir a ideia de uma restrição de liberdade “ainda mais branda”, entendendo a tornozeleira eletrônica como um instrumento de controle social que, embora menos visível que o encarceramento tradicional, mantém e reproduz lógicas de punição seletiva. A pretensão teórica foi revelar os aspectos estruturais, políticos e simbólicos que perpassam a adoção da

tecnologia penal, contribuindo para uma compreensão crítica da política de monitoração eletrônica à luz das dinâmicas da política criminal brasileira. Aliado a isso, buscou-se evidenciar os traços de seletividade penal e as contradições entre o discurso jurídico-humanitário e as práticas punitivas concretas.

Para tanto, se faz importante destacar que a categorização dos aspectos formais dos artigos selecionados promoverá uma visualização mais geral do material levantado, de modo que seus dados servirão como base para identificar padrões, recorrências e lacunas presentes na produção acadêmica analisada, possibilitando uma compreensão inicial do cenário estudado. A seguinte seção, portanto, se presta a apresentação dos aspectos formais dos artigos que compuseram esta pesquisa.

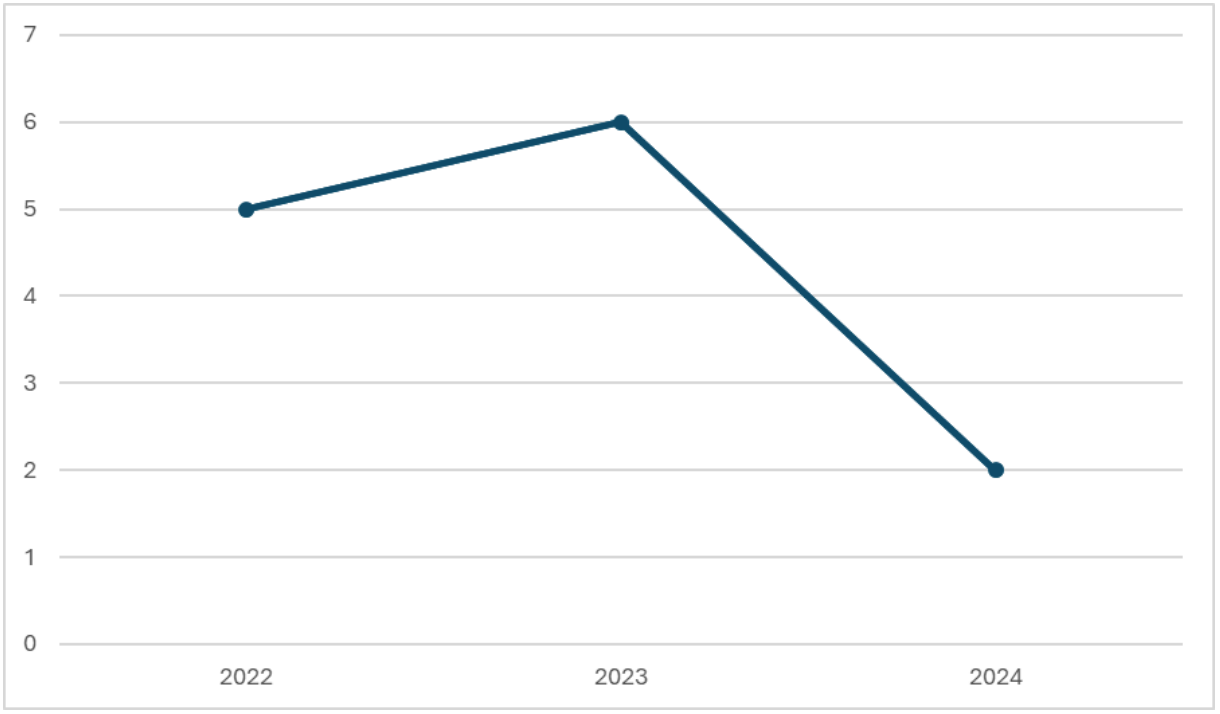
4 UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS DO MATERIAL SELECIONADO

A análise dos aspectos formais de um conjunto de publicações científicas consiste na avaliação de características estruturais e objetivas dos trabalhos, como o período de publicação, metodologias empregadas, distribuição geográfica dos periódicos e autores, área do conhecimento, classificação Qualis, gênero dos autores e filiação institucional. Segundo Gil (2008), este tipo de análise permite identificar padrões, tendências e lacunas na produção científica, contribuindo para a compreensão do estado da arte de determinado tema, sem que necessariamente se debruce sobre os conteúdos analíticos das pesquisas. Dessa forma, a análise dos aspectos formais oferece subsídios importantes para mapear a evolução, a abrangência e a diversidade da produção acadêmica, permitindo reflexões sobre desigualdades regionais, de gênero e disciplinares.

Na presente pesquisa, procedeu-se à análise dos 13 artigos publicados no período de 2022 a 2024, com o objetivo de observar variações temporais, metodológicas e temáticas na produção acadêmica sobre monitoração eletrônica no Brasil. A avaliação incluiu o levantamento do ano de publicação, metodologias utilizadas, distribuição regional das revistas e dos pesquisadores, área de conhecimento, classificação Qualis dos periódicos, gênero dos autores e filiação institucional, seguindo as orientações de Estrela (2021) e Costa; Fontanari; Zoltowski (2014) sobre a importância de sistematizar informações formais das publicações para subsidiar análises críticas sobre a produção científica e suas lacunas.

A análise do período de publicação dos 13 artigos selecionados revelou uma variação na produção acadêmica sobre o tema no recorte temporal analisado (figura 01). Em 2022, foram publicados 5 artigos, demonstrando um interesse já existente na temática. Esse número aumentou em 2023, com a publicação de 6 artigos, indicando um crescimento na produção científica sobre o assunto. No entanto, em 2024, observou-se uma queda significativa, com apenas 2 artigos publicados (Figura 01).

Figura 01 - Anos das Publicações



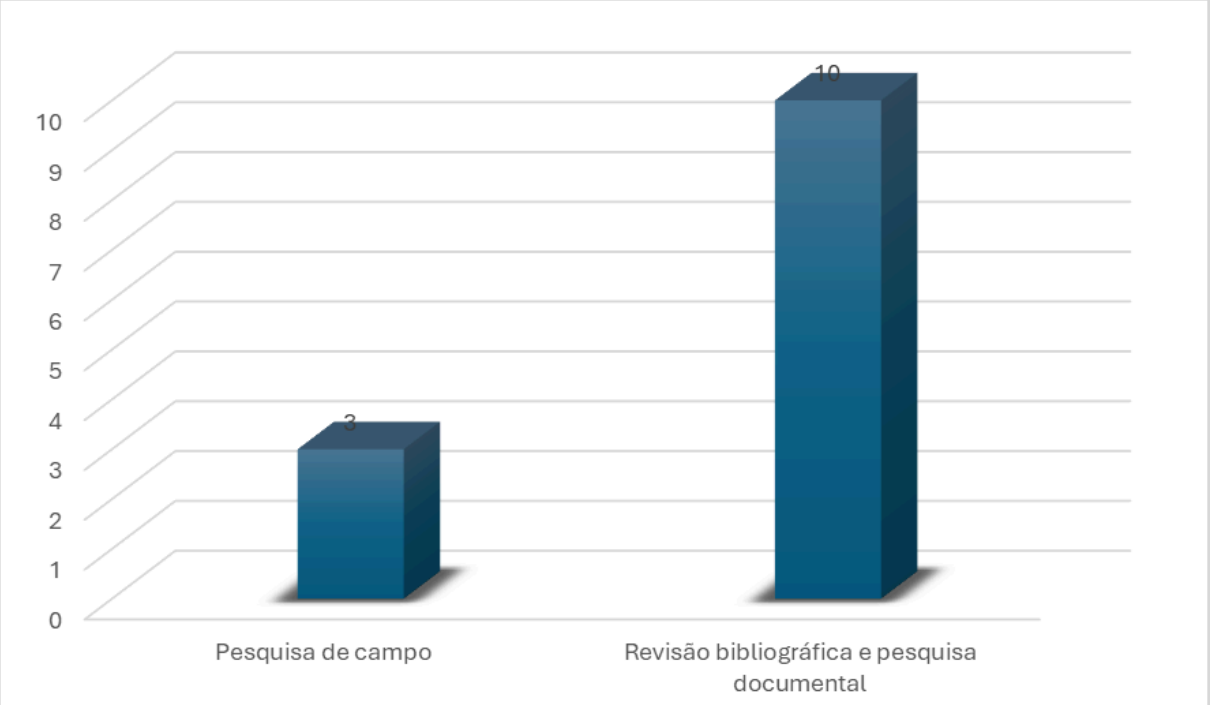
Fonte: Autoral (2025).

A queda quantitativa do ano de 2024 contrasta com o aumento observado no ano anterior, sugerindo uma possível flutuação na produção acadêmica de artigos científicos relacionada ao tema. Por outro lado, é importante notar que essa aparente queda na produção em 2024 pode não refletir necessariamente uma diminuição real no interesse pelo tema, mas a possibilidade de que os trabalhos estejam sendo publicados em outros locais, isto é, em periódicos não indexados nas bases de dados utilizadas nesta análise, ou em formatos diferentes, como livros ou capítulos de livros.

Quanto às metodologias empregadas (Figura 02), os resultados da análise indicam que, dentre as 13 pesquisas examinadas, 3 (23,1%) adotaram metodologias de campo com entrevistas como técnica de coleta de dados, com o objetivo de captar percepções e experiências dos participantes diretamente envolvidos nos contextos estudados. Essa abordagem possibilitou uma compreensão aprofundada das dinâmicas e dos fenômenos analisados. Por outro lado, 10 artigos (76,9%) fundamentaram-se predominantemente em revisões bibliográficas e análises documentais, utilizando fontes como legislação, jurisprudência, normativas institucionais e literatura acadêmica para embasar suas discussões.

A coleta de dados empíricos por meio de pesquisas de campo tem como objetivo obter informações diretas sobre a implementação e os efeitos da monitoração eletrônica, permitindo a observação das práticas e vivências dos atores envolvidos. No entanto, conforme aponta Estrela (2021), em sua análise crítica de produção científica nacional, observa-se uma predominância de estudos de caráter teórico, baseados majoritariamente em revisão de literatura. Essa limitação metodológica, também presente nas pesquisas sobre monitoração eletrônica, dificulta o contato direto com a realidade dos sujeitos monitorados e compromete uma compreensão mais profunda das complexas experiências vividas por essas pessoas, além das dinâmicas concretas associadas a essa política (Figura 02).

Figura 02 - Metodologias Usadas

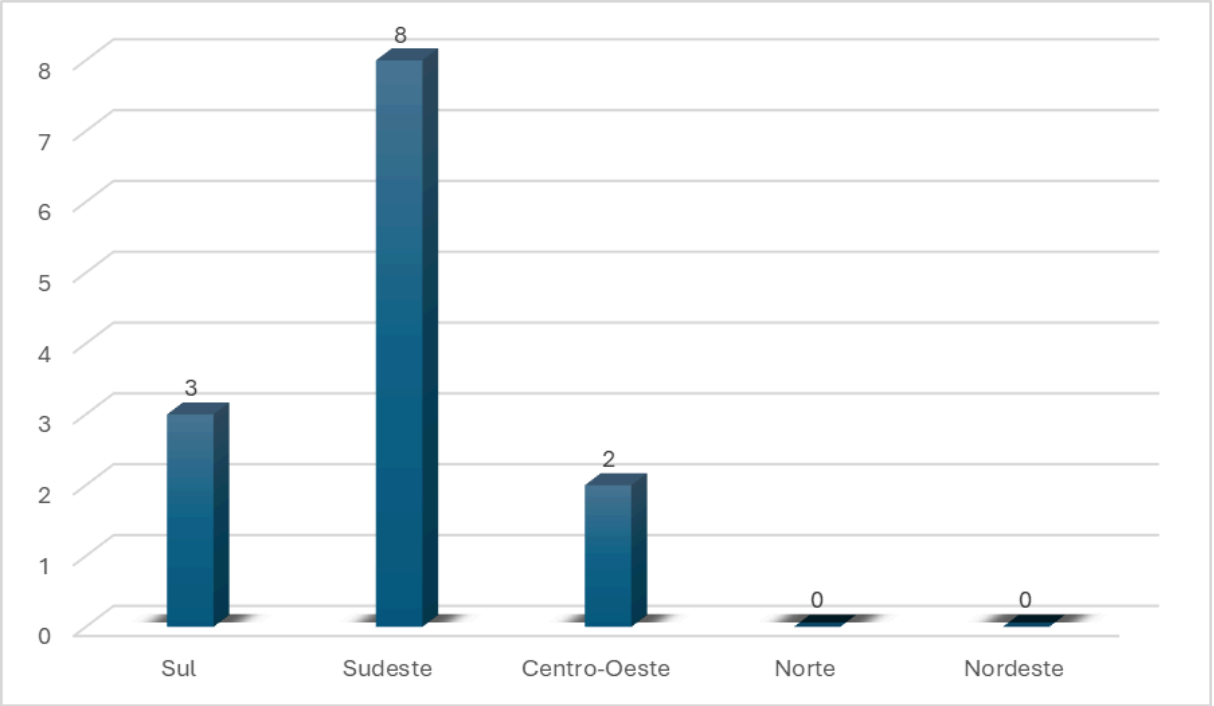


Fonte: Autoral (2025).

Já a análise da distribuição regional das revistas em que os estudos foram publicados, indicada na figura 03, aponta para uma forte concentração no Sudeste (61,5%), seguido pelo Sul (23,1%) e pela região Centro-Oeste que, por sua vez, apresenta uma participação mais reduzida, com 2 publicações (15,4%), enquanto as demais regiões apresentam representatividade menor ou inexistente. O Sudeste se destaca com 8 publicações, o que reflete, como aponta Estrela (2021), não apenas a localização da maioria das revistas científicas, mas também a desigualdade no

acesso a recursos financeiros e infraestrutura acadêmica. Segundo a autora, o predomínio dessas regiões na produção científica brasileira está diretamente relacionado ao maior investimento em pesquisa e à centralização das oportunidades de publicação, o que contribui para a invisibilização das experiências locais de outras regiões do país, como o Norte e o Nordeste, tendo em vista que, ao tratar destas regiões, não foram identificados artigos neste critério (Figura 03).

Figura 03 - Região de Origem dos Periódicos



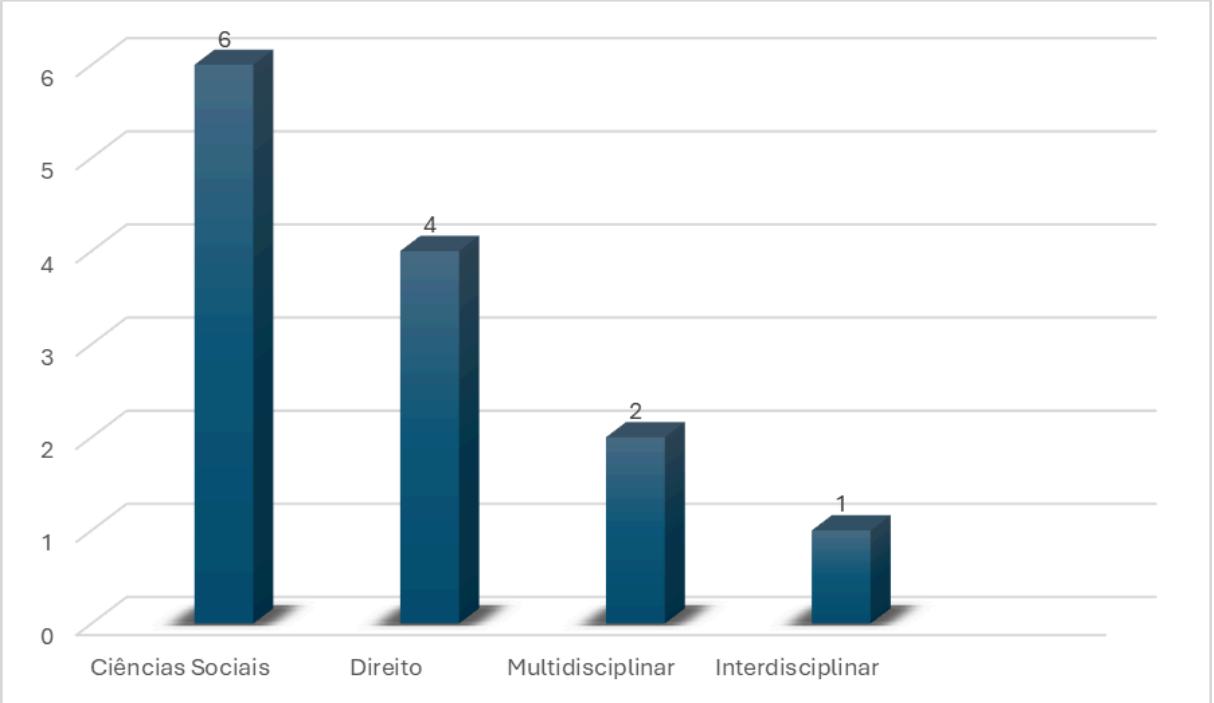
Fonte: Autoral (2025).

No que concerne à delimitação temática dos trabalhos selecionados para este estudo, observa-se, na figura 04, uma distribuição desigual entre as diferentes áreas do conhecimento. Dentre os 13 estudos que atenderam aos critérios de inclusão estabelecidos, verifica-se uma predominância de publicações pertencentes ao campo das Ciências Sociais, que representam um total de 6 trabalhos (46,2%). Em seguida, destaca-se a área do Direito, com 4 estudos (30%) que abordam a temática investigada sob uma perspectiva jurídico-normativa. Além dessas duas áreas majoritárias, identificaram-se ainda 2 publicações de caráter multidisciplinar (15,4%), cuja abordagem contempla diferentes campos do saber, mas mantendo-os relativamente independentes entre si, e 1 estudo classificado como interdisciplinar (7,7%), que evidencia uma integração efetiva entre múltiplos referenciais teóricos e

metodológicos, promovendo diálogo entre áreas distintas e gerando novas perspectivas de análise.

Essa distribuição desigual das áreas de conhecimento na produção de artigos sobre o uso de tornozeleiras no Brasil, possivelmente reflete uma delimitação dos interesses acadêmicos sobre o fenômeno investigado. O fato de a maioria dos estudos estarem concentrados nas Ciências Sociais e no Direito, e a menor incidência de trabalhos multidisciplinares e interdisciplinares, apontam para análises fragmentadas, que nem sempre consideram a complexidade das dinâmicas sociais, econômicas e políticas envolvidas. Tal conjuntura chama atenção para o risco de invisibilização de aspectos relevantes da política estudada ante uma limitação na variedade de olhares e campos teóricos mobilizados (Figura 04).

Figura 04 - Áreas temáticas



Fonte: Autoral (2025).

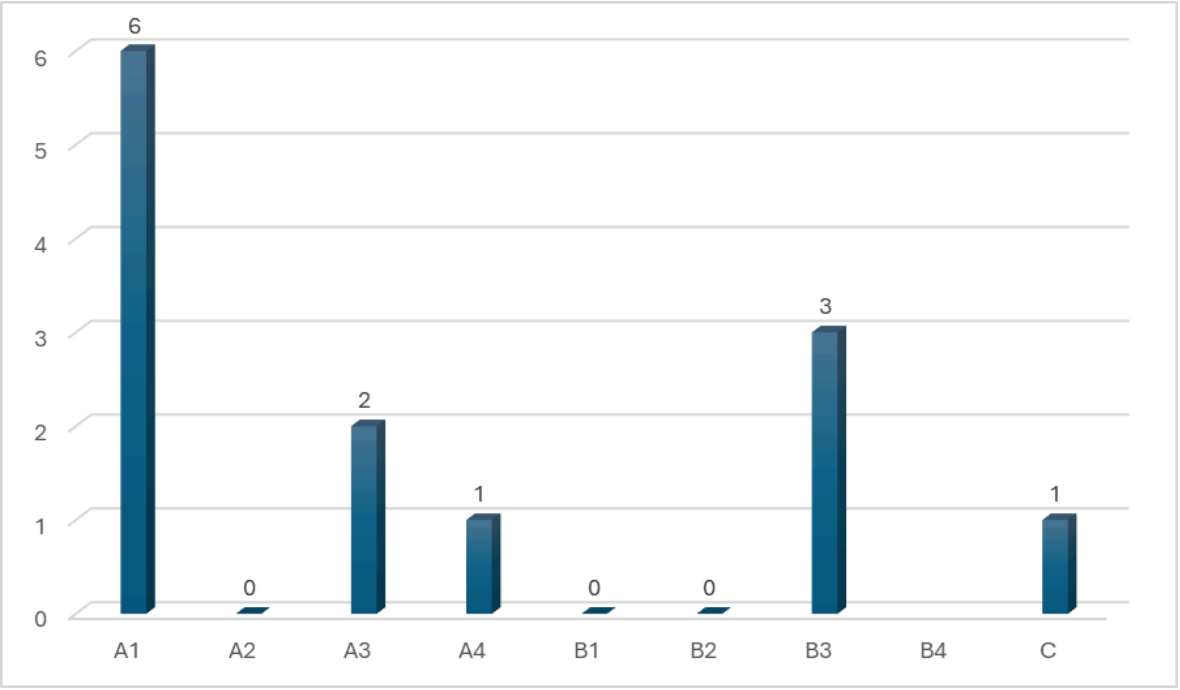
No que se refere à classificação Qualis das revistas (figura 05) em que os estudos selecionados foram publicados, observa-se uma distribuição heterogênea dos periódicos em termos de sua qualificação acadêmica. Dentre as 13 publicações analisadas, verificou-se que 6 delas, cerca de 46,2%, pertencem à categoria A1, que representa o mais alto nível de excelência segundo os critérios de avaliação da CAPES. Além disso, foram identificadas 2 publicações classificadas como A3

(15,4%) e 1 publicação como A4 (7,7%), evidenciando uma presença significativa de periódicos de alto impacto na produção científica analisada.

No estrato inferior da classificação, constatou-se que 3 publicações pertencem ao estrato B3, enquanto 1 revista está classificada como Qualis C. Essa distribuição revela que a maior parte dos estudos (69,3%) está concentrada em revistas de alta qualificação. No entanto, também se observa a presença de publicações em periódicos com menor rigor acadêmico ou impacto na comunidade científica, segundo os critérios atuais do Portal de Periódicos da CAPES.

Contudo, é importante considerar que essas classificações não são estáticas: periódicos com qualificação inferior podem estar em processo de consolidação, buscando ampliar sua visibilidade, melhorar sua política editorial e atrair colaborações de maior qualidade, o que pode levá-los a ascender nos estratos Qualis em futuras avaliações. Por outro lado, também é possível que algumas dessas revistas estejam enfrentando dificuldades de sustentabilidade, perda de relevância ou enfraquecimento de sua linha editorial, indicando uma possível trajetória de declínio (Figura 05).

Figura 05 - Qualis das Revistas



Fonte: Autoral (2025).

Nesse sentido, a presença desses periódicos na amostra pode refletir não apenas a diversidade de espaços de publicação utilizados pelos autores, mas

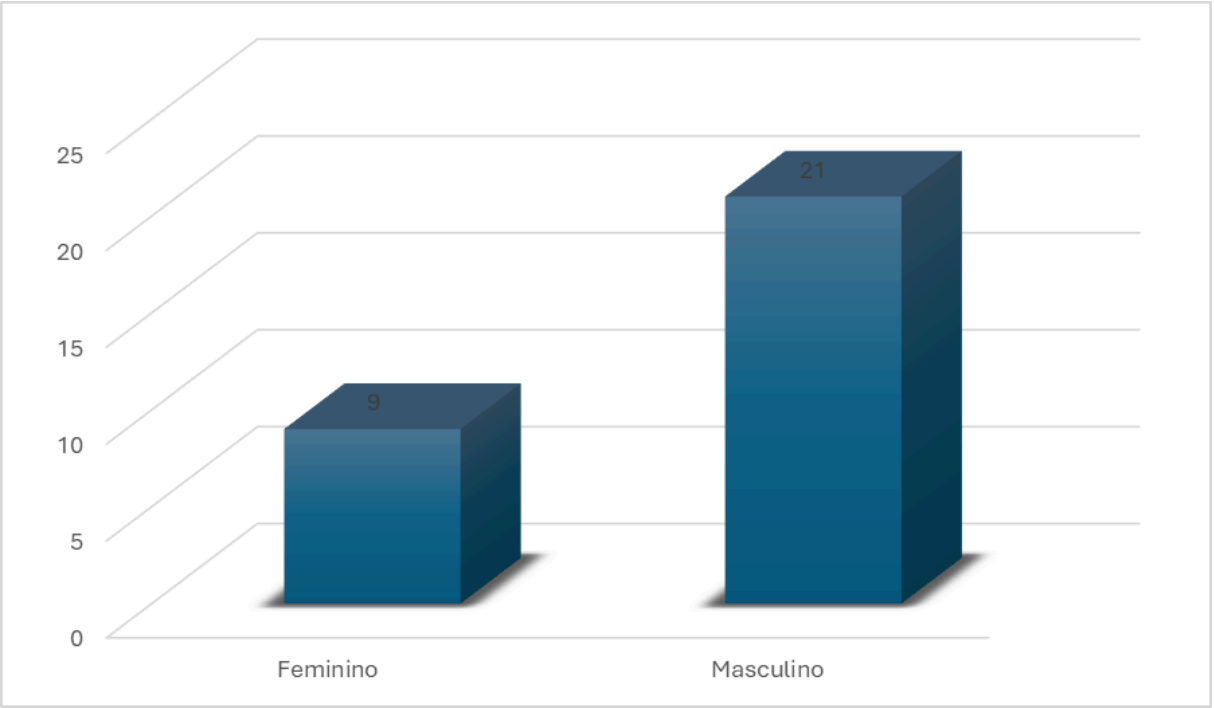
também as dinâmicas de transformação do próprio campo editorial científico. Ainda que ocupem posições mais modestas na classificação, essas revistas podem desempenhar papeis importantes na difusão de ideias emergentes, na exploração de nichos temáticos pouco atendidos pelas grandes publicações e na promoção de uma ciência mais acessível e plural.

No que se refere à autoria dos estudos selecionados (figura 06), verifica-se uma predominância masculina, uma vez que, do total de 30 autores(as) identificados(as), 21 são do sexo masculino e apenas 9 do sexo feminino. Esses dados evidenciam um desequilíbrio de gênero na produção acadêmica sobre o tema em questão, refletindo uma realidade amplamente discutida na literatura científica: a sub-representação das mulheres em determinadas áreas do conhecimento.

Cumpre destacar que o período dos estudos selecionados abrange o intervalo temporal de 2022 a 2024. Esse cenário de sub-representação feminina na produção científica é corroborado por dados que evidenciam a intensificação dessa desigualdade durante a pandemia de *Coronavirus Disease 2019* (Covid-19). Em 2020, no início da quarentena, a participação feminina nas submissões de artigos acadêmicos foi alarmantemente baixa, representando apenas 13%, o que contrasta fortemente com as submissões masculinas. Embora esse dado tenha sofrido uma leve recuperação no segundo trimestre de 2020, com as mulheres alcançando 30% das autorias, essa foi a menor proporção observada em um período de quatro anos (2017-2021), segundo Campos e Cândido (2020). Os autores destacam que o trabalho remoto, que se intensificou com a pandemia, exacerbou desigualdades já existentes, como a sobrecarga de tarefas domésticas e de cuidados, o que impactou diretamente a participação das mulheres nas publicações acadêmicas.

Logo, o panorama de sub-representação feminina observado nesta pesquisa sobre a autoria dos estudos também pode ser interpretado à luz desse contexto mais amplo. O fato de apenas 9 mulheres (30%) figurarem como autoras em um total de 30 autores revisados sugere que, embora haja uma presença significativa de pesquisadoras, elas ainda estão em desvantagem em termos de liderança e protagonismo nas publicações acadêmicas, especialmente quando comparadas aos 21 homens (70%) envolvidos nesses estudos. Essa discrepância reflete um desafio estrutural que vai além da simples participação, envolvendo fatores como acesso a recursos, apoio institucional e redes de colaboração que favorecem predominantemente os pesquisadores masculinos, representado na Figura 06.

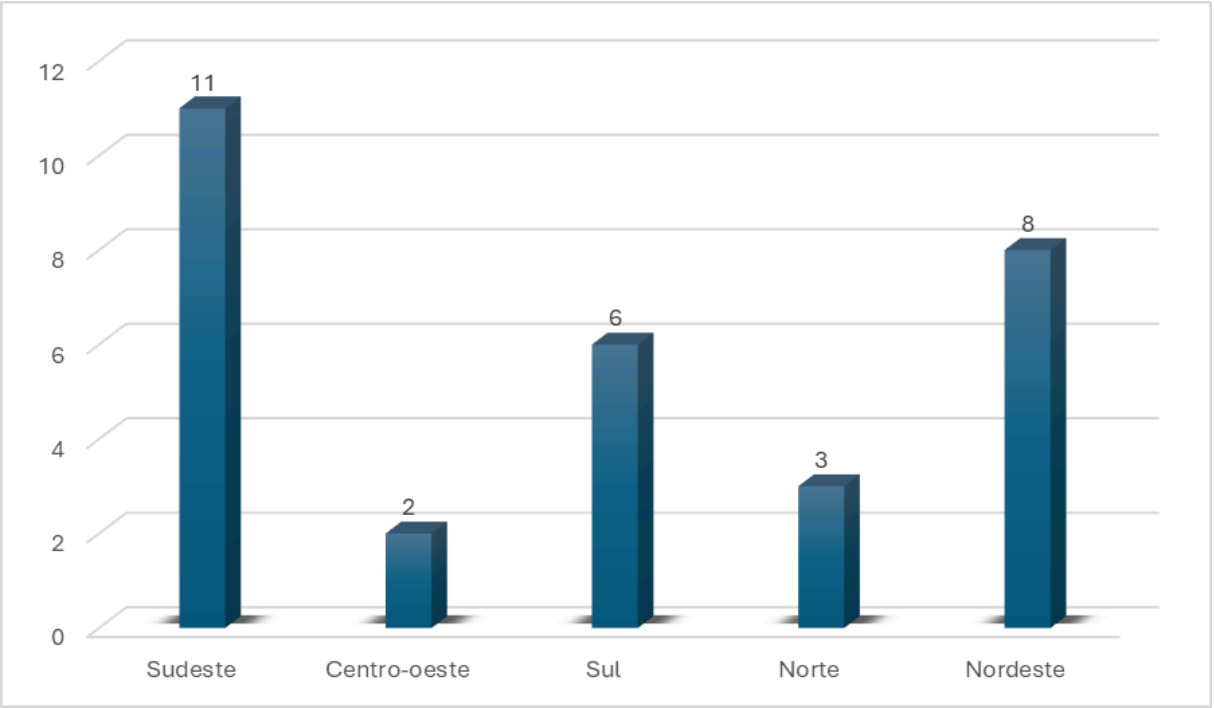
Figura 06 - Gênero dos Autores(as)



Fonte: Autoral (2025).

Quanto à filiação de origem dos pesquisadores (figura 07), cujos trabalhos compõem o acervo dos artigos analisados, observa-se uma distribuição regional significativa, considerando que o número total de pesquisadores é 30. A região Sudeste sobressai-se, concentrando o maior número de pesquisadores, totalizando 11 (36,7%), o que corresponde a uma parcela expressiva dos estudos selecionados. Em seguida, a região Nordeste apresenta a contribuição de 8 (26,7%) pesquisadores, com destaque para aqueles oriundos da Universidade Federal da Paraíba e da Universidade Tiradentes em Sergipe. A região Sul, por sua vez, conta com a participação de 6 (20%) pesquisadores, enquanto a região Norte reúne 3 (10%). Por fim, a região Centro-Oeste é representada por 2 pesquisadores (6,7%) nos trabalhos examinados. Dessa forma, embora o Sudeste seja a região com maior concentração de publicações (61,5%), conforme verificamos na figura 03, a distribuição dos pesquisadores apresenta um cenário mais diversificado (Figura 07).

Figura 07 - Região de Origem dos Autores(as)



Fonte: Autoral (2025).

A análise da filiação institucional dos pesquisadores que compõem o conjunto de publicações examinadas revela um panorama geograficamente diverso, que nem sempre se reflete na localização das revistas onde os estudos foram publicados. Especificamente, a região Nordeste se destaca pela significativa participação de 26,7% dos pesquisadores, evidenciando a crescente contribuição dessa região para a produção científica. No entanto, apesar dessa expressiva presença de autores vinculados ao Nordeste, não houve revistas sediadas na região entre os periódicos analisados, indicando uma dissociação entre o local de origem dos pesquisadores e o local de publicação dos estudos. O mesmo fenômeno pode ser observado na região Norte, que, embora represente 10% dos pesquisadores, também não teve periódicos registrados como sede de publicação. Esses dados reforçam a importância de distinguir entre a região de afiliação dos pesquisadores e a região de origem das revistas científicas, uma vez que os autores, mesmo sediados em determinadas regiões, frequentemente publicam em periódicos localizados em outras partes do país.

Ora, embora o Sudeste mantenha a liderança com 36,7% dos pesquisadores, em contraste com os dados levantados na figura 03, o Sul, com um número menor de pesquisadores (20%), gerou 23,1% das publicações, o que reforça ainda mais o

descompasso entre a região de origem dos pesquisadores e a região de publicação das revistas, tornando o cenário mais claro quanto às assimetrias regionais na circulação da produção científica. Isto é, existe uma presença significativa de pesquisadores das regiões Nordeste (26,7%) e Sul (20%), além de contribuições relevantes, embora menores, das regiões Norte e Centro-Oeste. Esse dado indica que a produção científica sobre tornozeleiras eletrônicas não está restrita aos grandes centros acadêmicos do Sudeste, mas vem sendo articulada também por instituições localizadas em regiões historicamente menos favorecidas no sistema nacional de ciência e tecnologia. Essa diversidade geográfica dos pesquisadores evidencia um movimento importante de descentralização da produção do conhecimento no Brasil.

Conforme discutido por Estrela (2021), embora a publicação em periódicos de alto impacto ainda esteja concentrada em regiões com maior infraestrutura acadêmica e financiamento, há um crescente engajamento de pesquisadores de outras regiões, como o Nordeste e o Norte, na construção de debates críticos e relevantes para o país, conforme a análise comparativa entre a figura 03 e a figura 07. Essa participação ativa de universidades fora do eixo Sul-Sudeste reforça a necessidade de ampliar o reconhecimento institucional e o apoio à ciência produzida nos territórios tangenciados, valorizando a pluralidade de olhares e experiências que contribuem para um entendimento mais completo e justo das políticas públicas e seus efeitos sociais, visto que o principal desafio não reside na presença de pesquisadores, mas nas condições de produção e visibilidade da pesquisa acadêmica.

Com base nesse panorama apresentado sobre a produção científica nacional acerca da monitoração eletrônica, este estudo se desenvolverá a partir de uma revisão sistemática de literatura com enfoque crítico, cujo objetivo é analisar de forma estruturada e reflexiva os artigos selecionados. Por fim, a revisão permitirá não apenas mapear o conhecimento produzido, mas também problematizar criticamente as implicações da política de monitoração eletrônica sob a perspectiva da criminologia crítica e dos direitos humanos.

5 UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA SOB ENFOQUE CRÍTICO

5.1 Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

A observância dos preceitos da dignidade da pessoa humana, bem como o respeito aos direitos e garantias fundamentais, constitui o fundamento para a legitimidade da adoção das tornozeleiras eletrônicas enquanto instrumentos integrantes da política criminal brasileira. A noção de “humanização” associada a política criminal de monitoração eletrônica busca ancorar-se em princípios basilares, tais como a preservação da dignidade, a manutenção dos vínculos familiares e laborais, a proporcionalidade na aplicação de medidas cautelares e no processo de execução penal, além da salvaguarda da proteção dos dados pessoais. Não obstante a realidade, essa retórica humanitária convive com críticas que evidenciam como tais tecnologias introduzem novas modalidades de estigmatização e vigilância permanente, colocando em tensão as garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente (Zaffaroni, 2019; Baratta, 2011).

Evidencia-se, então, que o conceito de “humanização” não é neutro, apresentando-se como polissêmico e objeto de disputas conceituais. Por um lado, conforme previsto na Lei nº 12.403/2011, que promoveu alterações no Código de Processo Penal (CPP) e introduziu a referida política no cenário brasileiro, o termo “humanização” se materializa na incorporação de parâmetros protetivos ao cumprimento da pena e às medidas cautelares, garantindo que a restrição da liberdade seja substituída por alternativas que preservem direitos não alcançados pela sentença judicial (Brasil, 2011). Por outro lado, diante da consolidação do neoliberalismo, essa mesma “humanização” atua como um instrumento discursivo que legitima e atualiza o controle punitivo, viabilizando que o Estado, juntamente com agentes privados, amplie os mecanismos de vigilância sobre os indivíduos para além das instalações prisionais tradicionais (Silva, 2022).

Esta seção evidencia como a implementação da referida política criminal pode encobrir a continuidade estrutural do poder punitivo, que segundo Peron, Alvarez e Campello (2018), se encontra atualmente sustentada por recursos tecnológicos, capital privado e discursos empresariais relacionados à segurança pública. A noção de “humanização” do sistema penal por meio da monitoração

eletrônica manifesta-se em 6 dos 13 artigos analisados (A3, A8, A9, A10, A11 e A13). Nos artigos A3, A8, A9, A10 e A11, a noção de humanização aparece como um discurso criticado, uma vez que serve para legitimar a expansão da vigilância e mascarar violações. Por outro lado, em A13, a humanização é assumida como meta legítima e alcançável pela referida política, o que revela uma posição alinhada ao discurso institucional, portanto, distante das críticas estruturais.

Nesse contexto, esta seção se dedica à análise dos trechos que exemplificam a mobilização do conceito de “humanização” nos artigos selecionados, destacando ao menos cinco dimensões principais: a) Retórica da humanização como legitimação do controle punitivo; b) Marketing humanitário e discurso empresarial; c) Humanização enquanto eficiência e redução de custos; d) Normativas e diretrizes voltadas à minimização de danos; e) Debates jurídicos acerca da dignidade e proporcionalidade.

Conforme trecho de A8, “humanizar” a punição pela política de monitoração eletrônica seria reduzir ou evitar o tempo de encarceramento. No entanto, o artigo aponta para o uso do discurso de “humanização” como elemento legitimador da continuidade e da expansão do poder punitivo, sendo a monitoração eletrônica frequentemente apresentada como uma solução menos gravosa que o cárcere, o que, em aparência, significaria um avanço civilizatório (Quadro 04).

Quadro 04 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A8	A monitoração eletrônica suscita, no contexto de sua utilização no sistema punitivo, um desafio analítico. Isso porque se trata de uma medida que, em princípio, representa um movimento de ‘humanização’ do sistema penal, na medida em que evita o contato do sujeito com a prisão ou minimiza o tempo de contato com ela.	(Wermuth; Prado, 2023, p. 20)

Fonte: Autoral (2025).

A nova reforma penal “humanizada” e tecnológica, da qual as tornozeleiras eletrônicas figuram como símbolos proeminentes, é frequentemente apresentada como um movimento com grande potencial para mitigar ou até solucionar a crise estrutural do sistema prisional (Foucault, 2014), mas, embora promovidas como uma alternativa “humanizada” ao encarceramento, as tornozeleiras eletrônicas não enfrentam as causas profundas do encarceramento em massa. Ao contrário, atuam principalmente deslocando e modernizando o controle punitivo, perpetuando a lógica

de vigilância e punição, que constitui a raiz do problema, como disposto em A10 (Quadro 05).

Quadro 05 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita "Humanização") da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A10	Os materiais apontam como as tornozeleiras eletrônicas operam uma retomada da investida direta do poder punitivo sobre o corpo do indivíduo penalizado, obviamente de forma renovada e atualizada pelos avanços tecnológicos e legitimada pela justificação moral da humanização por elas proporcionada diante do cenário de violações generalizadas e sistemáticas de direitos humanos instalado nos cárceres brasileiros (Silva; Silva Junior; Tannuss, 2023).	(Silva; Silva Junior; Tannuss, 2024, p. 360)

Fonte: Autoral (2025).

Como desenvolvido na próxima seção, o discurso legitimador das tornozeleiras eletrônicas, relaciona a crise do sistema prisional brasileiro como um fenômeno abstrato e desvinculado das escolhas políticas deliberadas que objetivam a manutenção da hegemonia do sistema capitalista. A superlotação carcerária e as condições degradantes presentes nas prisões, impostas àqueles que, por meio do exercício do "livre arbítrio", teriam rompido o "contrato social" burguês, são apresentadas como consequências do aumento da criminalidade, enquanto esta última é atribuída a decisões individuais do sujeito neoliberal, responsabilizado singularmente pelo percurso de sua existência (Foucault, 2008a; Reis, 2020; Bordignon, 2020). Nesse contexto, a relativização dos direitos fundamentais desse cidadão infrator, relegado a uma condição de segunda classe, configura-se como um componente inerente à obrigação estatal de restaurar a ordem social e assegurar a proteção da sociedade lesada pelo cometimento do delito.

O enfoque desloca-se da reabilitação individual para a gestão de riscos e populações, uma vez que, no contexto neoliberal, os mecanismos de controle social são reformulados com o propósito de ampliar a atuação do sistema penal na criminalização e no subsequente encarceramento de grupos socialmente vulneráveis (Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021; Batista, 2011). Dessa forma, a ideologia da defesa social serve de fundamento para a precarização dos direitos das pessoas submetidas ao sistema penal, ainda que este opere por meio de instrumentos apresentados como "humanizadores" da punição. O Estado que promove a "humanização" do sistema penal por meio da adoção das tornozeleiras eletrônicas é

o mesmo Estado legitimado a perpetrar violações aos direitos humanos dos indivíduos selecionados pelos processos de criminalização necessários à manutenção do funcionamento do sistema penal. Conforme destacado por Alvarenga (2017, p. 124), “pena supõe castigo”. O trecho A3 exemplifica esse raciocínio ao comparar a tornozeleira eletrônica à prisão, afirmando que, “assim como a prisão moderna representou uma alternativa mais humana em relação à forca, a tornozeleira oferece uma alternativa mais humana à prisão”. Todavia, ressalta que, quando comparada a sanções como multa ou prestação de serviços comunitários, tal medida não pode ser considerada mais humanitária (Quadro 06).

Quadro 06 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A3	Dado o seu uso relativamente recente, a monitoração eletrônica por vezes é apresentada como forma de humanização da punição. Nos dizeres do Daems, da mesma forma que a moderna prisão oferecia uma alternativa mais humana que a forca, a tornozeleira oferece uma alternativa mais humana que a prisão. No entanto, se a monitoração eletrônica pode oferecer uma alternativa mais humana à pena de prisão, por reduzir os efeitos prejudiciais da pena privativa de liberdade sobre o preso e sua família, o mesmo não poderia ser dito se fosse comparada a uma multa monetária ou ao serviço comunitário.	(Silveira; Souza, 2023, p. 4)

Fonte: Autoral (2025).

Constata-se, portanto, que o critério comparativo adotado exerce papel determinante na conformação da narrativa da “humanização”, podendo, inadvertidamente, ocultar alternativas punitivas menos invasivas. Tal fenômeno constitui uma ilustração das contradições inerentes ao sistema punitivo ocidental, que, mesmo ao se apoiar na justificação moral da “humanização” do sistema penal, não renuncia a concepções medievais acerca da penalidade enquanto mecanismo de castigo e expiação pelo rompimento de um “contrato social”, fundamentado em valores supostamente universais e igualitários. Na realidade, esses valores atuam para assegurar a opressão das classes dominantes sobre as camadas subalternas, cuja existência é instrumental para a reprodução e acumulação do capital. O artifício utilizado pelo neoliberalismo para perpetuar seu modelo de controle social reside na produção contínua de medos concretos e sensações de insegurança que, combinadas com a lógica da responsabilidade individual, legitimam a “guerra contra

as massas empobrecidas, as únicas responsáveis pelo seu próprio fracasso” (Reis, 2020, p. 283).

Nas reflexões sobre a crise do sistema carcerário brasileiro, a prisão é frequentemente concebida como uma entidade abstrata responsável por corromper de modo severo o indivíduo privado de liberdade, comprometendo a finalidade de reintegração social da pena. Nesses moldes, o monitoramento eletrônico é considerado pelo legislador como uma alternativa para evitar o “contágio criminal” entre os detentos e atenuar os efeitos negativos provocados pela atual estrutura penitenciária, garantindo a proteção e o exercício dos direitos fundamentais (Silva, 2022). Entretanto, um dos trechos de A8, evidencia a forma como as escolhas políticas neoliberais, deliberadamente, levam a esse quadro, buscando implementar uma reestruturação funcional da instituição prisional para melhor atender às exigências do estágio contemporâneo do capitalismo.

No âmbito dos princípios neoliberais, o sistema prisional deixa de ser apenas um local para administrar um contingente industrial de reserva e para formar subjetividades alinhadas às demandas do capitalismo manufatureiro, transformando-se em um mecanismo de disciplina, fiscalização e gestão do excedente da força laboral. Em contextos marcados pelo enfraquecimento severo das políticas públicas e por desigualdades sociais profundas, como o caso brasileiro, esse sistema converte-se em uma máquina geradora de morte e extermínio, tanto físico quanto político, voltada contra os segmentos marginalizados do processo de acumulação capitalista. Essa lógica é levada ao seu extremo pelo impacto das políticas neoliberais, que intensificam a exclusão e a violência estrutural (Silva Junior, 2017; Batista, 2011; Rodrigues, 2009).

Conforme destaca Cavalcanti (2019), as próprias premissas da produção capitalista, desde sua fase proto-capitalista, deterioraram as condições de vida da maioria da população, ocasionando o aumento significativo de mendigos e considerados “ociosos” nas cidades, o que demandou a criação de dispositivos normativos voltados ao controle e à punição desses sujeitos. A formulação de regras específicas voltadas ao combate à vadiagem representou a criminalização da pobreza, revelando que a expansão do sistema penal esteve, desde suas origens, articulada à necessidade de disciplinar e vigiar corpos precarizados. Esse processo histórico se atualiza nas formas contemporâneas de punição, como o monitoramento eletrônico, que sob a roupagem de “humanização” das penas, mantém a mesma

lógica de controle seletivo dos grupos vulnerabilizados, reafirmando a função estrutural do sistema punitivo na gestão da desigualdade social.

Ademais, evidencia-se a permanência de concepções de matriz positivista, especialmente relacionadas ao determinismo ambiental, quando se atribuem ao ambiente prisional efeitos como o “contágio criminal” e a “contaminação”. Tais expressões, utilizadas para explicar fenômenos como as elevadas taxas de reincidência e os vínculos estabelecidos com organizações atuantes no sistema penitenciário, acabam por biologizar processos que, em verdade, são resultantes da dinâmica penal neoliberal, a qual sustenta o superencarceramento como estratégia de gestão das populações vulnerabilizadas, em meio ao absenteísmo estatal diante das questões sociais. Nesse contexto, conforme aponta Vital (2024), a atuação do Estado na garantia de direitos sociais, como saúde, educação, moradia, trabalho, alimentação e lazer, embora não represente um enfrentamento efetivo da desigualdade estrutural do capitalismo, contribui na melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, ampliando, ainda que de forma limitada, suas possibilidades de escapar das engrenagens seletivas do sistema penal.

Outra dimensão central é a apropriação empresarial do discurso humanitário como estratégia de legitimação e expansão de mercado. Conforme será demonstrado, a monitoração eletrônica, ainda enquanto projeto já respondia, a um só tempo, aos anseios punitivistas de determinados setores da sociedade por maior controle no cumprimento das penas e pela expansão das políticas punitivas, às exigências das entidades ligadas à defesa dos direitos humanos por medidas penais mais “humanizadas” e às incessantes ofertas da indústria da segurança e do controle eletrônico (Campello, 2019a).

Dessa forma, com sua aprovação e implementação, as empresas que desenvolvem e fornecem equipamentos de monitoração eletrônica empenham-se em uma retórica alinhada a valores de dignidade, reinserção social e redução da superpopulação carcerária, conforme demonstrado em A9 (Quadro 07).

Quadro 07 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita "Humanização") da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A9	A Geosatis, por sua vez, assevera em sua Missão: "Contribuímos para uma sociedade mais humanitária e segura", complementando que "A GEOSATIS oferece uma solução de vigilância electrónica segura, fiá-vel, prática e económica para aumentar a segurança pública e facilitar a reinserção social — empregando a precisão, qualidade e inovação Suí-ças". Já a Visão da empresa é apresentada como sendo "o fim da superpo-pulação carcerária e da reincidência criminosa.	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 347)

Fonte: Autoral (2025).

Trata-se, assim, de um tipo marketing que integra o fenômeno do complexo industrial-prisional, no qual a privatização de partes do sistema penal cria interesses econômicos na manutenção e ampliação das medidas punitivas. A respeito disso, Campello (2019a) aponta que o dispositivo de monitoramento eletrônico se insere em uma economia penal cuja atuação ultrapassa os limites tradicionais da prisão, alimentando-se justamente da crise estrutural desse sistema. Segundo o autor, o ambiente político e corporativo brasileiro ofereceu terreno propício para a expansão dessa tecnologia, com seus principais agentes transitando entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, somado ao setor privado.

Para tanto, no trecho selecionado do artigo de codificação A9 (Quadro 08), a perspectiva empresarial extrapola o discurso técnico ao se arrogar o papel de formuladora de soluções para problemas estruturais do sistema penal, projetando como metas declaradas a erradicação da superlotação prisional e a redução da reincidência criminal. Todavia, tais finalidades não se inserem no escopo legítimo de atuação do setor privado, cujos interesses estão vinculados à lógica de mercado e à expansão de nichos lucrativos, e não à efetivação de direitos fundamentais ou à superação das causas estruturais do encarceramento. Ao apresentar o monitoramento eletrônico como alternativa "humanitária" ao encarceramento, sustentando que permitiria às pessoas sob vigilância manter atividades laborais e vínculos familiares, a retórica empresarial apropria-se de um discurso de proteção social que, na prática, opera mais como estratégia de legitimação e ampliação do controle punitivo do que como instrumento de emancipação (Campello, 2013).

Quadro 08 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita "Humanização") da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A9	A GEOSATIS propõe uma alternativa viável e económica ao encarceramen-to que visa diminuir a superpopulação carceral e a reincidência criminal. Uma alternativa humanitária à prisão. A solução de vigilância electrónica Geosatis permite às pessoas vigiadas manterem a sua actividade profis-sional, ocuparem-se das suas famílias e contribuírem no progresso da so-ciedade.	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 347)

Fonte: Autoral (2025).

A terceira dimensão evidencia que a retórica de "humanização" das penas não se ancora exclusivamente em argumentos vinculados à proteção de direitos, mas é fortemente perpassada por racionalidades econômicas e gerenciais. Nesse sentido, observa-se uma crença entusiástica na capacidade redentora da tecnologia, segundo a qual a resolução eficiente de problemas contemporâneos, inclusive os que atravessam o sistema punitivo, dependeria da adoção de ferramentas modernas e constantemente atualizadas (Campello, 2019a; Silva, 2021). Essa lógica transfere para o campo técnico-operacional e para a gestão empresarial da punição a promessa de eficiência e racionalidade, conforme o trecho de código A10 (Quadro 09), obscurecendo o fato de que a tecnologia, quando aplicada em contextos de controle penal, não elimina as desigualdades estruturais nem supera a seletividade do sistema, mas frequentemente as reproduz sob novas roupagens.

Quadro 09 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita "Humanização") da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A10	[...] as vantagens do uso do monitoramento eletrônico superam as desvantagens da medida, porque torna a sanção mais eficaz, individualiza e humaniza melhor a pena, preservando a dignidade humana, que, de forma moderna, efetiva a administração da execução, propiciando ao condenado maiores condições de ressocialização, de forma que, sem romper os laços familiares nem o vínculo empregatício, acarreta redução dos custos e economia de recursos com o sistema carcerário. (Beserra, 2013)	(Silva; Mezes; Silva, 2023, p. 346)

Fonte: Autoral (2025).

Não obstante, o trecho seguinte (Quadro 10), entende que a tornozeleira eletrônica pode ser considerada vexatória (A11), A humanização, nesse

enquadramento, é menos um compromisso ético-jurídico com a dignidade humana e mais com o prestígio social conferido às inovações tecnológicas. Tal perspectiva se articula à lógica do biopoder, na medida em que as inovações técnicas e tecnológicas são incorporadas como estratégias de ampliação e refinamento dos mecanismos de controle sobre a vida na contemporaneidade (Peron; Alvarez; Campello, 2018; Amaral; Dias, 2019; Bordignon, 2020).

Quadro 10 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita "Humanização") da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A11	[...] não obstante a tornozeleira eletrônica possa ser considerada vexatória, ela é um verdadeiro instrumento de desprisionalização, tendo, portanto, mais argumentos positivos que negativos, ao menos sob esse prisma da liberdade parcial vigiada.	(Silva; Mezes; Silva, 2023, p. 89).

Fonte: Autoral (2025).

A quarta dimensão relaciona-se à existência de diretrizes normativas que buscam reduzir o estigma e os impactos negativos da monitoração eletrônica, sem, contudo, questionar sua legitimidade estrutural. Conforme dispõe o trecho identificado como A9, em citação direta da Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, dispõe que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (Quadro 11).

Quadro 11 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita "Humanização") da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A9	Em que pese se esteja tratando de pessoas em cumprimento de pena ou medidas cautelares, é essencial que se compreenda quais são as restrições a estes cabíveis, dado que o artigo 3º da Lei de Execução Penal é claro em dizer que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (BRASIL, 1984).	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 350)

Fonte: Autoral (2025).

Além disso, a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é usada, em A11, para expor a determinação de que o monitoramento deve "gerar o menor dano possível, minimizando [...] os prejuízos físicos e psicológicos" e adotar

“procedimentos, métodos e tecnologias menos estigmatizantes e constrangedoras”, conforme Quadro 12.

Quadro 12 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita “Humanização”) da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A11	De toda forma, um dos itens norteadores da Resolução Nº 213/2015 do CNJ indica que deve haver uma instituição do monitoramento eletrônico capaz de gerar o menor dano possível, minimizando, assim, os prejuízos físicos e psicológicos causados aos monitorados eletronicamente, devendo-se, para tanto, adotar procedimentos, métodos e tecnologias menos estigmatizantes e constrangedoras em relação à utilização do aparelho (BRASIL, 2015).	Silva, Mezes e Silva (2023, p. 89)

Fonte: Autoral (2025).

Em contrapartida, ambas as normas são vistas como mecanismos de legitimação do controle, ao suavizar sua aparência e reduzir resistências sociais, sem alterar sua função de vigilância. O dano é mitigado, mas o controle permanece e se expande. Consonante ao pensamento clássico do Direito Penal, de Cesare Beccaria (1764, p. 113), que ressalta não a severidade extrema da punição, mas a certeza e a inevitabilidade do castigo como fatores mais eficazes para a prevenção do crime.

> Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (Beccaria, 1764, p. 113).

Suscita-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 inaugurou uma perspectiva garantista de que os investigados, acusados, réus e condenados em processos penais mantêm sua qualidade de cidadãos, devendo ter seus direitos e garantias individuais resguardados num Estado Democrático de Direito. Considerando a gravidade da intervenção do direito penal na esfera individual do cidadão, não apenas pelas restrições impostas a direitos fundamentais, mas também pela carga de estigmatização dela decorrente, a Constituição Federal estabelece uma série de limites para que referida intervenção seja considerada legítima, como a proibição de penas cruéis e o respeito à

integridade física e moral das pessoas presas ou custodiadas, tendo como norte a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental no país (Beserra, 2013).

Diante disso, a quinta dimensão envolve a tensão entre garantismo jurídico e expansão cautelar, que a monitoração eletrônica desencadeia no âmbito da política criminal e do sistema punitivo. Ao passo que, em A13 (Quadro 13), o uso de tornozeleiras é defendido como uma medida menos gravosa que a prisão provisória e, portanto, proporcional.

Quadro 13 - Trecho Selecionado na Categoria Banalização (Dita "Humanização") da Vigilância sobre Determinados Corpos através da Monitoração

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A13	IX – monitoração eletrônica, aplicável aos casos de saída temporária e cumprimento de pena em regime domiciliar na execução penal. Tal dispositivo tem gerado polêmica, havendo opiniões no sentido de que o uso de tal aparelho violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, entende-se que não há violação ao mencionado cânone constitucional, na medida em que se trata de uma alternativa ao encarceramento do réu, sendo, obviamente, esta última opção prisão provisória - mais gravosa do que a precitada cautelar. Observa-se, outrossim, que todas as medidas cautelares estabelecidas no Título IX não podem ser aplicadas à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. Dessa forma, não será possível aplicá-las em relação às contravenções penais a que a lei comina, isoladamente, pena de multa (BARICHELLO, 2012).	Silva e Lopes (2023, p. 2053)

Fonte: Autoral (2025).

Embora a utilização das tornozeleiras eletrônicas seja legalmente justificada como medida menos gravosa que a prisão provisória, respeitando, em tese, os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, observa-se que sua aplicação tem funcionado como porta de entrada para a expansão indiscriminada de restrições significativas à liberdade, evidenciando como o garantismo pode ser reinterpretado para legitimar novas formas de vigilância sob a justificativa de serem "menos gravosas" que o cárcere. Ademais, o fato de que as medidas cautelares eletrônicas não devem ser aplicadas em infrações penais cuja pena cominada seja exclusivamente multa evidencia o desafio de impedir que o garantismo jurídico se transforme em mera fachada para práticas punitivas tecnológicas e expansivas, configurando a banalização da privação de liberdade em

sua forma vigiada. Nesse sentido, Silva (2022) caracteriza a monitoração eletrônica como a mais gravosa das medidas cautelares diversas da prisão.

> [...] Importante instrumento normativo que busca colaborar para construção da política brasileira de monitoração eletrônica é a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal. A resolução destaca o potencial desencarcerador da medida, sobretudo quando aplicada como medida cautelar diversa da prisão e em efetiva substituição à privação de liberdade, devendo sua utilização se restringir aos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem a referida restrição ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa (Silva, 2022).

Ante ao exposto, a chamada “humanização” das tornozeleiras não se traduz, necessariamente, em diminuição efetiva do poder punitivo, mas em sua reconfiguração. Conforme Carvalho (2010), diante do contexto prisional brasileiro, já relatado em capítulo anterior, que tem levado ao extremo a institucionalização do cárcere como espaço de ampla e cruel manutenção e reprodução da violência estrutural e estruturante do sistema capitalista, não se pode negar que as tornozeleiras eletrônicas permitem o cumprimento da pena ou da medida cautelar de maneira menos penosa do que qualquer experiência de encarceramento. Contudo, compreender o contraste entre a forma como a política criminal de monitoração eletrônica é apresentada como solução para as mazelas das prisões, a maneira pela qual os discursos são utilizados para introduzir novas formas de estigmatização e vigilância permanente e a forma em que essa relação tenciona garantias fundamentais implica reconhecer que a medida, embora se apresente como alternativa mais digna e menos gravosa que a prisão, opera, sobretudo, como uma estratégia de atualização e expansão do controle punitivo.

Portanto, a partir da análise das cinco dimensões associadas ao discurso de “humanização” das tornozeleiras eletrônicas, as discussões empreendidas nesta seção e seguintes visam servir que, sob a ótica dos direitos humanos, ainda que a monitoração eletrônica possa reduzir danos imediatos e preservar vínculos sociais, ela introduz novas formas de estigmatização, vigilância e controle, gerando tensões com princípios como dignidade, proporcionalidade e não discriminação. Ao mesmo tempo, a invocação desses mesmos princípios serve, paradoxalmente, para justificar

sua implementação, evidenciando o caráter ambivalente de tais garantias quando aplicadas em um contexto de expansão penal.

5.2 Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos

O que se pretende, nesta monografia, é promover uma crítica compromissada com os direitos humanos das pessoas criminalizadas e selecionadas pelo sistema punitivo. Logo, abordar as repercussões da implementação do monitoramento eletrônico como instrumento de política criminal nos direitos fundamentais das pessoas monitoradas, é partir de uma perspectiva ampla de reflexão sobre as novas formas de exercício do poder punitivo no Brasil contemporâneo. Conforme discutido na seção anterior, ao serem apresentadas como alternativa “humanizada” ao cárcere, essas tecnologias de vigilância se legitimam por um discurso de modernização e racionalidade penal, mas, como observa Silva (2022), a mitigação das condições degradantes do aprisionamento não pode servir de pretexto para a relativização de garantias fundamentais.

A presente seção busca, portanto, examinar criticamente essa contradição, problematizando de que modo o discurso da proteção de direitos pode ser instrumentalizado para sustentar práticas que, na realidade, ampliam a sujeição e a estigmatização das pessoas monitoradas. A análise das violações de direitos humanos decorrentes do uso de tornozeleiras eletrônicas parte da compreensão de que a política criminal brasileira está profundamente inserida no contexto mais amplo do projeto político neoliberal (Camargos, 2021). Como já apontado no capítulo anterior, essa lógica preconiza a progressiva retirada do Estado de seu papel de garantidor de direitos, deslocando responsabilidades sociais para a esfera da sociedade civil e produzindo um cenário de exclusão e miséria que entra em choque direto com as promessas constitucionais de cidadania e proteção dos direitos fundamentais.

Essa tensão entre as previsões constitucionais de matriz garantista e a racionalidade neoliberal emergente (Foucault, 2008b) é decisiva para compreender como, no campo da punição e da política criminal, conceitos como cidadania e direitos humanos passam a ser ressignificados. Nesse quadro, em vez de servirem como limites ao poder punitivo, esses referenciais são frequentemente mobilizados

como justificativa para seu recrudescimento, legitimando novas formas de vigilância e de controle (Dagnino, 2004; Camargos, 2021), como é o caso do monitoramento eletrônico. Em razão disso, as citações englobadas foram identificadas como pertinentes para essa discussão, tomando como ponto de partida que o projeto político neoliberal produz um esvaziamento da noção de direitos humanos.

Nesse processo, tais direitos são deslocados de uma concepção universal e coletiva para um enfoque individual, frequentemente restrito à liberdade e à segurança do chamado “cidadão de bem”. Associada à exploração dos sentimentos de medo e insegurança característicos da racionalidade neoliberal, essa transformação sustenta a utilização estratégica dos direitos humanos como argumento para ampliar e sofisticar mecanismos de controle social, especialmente no campo da segurança pública e da gestão penal (Camargos, 2021; Campello, 2013). Com isso, os efeitos sobre a vida e os direitos das pessoas selecionadas pelo sistema punitivo, aqui pessoas monitoradas, bem como os impactos dos instrumentos dessa política criminal sobre os direitos, a saúde física e psíquica e a vida social destes e de seus familiares são frequentemente deixados de lado nos debates sobre políticas públicas criminais.

Não obstante a isso, os artigos com discussões que apontam as violações de direitos ocasionadas pelas tornozeleiras estão, como os resultados da categoria anterior, em quantidade significativamente menor, correspondentes apenas a 5 (A4, A5, A7, A8 e A9) dos 13 trabalhos resultantes. Durante a análise, foi possível identificar que apenas um dos artigos analisados (A7) adere de forma alienada ao discurso de compatibilidade entre a monitoração eletrônica e a proteção dos direitos humanos, sustentando a crença de que, com ajustes institucionais, o dispositivo poderia ampliar liberdades e favorecer a ressocialização. Em contrapartida, quatro artigos (A4, A5, A8 e A9) assumem uma perspectiva crítica, evidenciando que, longe de cumprir a promessa de humanização, a monitoração eletrônica tem intensificado práticas de vigilância, estigmatização e exclusão social, funcionando, na prática, como mecanismo de violação de direitos fundamentais.

Esta seção apresenta, portanto, importantes considerações resultantes no que diz respeito a) Ao capitalismo periférico e desigual no Brasil, simbolizado pelo “ornitorrinco” de Oliveira; b) A transferência de responsabilidades ao monitorado; c) As dificuldades de reintegração e acesso a direitos fundamentais; d) As violações de privacidade e ampliação do espaço de vigilância; e) A antecipação punitiva e

violação da presunção de inocência, compreendidas como algumas das pertinentes reflexões trazidas pelos materiais que rompem com a argumentação superficial que se limita a apresentar as tornozeleiras como estandartes da humanização tecnológica do sistema penal.

De início, no trecho selecionado de A5 (Quadro 14), a monitoração eletrônica é apresentada como um mecanismo que, sob a aparência de medida alternativa à prisão, produz sérias violações aos direitos das pessoas monitoradas ao operar em um contexto de abandono institucional.

Quadro 14 - Trecho Selecionados na Categoria Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A5	O monitoramento como medida cautelar, aplicado sob o pretexto da periculosidade do suspeito ou da garantia do devido processo legal, não deixa de figurar aqui como uma espécie de pena antecipada submetida à lógica securitária. Em vez de aguardar a sentença em liberdade, o sujeito considerado suspeito passa a ser monitorado sem que haja contra ele qualquer condenação.	(Campello, 2023, p. 6)

Fonte: Autoral (2025).

O referido trecho pode ser analisado à luz do conceito de inimigo do direito penal, ao evidenciar que a monitoração eletrônica, embora apresentada como medida cautelar e alternativa à prisão, funciona como uma pena antecipada, punindo indivíduos pela percepção de periculosidade antes de qualquer condenação formal. Ao se aproximar da figura do “inimigo” ou “ente perigoso”, a medida legitima a vigilância e o controle sobre sujeitos não necessariamente culpados, o que se reforça em contextos de abandono institucional, onde faltam garantias de acompanhamento, reintegração e proteção social.

Outros trechos também provenientes do material identificado como A5, trazem uma reflexão crítica sobre a intersecção entre desenvolvimento tecnológico, desigualdade socioeconômica e práticas punitivas no Brasil, utilizando a metáfora do “ornitorrinco” para explicar a singularidade do sistema penal brasileiro, conforme disposto no Quadro 15 abaixo:

Quadro 15 - Trechos Selecionados na Categoria Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A5	Em um plano analítico mais abrangente, os resultados do investimento expressivo no aparato tecnológico oferecido pelo mercado do controle do crime sinalizam a confluência entre as novas técnicas de segurança e punição e a perpetuação de velhas dinâmicas de violência carcerária e confinamento punitivo. A conhecida alegoria, evocada por Franciso de Oliveira (2003), da sociedade brasileira à semelhança de um ornitorrinco — animal improvável no interior de uma razão dualista que opõe precariedade e desenvolvimento como dois polos estanques na escala social evolutiva — há de ser revisitada nas análises sobre a atual configuração política assumida pelos sistemas penais país afora. Espécie de mosaico vivo composto pela combinação esdrúxula de desenvolvimento tecnológico e manutenção de instituições arcaicas, o sistema penitenciário brasileiro aparece como expressão icônica de um ornitorrinco penal: entidade que não é isto nem aquilo, reunindo em um mesmo conjunto de agências penais a promessa humanitária da supervisão tecnocientífica e a perpetuação da tortura em prisões superlotadas.	(Campello, 2023, p. 16)
A5	Em seu ensaio de sociologia econômica, Oliveira (2003) encontra no ornitorrinco a imagem ilustrativa do capitalismo brasileiro periférico, no qual setores altamente desenvolvidos são combinados e sustentados pela miséria extrema e pela mais aguda disparidade social. Contrapondo-se às teorias do subdesenvolvimento em voga na sociologia brasileira dos anos 1990 e 2000, que viam na economia de subsistência e no inchaço marginal urbano os fatores impeditivos para a expansão capitalista, o sociólogo identifica o acoplamento entre precariedade e desenvolvimento como aspecto fundamental da sociedade brasileira na virada do século, quando o avanço industrial e produtivo se alimenta do atraso socioeconômico e o subdesenvolvimento se torna, a um só tempo, produto central e mola propulsora da evolução do capital na pós-colônia. Nos domínios da ciência e da tecnologia, Oliveira faz menção à elaboração de bens tecnológicos replicados de modelos desenvolvidos no norte global e instalados em cenários avassalados pela escassez de bens materiais e serviços sociais elementares. A própria gênese de sua noção de “ornitorrinco” provém dos estudos de ciência, tecnologia e sociedade (ECTS), mais especificamente das pesquisas sobre desenvolvimento tecnológico, dependência econômica e degradação social no Brasil contemporâneo (OLIVEIRA, 2003).	(Campello, 2023, p. 16)
A5	Se entrecruzarmos os ECTS à sociologia brasileira da punição, o diagnóstico de Chico de Oliveira nos remeteria, ainda, aos insights analíticos de Andrei Koerner (2001) em seu Impossível panóptico tropical-escravista. Valendo-se de pesquisa sócio-histórica, Koerner examina a estruturação do sistema prisional brasileiro ao longo do século XIX, demonstrando que, longe de substituir o regime de	(Campello, 2023, p. 16 a 17)

	suplícios praticado pela monarquia brasileira e por seus donos de escravos, a importação de modelos penitenciários europeus, alicerçada em discursos de modernização do sistema penal brasileiro, não fez muito mais do que inscrever a chibata e os açoites no interior das muralhas das casas de correção. Os procedimentos escravagistas de punição e os projetos penitenciários modernos se articulavam e se adaptavam uns aos outros.	

Fonte: Autoral (2025).

Em primeiro momento, o referido material englobado enfatiza que o investimento em tecnologias de controle criminal não rompe com antigas dinâmicas de violência carcerária, mas se soma a elas. O sistema penitenciário brasileiro é descrito como um “ornitorrinco penal”, ou seja, uma combinação aparentemente contraditória de avanços tecnológicos e práticas punitivas arcaicas: embora se anuncie a supervisão tecnocientífica como humanizada, a superlotação e a tortura persistem, mostrando a continuidade de padrões históricos de violência. Como contextualiza Reis (2020, p. 93), ao descrever a dimensão político-ideológica do neoliberalismo, caracterizando o Estado neoliberal como um Estado penal.

> Porque o neoliberalismo não é somente uma doutrina econômica. É um discurso moralizante, do risco socializado e da culpa individualizada. A razão criminalizante que embasa essa tecnologia de governo não deixa espaço para dúvida: o estado neoliberal é um estado penal, por excelência. Estado que gere os ilegalismos e as ilegalidades; que opera pela (re)produção de diferenças, quando rentáveis elas forem; e que fomenta o discurso e a percepção da insegurança, para vender... segurança: seguros, câmeras, biometrias, poupanças, armas de fogo (Reis, 2020, p. 93).

Nesse sentido, A5 também contextualiza a metáfora do ornitorrinco dentro do capitalismo periférico brasileiro, ao argumentar que o desenvolvimento tecnológico e industrial avançado coexiste com extrema pobreza e desigualdade, formando uma sociedade marcada pelo acoplamento entre progresso e precariedade, visto que a implementação de tecnologias de vigilância ocorre em contextos de escassez de recursos e deficiências estruturais, evidenciando a continuidade de padrões históricos de violência e controle social. Essa combinação reflete a contradição do capitalismo periférico brasileiro, onde avanços tecnológicos convivem com extrema pobreza e desigualdade.

Parte-se do pressuposto de que a hostilidade e a segregação direcionadas à população negra têm raízes históricas no período colonial, sendo atualmente reproduzidas por meio de mecanismos estruturais, como o superencarceramento e a seletividade penal que atravessam o sistema de justiça criminal (Cavalcanti, 2019;

Estrela; Silva Júnior; Tannus, 2021). Desse modo, compreender o presente histórico do Brasil exige analisar criticamente as estruturas sociais e discursivas que foram construídas ao longo do tempo, especialmente aquelas que organizam e classificam pessoas segundo critérios de hierarquia. Nesse contexto, Reis (2020) aponta que essas estruturas estão profundamente ligadas a práticas de racismo, dominação e colonialidade, mostrando como desigualdades históricas continuam a moldar relações sociais e percepções de humanidade.

Ora, os trechos destacados acima ilustram uma crítica à evolução do sistema penal brasileiro, que, ao adotar modelos penitenciários europeus, não serviu a substituição de práticas punitivas históricas, mas adaptou-as, mantendo estruturas de violência e controle herdadas do período colonial. Dessa forma, o sistema penal brasileiro é uma continuidade das dinâmicas de controle social estabelecidas na escravidão, refletindo uma estrutura punitiva que perpetua desigualdades e violações de direitos humanos, refletindo a tensão entre avanços formais e precariedade estrutural.

Suscita-se que o surgimento da prisão como pena na Europa, entre os séculos XVI e XVII, decorre das transformações sociais ligadas à consolidação do capitalismo, cujo objetivo central era enfrentar problemas de exclusão social e disciplinar a força de trabalho (Frederic, 2023; Giorgi, 2006). Esse período foi marcado por expressiva diminuição demográfica, resultante da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e das consequências da peste negra, responsável pela morte de mais de um terço da população europeia no século XIV, o que implicou na redução da força de trabalho disponível (Frederic, 2023). Essa escassez de trabalhadores conferia maior poder de negociação à classe trabalhadora, possibilitando reivindicações por aumentos salariais, o que, por sua vez, pressionava a classe dominante a intervir por meio do Estado. Nesse contexto, as políticas assistencialistas destinadas às populações mais pobres foram reformuladas, impondo-se o trabalho obrigatório como estratégia de controle do crescente número de pedintes nas cidades e de contenção das demandas por melhores condições salariais (Giorgi, 2006).

No contexto latino-americano, segundo Del Olmo (2004), a penitenciária tem exercido, desde sua implantação, uma função predominantemente custodial, atuando como um verdadeiro depósito de pessoas presas. Essa realidade evidencia que a pena privativa de liberdade, historicamente, tem servido para segregar e

neutralizar indivíduos considerados ameaças à ordem da classe dominante, sem qualquer compromisso teórico ou prático com a ressocialização. Servindo, portanto, como instrumento de violação de direitos humanos, especialmente ao aplicar penas de forma indiscriminada e sem oferecer suporte efetivo às condições sociais que influenciam para a reincidência criminal.

O trecho que segue do material de codificação A8, por sua vez, faz uma crítica central que recai sobre o fato de que o Estado se exime de sua responsabilidade de garantir políticas públicas efetivas, transferindo ao monitorado não apenas o ônus da vigilância, mas também a responsabilidade pela própria permanência no dispositivo punitivo, como a manutenção técnica da tornozeleira.

Destarte, mesmo sem respaldo empírico, a política criminal é frequentemente justificada com argumentos de redução de custos relacionados ao uso do rastreamento eletrônico, evidenciando a lógica subjacente do contexto neoliberal, em que a tomada de decisão se orienta prioritariamente pelo capital e pelo lucro, relegando a segundo plano considerações relativas à proteção dos direitos e à efetividade das políticas públicas. Impera, assim, a primazia de interesses econômicos sobre a garantia de direitos no campo da execução penal (Reis, 2020; Bordignon, 2020; Silva, 2022).

Além disso, observa-se que a ausência ou precariedade das equipes multidisciplinares de acompanhamento evidencia um cenário em que a punição é mantida, enquanto direitos e garantias fundamentais são sistematicamente negligenciados. Essa lacuna compromete os processos de reintegração social, pois o indivíduo monitorado permanece sob constante vigilância, estigmatizado e responsabilizado, sem acesso ao suporte estatal necessário para reconstruir sua vida em liberdade.

Nesse sentido, a monitoração eletrônica também cumpre a função de mascarar, de forma ineficaz, os problemas estruturantes do sistema prisional (Dias; Santos; Poli, 2020), representado no Quadro 16.

Quadro 16 - Trechos Selecionados na Categoria Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A7	No que concerne à atualidade do instituto no Brasil, denota-se que as problemáticas suscitadas há décadas permanecem sem solução e, deveras, estão cada vez mais complexas e permeadas por racionalidades economicamente totalizantes e marcadas por aspectos desvinculados de valores humanitários básicos, ligados a garantias fundamentais.	(Wermuth; Chini, 2023, p.15)
A7	Significa dizer que é crucial questionar-se "[...] se haveria limites para uma intervenção tecnológica, já que empresas, governos e grupos detentores de toda essa informação poderão se beneficiar pela vulnerabilidade de muitos seres humanos" (Wermuth; Cardin; Wolowski, 2021, p. 280).	(Wermuth; Chini, 2023, p.13)
A7	[...] nota-se uma grande complexidade na existência prática da medida, a qual diz respeito ao não cumprimento de condições essenciais relativas à concretização de direitos fundamentais aos indivíduos monitorados, as quais são apresentadas pela Constituição Federal de 1988, bem como por outras legislações infraconstitucionais e resoluções e diretrizes propostas por órgãos que visam a implementação e concretização da justiça.	(Wermuth; Chini, 2023, p.11)
A7	Exemplo de consequência indesejada está na invasão de privacidade, a qual ganha contornos mais aprofundados no monitoramento telemático. Quando o indivíduo é preso, a invasão de suA privacidade fica restrita ao cárcere, mas quando o indivíduo está utilizando o dispositivo de vigilância eletrônica, todos os espaços que ocupa, as relações que mantém e as atividades que exerce são também invadidos. Desse modo, estende-se o controle sobre a pessoa para além dos limites das infrações cometidas por ela (Schwitzgebel, 1969)	(Wermuth; Chini, 2023, p.5)
A8	Além disso, ela [a monitoração eletrônica] transfere ao sujeito monitorado toda a responsabilidade, inclusive, quanto à manutenção do artefato (tornozeleira). A monitoração eletrônica também dificulta processos de integração social, bem como o acesso aos direitos fundamentais e às políticas públicas já instituídas (diante da carência/ausência das equipes multidisciplinares de acompanhamento das pessoas monitoradas).	(Wermuth; Prado, 2023, p. 2)

Fonte: Autoral (2025).

Ademais, da análise dos trechos dos artigos de código A7 e A8, essa política pode ser entendida como um instrumento de controle que, ao ser fisicamente acoplada ao corpo da pessoa punida, por meio da "instalação" de uma tornozeleira, transforma o próprio corpo em extensão da máquina penal. Isto é, a pessoa monitorada é inscrita como objeto do controle estatal, não apenas de forma simbólica, mas também técnica, uma vez que passa a não somente ser alvo da punição, como também a administrá-la.

Trata-se, assim, de uma forma de punição que opera sob a aparência de liberdade, mas que reproduz, e até intensifica, a lógica disciplinar do cárcere, então

descentralizada e difusa no tecido social (Macêdo; Coutinho, 2021). Nesse sentido, trecho retirado de A9 reforça que a monitoração não apenas vigia, mas reproduz desigualdades e reforça a exclusão social, demonstrando que, na prática, serve à lógica de punição sobre corpos vulnerabilizados (Quadro 17).

Quadro 17 - Trecho Selecionado na Categoria Responsabilização Exclusiva e Restrições Continuadas de Direitos Humanos

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A9	Na esteira das consequências indesejadas da utilização da tecnologia pode-se verificar o exemplo da invasão de privacidade, que ganha contornos mais aprofundados no monitoramento telemático, pois, quando o indivíduo é preso no cárcere usual, a invasão de sua privacidade fica restrita a esse espaço, mas quando ele está utilizando o dispositivo de vigilância eletrônica, todos os espaços que ocupa – bem como as relações que mantém e as atividades que exerce – são também invadidos. (WERMUTH; CHINI, 2022, p. 113)	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 349)

Fonte: Autoral (2025).

De acordo com o trecho destacado no Quadro 17, a monitoração eletrônica impõe aos indivíduos uma sensação constante de vigilância, que ultrapassa os limites físicos do cárcere tradicional e adentra todos os espaços da vida cotidiana. Reitera-se que, enquanto a privacidade do preso em regime fechado é violada dentro do espaço carcerário, no caso do monitoramento telemático, a invasão se estende a todos os ambientes frequentados pela pessoa, incluindo suas relações pessoais e atividades rotineiras. Campello (2019a, 2019b) explica que essa extensão do controle penal ao ambiente doméstico e comunitário transforma a tornozeleira em um instrumento de vigilância totalizante, que dissolve as fronteiras entre o público e o privado. Desse modo, o monitorado passa a experimentar uma sensação de exposição permanente, internalizando o controle e alterando sua conduta pela constante consciência de que está sendo observado.

No mais, o trecho destacado de A9 também aponta para a violação do princípio da intranscendência da pena, já que as restrições impostas pelo monitoramento eletrônico acabam alcançando também a família e pessoas que coabitam com a pessoa monitorada. A rotina de restrições de horário e território, os contatos por parte da Central de Monitoração e as visitas do pessoal de acompanhamento são alguns dos eventos que impactam no dia a dia das pessoas que convivem com a pessoa monitorada (Carvalho; Corazza, 2014). Isto é, ainda

que seja possível reconhecer que a convivência familiar e comunitária é um dos aspectos que interfere positivamente na integração social de uma pessoa, não se deve desconsiderar o potencial da monitoração eletrônica de configurar uma “pena compartilhada” com as pessoas próximas a ela, especialmente seus familiares.

A análise das situações de violações trazidas pelos artigos estudados permitem concluir que a monitoração eletrônica está longe de representar um avanço humanizador no campo penal, tampouco uma inovação significativa na resposta estatal para a questão criminal, mas constitui-se como mais uma política de controle punitivo que perpetua e intensifica violações de direitos humanos. Ao transferir para o monitorado a responsabilidade pela própria vigilância, inclusive técnica e financeira, o Estado se exime de seu dever constitucional de garantir dignidade e assistência. A tornozeleira transforma o corpo em extensão do aparato punitivo, impondo uma vigilância contínua que invade todos os espaços da vida cotidiana e gera uma sensação constante de exposição. Soma-se ainda a transcendência da pena para familiares e conviventes, cujas rotinas também são impactadas pelas restrições e pela lógica do controle.

Logo, sob a aparência de alternativa ao cárcere, a política de monitoração opera na reprodução das desigualdades e violências estruturais. Em razão disso, a categoria seguinte será destinada à compreensão dos discursos científicos sobre a atuação das tornozeleiras enquanto instrumentos de controle social, buscando elucidar as argumentações voltadas à legitimação ou ao questionamento dos referidos mecanismos.

5.3 Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica

A presente categoria se dedica à análise de como o senso comum jurídico atua como mecanismo de legitimação das tornozeleiras eletrônicas, consolidando a percepção de que tais dispositivos constituem instrumentos legítimos e necessários para o controle social dentro do sistema penal. Por senso comum jurídico entende-se o conjunto de ideias, crenças e representações socialmente compartilhadas que influenciam a interpretação e aplicação do Direito, orientando a percepção coletiva sobre o que é considerado justo, aceitável ou eficiente no âmbito da justiça criminal (Baratta, 2011; Silva Junior, 2017). Essas representações se sustentam em narrativas que naturalizam a utilização das tornozeleiras como

alternativas “humanizadas” à prisão, obscurecendo, no entanto, sua função efetiva de controle punitivo e seletivo sobre populações vulnerabilizadas.

Na presente seção de análise, os artigos apresentaram diferentes posicionamentos. Entre eles, alguns se mostraram alienados ao discurso de legitimação da monitoração eletrônica, como o A6 e o A13, que reproduzem a ideia de que a monitoração eletrônica representa uma solução eficaz, moderna e humanizadora, sem problematizar de forma crítica suas implicações estruturais. Em contrapartida, um conjunto expressivo de artigos adota uma perspectiva crítica (A2, A3, A4, A5, A9, A10 e A11), evidenciando que a referida política, em vez de reduzir encarceramento ou garantir direitos, reforça práticas de vigilância, estigmatização e aprofundamento das desigualdades, configurando-se como mecanismo de intensificação do controle social e de violação de direitos fundamentais. Desse modo, 9 dos 13 artigos analisados compuseram esta categoria que se dedica, portanto, à análise de como os diferentes discursos de senso comum jurídico legitimador das tornozeleiras são direcionados para diferentes temáticas, servindo a colaborar para a construção de um consenso em torno da política de monitoração eletrônica, caracterizada como medida legítima e necessária dentro do sistema penal, tendo em vista que esse consenso se sustenta em narrativas que apresentam o dispositivo com distintas formas de evolução da prisão.

Por esse motivo, a análise crítica do material foi organizada em 6 eixos de discussão: a) a tornozeleira como “favor penal”; b) a tornozeleira como solução ao colapso carcerário; c) a tornozeleira como promessa desencarceradora; d) a tornozeleira como mito midiático; e) a tornozeleira como medida civilizatória; e f) a tornozeleira como avanço cautelar. A partir desses eixos, observa-se como a crítica estrutural ao sistema penal é gradualmente deslocada para uma valorização tecnológica do dispositivo, o que reforça sua percepção de legitimidade social e jurídica.

Comparece, em primeiro momento, trecho destacado do material codificado como A3, que evidencia a tornozeleira eletrônica em um espaço ambíguo dentro da execução penal, situando-se em uma zona intermediária: não corresponde ao encarceramento pleno, mas tampouco liberdade efetiva. É trazida a experiência belga para demonstrar que sua implementação foi concebida inicialmente como um “favor” concedido na fase final da pena, revelando a inserção da monitoração eletrônica no imaginário jurídico como um benefício estatal, uma construção

discursiva que reforça uma lógica legitimadora, na qual a medida é apresentada sob o manto da humanização, mas preserva o núcleo punitivo da prisão.

Ocorre que o deslocamento da pena para formas de vigilância eletrônica mantém o controle e a disciplina sobre os corpos monitorados, apenas revestidos de uma aparência benevolente. Nesse sentido, a literatura tem ressaltado como a valorização da tecnologia de monitoramento é tratada como se constituísse um benefício ofertado ao sujeito que violou a lei, e não como expressão de um modelo punitivo em expansão (Silva, 2022). Da mesma forma, Macedo e Cramer (2020) identificam que essa concepção repercute diretamente nas decisões judiciais, nas quais a monitoração eletrônica é recorrentemente justificada como favor ou concessão estatal, reforçando a manutenção da racionalidade penal hegemônica sob novas roupagens (Quadro 18).

Quadro 18 - Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A3	Se as dimensões restritivas da monitoração eletrônica sobre a liberdade não forem subestimadas (a pessoa monitorada não pode estar onde quer, tem de responsabilizar-se sobre como gasta o seu tempo e emocionalmente se sente punida), pode-se considerar o potencial de punição da monitoração eletrônica como um tratamento duro. Na Bélgica, a monitoração eletrônica foi inicialmente aplicada como alternativa “backdoor”, ou seja, na fase final da execução de uma pena de prisão, sendo, em certa medida, considerada um “favor” a ser concedido. Posteriormente, teve o uso estendido para pessoas condenadas a penas de prisão curtas, ou seja, para aplicação no “front door”, situação que ensejou debates por não ser percebida como tratamento suficientemente duro. Isso ilustra a dificuldade que o monitoramento eletrônico tem em “provar” a si mesmo superioridade em relação à pena de privação de liberdade. O monitoramento eletrônico parece cair entre dois extremos: por um lado, não é um “prazer”, mas um “castigo severo”; por outro, o castigo tem vantagens inegáveis para a pessoa condenada e a punição caracteriza-se por seu caráter “um pouco humano.	(Silveira; Souza, 2023, p. 4)

Fonte: Autoral (2025).

Os trechos que seguem, selecionados dos materiais A2, A4 e A6, demonstram que a política de monitoração eletrônica tem sido legitimada sob o argumento da “emergência carcerária”, isto é, como resposta imediata à superlotação, à precariedade estrutural e à violência sistemática que caracterizam o sistema prisional brasileiro. Essa retórica de urgência confere ao dispositivo a

aparência de alternativa pragmática ao encarceramento, quando, na realidade, constitui apenas uma promessa de alívio que não enfrenta as causas históricas e estruturais do encarceramento em massa. A legitimação da tornozeleira como solução ao colapso penitenciário, portanto, revela um movimento político-criminal que, em vez de promover rupturas, reforça a lógica de expansão do controle punitivo por meio de inovações tecnológicas. Como observa Campello (2013), a prisão e a monitoração eletrônica não se apresentam como fenômenos excludentes, mas sim como mecanismos complementares que operam de forma simultânea, garantindo a continuidade da punição. Mais recentemente, Campello (2019a) sublinha que essa complementaridade assegura maior eficiência ao controle penal, ampliando seu alcance para além dos muros do cárcere. Nessa mesma direção, Amaral (2010) adverte que o crescimento constante das taxas de encarceramento evidencia o caráter ilusório do discurso jurídico que defende tais dispositivos como medidas substitutivas (Quadro 19).

Quadro 19 - Trechos Selecionados na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A2	Soma-se à legalidade e à jurisdicionalidade em sede de execuções penais a implementação de uma série de medidas alternativas ao cárcere, objetivando reduzir as consequências decorrentes do aprisionamento, que atingem tanto o preso, quanto a sociedade, pois esta o receberá, após o cumprimento de sua pena, talvez em piores condições em relação às existentes no momento do ingresso no sistema penitenciário, em virtude das condições degradantes deste em termos de saúde, higiene, integridade física e afastamento dos vínculos familiares e societários mínimos exigidos para que a ressocialização não seja apenas um artigo de fé positivado na lei, mas uma finalidade satisfatoriamente cumprida da concepção de execução penal adotada pela LEP. É nesse sentido que desponta a monitoração eletrônica como um mecanismo alternativo à privação de liberdade, almejando, dentre outros objetivos, reduzir ou mesmo evitar a superlotação carcerária e seus efeitos, que são tanto indesejados, quanto incompatíveis com uma política criminal8 que se pretenda eficaz na proposta de recuperação social do agente infrator e seu comportamento.	(Silva; Oliveira, 2024, p. 12)
A4	No Brasil, a importação da medida foi justificada pela urgência de elaboração de novas técnicas penais diante do colapso do sistema carcerário do país na entrada do século XXI. Unidades prisionais superlotadas, atendimentos médico e jurídico precários e	(Campello; Alvares, 2022, p. 3)

	fortalecimento de coletivos criminais no interior do cárcere constituem a cena calamitosa do sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, os argumentos que fundamentaram o processo de implementação do monitoramento eletrônico no Brasil enfatizaram as possibilidades de substituição da prisão pelo rastreamento em meio aberto, ou seja, como forma de alternativa penal ao cárcere no país (Zackseski et al., 2011; Souza, 2014; Isidro, 2017).	
A6	A implementação do uso de tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro foi, inicialmente, realizada nos estados: Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraíba, com a finalidade de desafogar as prisões, devido à superlotação das cadeias brasileiras. Para os especialistas do assunto e para o poder Judiciário, tal inovação seria uma solução para a problemática da superlotação do sistema carcerário brasileiro. Já podemos verificar que, até este momento, é percebido o êxito no investimento do estado do RS nesta área. Porém, para a obtenção de melhores resultados, há necessidade de maior investimento na qualificação técnica e mais contratações de servidores que laboram neste setor, bem como a continuidade no investimento para o aprimoramento tecnológico do sistema utilizado para o monitoramento eletrônico dos apenados.	(Vinhas et. al, 2022, p. 2)
A6	A gestão prisional do monitoramento eletrônico dos apenados da 5ª Região - RS (IPME5) está sendo desenvolvida à medida que o sistema está sendo modernizado, além do aprimoramento das normas e regras realizadas aos apenados que cumprem a pena de reclusão nas tornozeleiras eletrônicas, tendo por objetivo real a reinserção do apenado na sociedade e, além disso, proporcionar o retorno ao âmbito familiar. Em um primeiro momento, podemos concluir que é de extrema relevância e vantagens o uso do monitoramento eletrônico tanto para o Estado quanto para os próprios monitorados. Podemos citar, por exemplo, a diminuição da problemática dos presídios superlotados e o custo menor de manter um preso mensalmente no sistema de monitoramento eletrônico. À proporção que o sistema vai se solidificando, deve-se verificar que a chance dada a um preso de ingressar no sistema das tornozeleiras eletrônicas será de grande relevância para a sua recuperação e inserção na sociedade, sendo de forma educativa e social a melhor maneira. [...] Através do uso da tecnologia digital, e com o maior implemento do sistema de monitoramento eletrônico nos apenados do sistema carcerário, será de fundamental importância para a economia dos estados brasileiros, bem como no trabalho de retorno dos presos ao convívio social, pois ao ingressar um apenado no sistema de monitoramento eletrônico das tornozeleiras, o custo para a instituição com esta aplicação é muito reduzido comparado com os custos de manter o apenado dentro de um presídio.	(Vinhas et. al, 2022, p. 10)

Fonte: Autoral (2025).

Em última análise, a monitoração eletrônica não rompe com a lógica carcerária, mas a reconfigura e a expande, transformando a “emergência carcerária”

em justificativa permanente para a consolidação de novos espaços de vigilância e disciplinamento social.

Por conseguinte, a seleção feita de A5 e A9 (Quadro 20), dispõem acerca de um desencarceramento seletivo, uma vez que as pessoas retiradas da prisão seriam aquelas que não representam “perigo real”. No entanto, tal discurso não perpassa o senso comum jurídico, dado que naturaliza a tornozeleira como instrumento de racionalização penal, isto é, como um meio de distinguir entre os “perigosos” e os “controláveis”.

Quadro 20 - Trechos Selecionados na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A5	Em geral, os argumentos que fundamentaram o processo de implementação política e legislativa do monitoramento telemático no Brasil enfatizavam as possibilidades de substituição da prisão pelo controle eletrônico em meio aberto. As campanhas e projetos de lei que culminaram com a aprovação da medida destacavam o potencial desencarcerador, podendo retirar do cárcere determinadas pessoas que não representassem um real perigo à sociedade (BRASIL, 2007a, 2007b).	(Campello, 2023, p. 2)
A9	"[...] a mídia hegemônica constrói a realidade de forma seletiva. Nessa construção da realidade se produz o medo do ‘crime’ e do ‘criminoso’ e a sensação de insegurança, fatores que estimulam a demanda por punição e produzem a necessidade de repressão em massa” (PEREIRA; GOMES, 2017, p. 6).	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 349)

Fonte: Autoral (2025).

Embora os trechos destacados dos referidos materiais sejam produto da mesma lógica de exclusão seletiva, o discurso desencarcerador aqui analisado, além de ser mais uma das formas de manifestação da lógica do inimigo, reforça os critérios de seletividade punitiva e demonstra como o aparato penal se consolida como instrumento funcional ao neoliberalismo. Isso porque, ao mesmo tempo em que sustenta a criminalização da pobreza e reproduz mecanismos seletivos de punição, garante a manutenção da engrenagem do encarceramento em massa, assegurando o poder econômico da burguesia e a eliminação simbólica e material dos considerados indesejáveis. Nesse contexto, evidencia-se que o Direito Penal e a prisão e a polícia não atuam de maneira neutra, mas constituem estratégias de controle social voltadas à administração dos excedentes do capital, configurando-se como verdadeiros braços operacionais do neoliberalismo (Tannuss, 2022).

Não é casual que o inimigo brasileiro, destinatário preferencial do Estado de exceção, apresenta um perfil socialmente marcado: trata-se, em regra, de pessoas negras, pobres, com baixa escolaridade e residentes em áreas periféricas, que se tornam alvos permanentes de estigmatização e de violações sistemáticas de direitos. Como observa Silva Junior (2017), tais indivíduos não são perseguidos prioritariamente por seus atos, mas pelo próprio perfil social que encarnam, sendo mais abordados, criminalizados e eliminados em razão de sua condição. Essa lógica, entretanto, não se limita ao espaço prisional tradicional, mas se projeta também sobre as chamadas alternativas penais, entre elas a política de monitoração eletrônica, que ao incidir majoritariamente sobre esse mesmo grupo social, não promove desencarceramento real, mas reafirma a seletividade penal e amplia o controle punitivo. Seu efeito é a consolidação de uma vigilância permanente sobre corpos já estigmatizados como “perigosos”, transpondo os limites da prisão física e expandindo a lógica de gestão do inimigo àquele que deve ser permanentemente controlado para além dos muros do cárcere.

> As expressões, utilizadas para se referir a fenômenos como as altas taxas de reincidência e os vínculos estabelecidos com organizações que operam no sistema penitenciário, buscam “biologizar” processos que, na verdade, resultam da dinâmica penal neoliberal, que promove o superencarceramento como estratégia de gestão das populações vulnerabilizadas até às últimas consequências com o absenteísmo estatal em relação às questões sociais. (Silva, 2022, p. 110)

Suscita-se que o punitivismo insere-se nesse contexto de legitimação do controle social, manifestando-se na ascensão de políticas repressivas direcionadas a perfis sociais previamente definidos (Silva Junior, 2017, p. 101). Tal abordagem encontra respaldo no aval popular, que internaliza a ideia de que a violência exercida sobre o inimigo se justifica como proteção da sociedade, conforme assinala Cruz (2014, p. 205), ao afirmar que o “massacre multissecular foi e é feito em nome da nossa defesa”. No imaginário social, construções como o lema “bandido bom é bandido morto” revelam a naturalização da punição e da violência como pressupostos indispensáveis à manutenção da ordem, refletindo diretamente na aceitação de instrumentos de controle como a tornozeleira eletrônica. O senso comum jurídico não apenas legitima a expansão da vigilância sobre os corpos criminalizados, mas também oculta a função excludente e seletiva dessas medidas, consolidando-as como extensões do aparato punitivo sobre populações historicamente marginalizadas.

Remota, então, à influência da Escola Positivista do século XIX na forma de apresentar contágio criminal, periculosidade e delinquência inata, a partir de autores como Cesare Lombroso e Enrico Ferri, que consolidaram uma visão da criminologia voltada à identificação de características etiológicas do sujeito delinquente, conferindo-lhe um viés cientificista e determinista (Baratta, 2002; Silva Junior, 2017; Silva, 2022). Enrico Ferri, em particular, deslocou o foco do indivíduo para o ambiente social, argumentando que a sociedade e o território em que o delinquente está inserido poderiam “contaminá-lo”, tornando-o mais propenso à prática criminosa (Silva Junior, 2017; Baratta, 2014). A partir dessa perspectiva, a profilaxia social assumia formas de higienismo, segregação e eugenia, configurando-se como uma estratégia de controle social (Silva Junior, 2017, p. 58). No contexto contemporâneo, tais concepções influenciam o senso comum jurídico que legitima instrumentos como a tornozeleira eletrônica.

> Este pensamento tenebroso e tautológico se alimenta da clientela seletivamente estocada nas instituições totais. [...] Se a maioria dos presos é pobre, o paradigma etiológico irá concluir, através da legitimação do discurso médico, que a causalidade criminal está reduzida à figura do autor do delito. A própria descrição/classificação biológica do sujeito criminalizável será a explicação do seu crime e de sua “tendência” à “criminalidade”. [...] Na criminologia, o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinquente. Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação “científica” da desigualdade (Batista, 2011, p. 26-27).

Já o trecho selecionado de A9 (Quadro 21) evidencia a dimensão simbólica da legitimação da tornozeleira eletrônica, na qual a mídia desempenha papel central na construção de consensos e na percepção de aumento da segurança pública. Nesse cenário, o dispositivo é apresentado como uma inovação capaz de “resolver” a criminalidade, consolidando um verdadeiro mito jurídico-midiático sobre a eficácia do controle corporal. Trata-se de um processo de instrumentalização do medo social, que transforma a tornozeleira em símbolo de segurança e progresso penal, legitimando sua utilização não apenas pela lei, mas também pelo consenso social veiculado pelos meios de comunicação. Concomitantemente, observa-se um sentimento coletivo marcado por raiva e revanchismo contra aqueles considerados transgressores, acompanhado de uma percepção de insuficiência do sistema punitivo, que deveria ser mais rigoroso e cruel frente ao inimigo (Estrela; Silva Junior; Tannuss, 2021). Nesses moldes, a urgência do punitivismo se manifesta na

manutenção da prisão como base da segurança pública, enquanto instrumento de suposta contenção da criminalidade (Gaios, 2011). Ao mesmo tempo, a lógica punitiva se reinventa por meio da incorporação de tecnologias de controle corporal, como as tornozeleiras eletrônicas, evidenciando que os dispositivos modernos não substituem, mas ampliam e sofisticam os mecanismos de vigilância e punição historicamente direcionados às populações marginalizadas.

Quadro 21 - Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A9	[...] acreditar que a tornozeleira eletrônica será a solução para o problema da criminalidade - no Brasil, ou em outra formatação geopolítica - equivale a contribuir para que um “novo” (embora em outras roupagens, já “antigo”) mito se instale: o de que o controle dos corpos funciona, desde que feito com o auxílio de novas técnicas/tecnologias.	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 357)

Fonte: Autoral (2025).

Já um destaques de A10 (Quadro 22) denuncia a forma como a tornozeleira eletrônica é apresentada como expressão de civilidade jurídica, associada a um tratamento mais “humano” dos indivíduos submetidos ao controle penal, sendo concebida como sinal de avanço social. O referido artigo, no entanto, se posiciona contra essa narrativa legitimadora, ao denunciar que tal discurso atua como um potente mecanismo de naturalização do controle, travestindo a ampliação da vigilância e do poder punitivo sob a aparência de progresso humanitário. Dessa forma, o artigo A10 contesta a ideia de que a monitoração eletrônica representa uma conquista civilizatória, defendendo, ao contrário, que se trata de uma técnica sofisticada de expansão e capilarização da punição sobre os corpos penalizados.

Quadro 22 - Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A10	O modo como é tratado o delinquente é uma referência sobre o grau de civilidade de uma população. Nesse ponto, a tecnologia oferece enorme potencial para ajudar na resposta por alternativas penais viáveis, o que se faz por meio do monitoramento eletrônico de presos, instrumento legal recentemente admitido entre nós e que vai ao	(Silva; Silva Junior; Tannuss, 2024, p. 347)

	encontro da política criminal de incremento aos mecanismos de evitar o aprisionamento. (Pelegrino; Freitas, 2017)	

Fonte: Autoral (2025).

Dos trechos do artigo identificado como A13 (Quadro 23), volta-se para uma perspectiva da racionalidade processual, na qual a tornozeleira é concebida como mecanismo capaz de equilibrar, de um lado, a prisão preventiva considerada excessiva e, de outro, a liberdade provisória tida como arriscada. Esse equilíbrio é enunciado como avanço jurídico, conferindo à monitoração eletrônica uma aparência de proporcionalidade e legitimidade cautelar. Porém, a aplicação do direito penal moderno, pautada nos princípios de necessidade e subsidiariedade, mostra-se distorcida na prática: a medida não corrige desequilíbrios, mas amplia o leque de instrumentos de vigilância e controle sobre indivíduos atingidos pela política criminal.

Quadro 23 - Trecho Selecionado na Categoria Autogestão e Senso Comum Legitimador da Monitoração Eletrônica

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A13	O advento das medidas cautelares diversas da prisão foi um grande avanço para o direito brasileiro, uma vez que a prisão preventiva muitas vezes pode se mostrar uma medida exagerada ao mesmo tempo em que a liberdade provisória pode possibilitar a reiteração criminosa ou que o acusado obstrua, de qualquer forma, o procedimento.	(Silva; Lopes, 2023, p. 2054)

Fonte: Autoral (2025).

Nesse contexto, a tornozeleira é legitimada como cautelar “equilibrada”, ao mesmo tempo em que expande significativamente o alcance da vigilância estatal. Observa-se, assim, que a construção do inimigo a ser controlado, especialmente no caso do brasileiro, não ocorreu de forma espontânea, mas foi meticulosamente produzida ao longo do tempo.

Silva Junior (2017, p. 99) destaca que tal processo implicou a instauração de uma performance ainda mais agressiva do direito penal, delegando às forças policiais poderes quase absolutos. É nesse quadro que se consolida o chamado Estado de exceção, no qual se legitima a diferenciação entre o “cidadão de bem”, sujeito pleno à lei, e o inimigo, que é desumanizado e submetido à excepcionalidade da não aplicação normativa, sendo passível de tortura, violência e extermínio, independentemente das prescrições legais vigentes.

> É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo Estado de Exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (Agamben, 2004, p. 48).

Torna-se evidente que, ao contrário do que propaga o senso comum jurídico, as tornozeleiras eletrônicas não promovem humanização ou ruptura com a lógica penal vigente, mas, ao contrário, perpetuam violações e se consolidam como instrumentos de ampliação do controle punitivo. Sob a articulação entre neoliberalismo e política criminal, esses dispositivos potencializam o controle social sobre as classes marginalizadas, mantendo a seletividade e a criminalização da pobreza. Longe de representar uma inovação emancipatória, a monitoração eletrônica se revela parte integrante do sistema de superencarceramento, reforçando estruturas de vigilância e punição historicamente construídas (Silva, 2022).

Dessa forma, vê-se que as tornozeleiras eletrônicas ainda chegam a ser vestidas de aparente inovação tecnológica em prol do desencarceramento, quando, em verdade, representam uma extensão do aparato punitivo, reproduzindo a seletividade penal, transferindo responsabilidades ao monitorado e violando direitos humanos de forma difusa e prolongada. A narrativa de modernização, eficiência e cautelaridade, promovida pelo senso comum, mascara, portanto, a expansão do controle social sobre populações vulneráveis, legitimando o aprofundamento das práticas de vigilância e punição no contexto do Estado neoliberal. Essa constatação estabelece a base para a reflexão que se segue, na qual se examinará de forma detalhada como o controle punitivo se atualiza e se expande em meio aberto, superando os limites físicos do cárcere.

5.4 Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto

A monitoração eletrônica, comumente associada às chamadas “tornozeleiras eletrônicas”, configura-se como uma das modalidades contemporâneas de execução de medidas restritivas de liberdade no sistema penal brasileiro. Distanciando-se do confinamento físico tradicional, a tecnologia permite o acompanhamento remoto e contínuo de indivíduos submetidos a decisões judiciais, promovendo uma vigilância extensiva que ultrapassa os limites das instituições prisionais (Maciel, 2020;

Wermuth; Prado, 2023). Nesse sentido, o dispositivo não se apresenta apenas como um instrumento jurídico de execução penal, mas também como técnica sociotécnica capaz de reorganizar relações de poder, monitoramento e disciplina, ampliando o alcance do controle estatal sobre a vida cotidiana das pessoas (Campello, 2019a; Silva, 2022).

Além disso, a expansão da monitoração eletrônica reflete lógicas de racionalidade gerencial, tecnopolítica e econômico-penal, em que a eficiência e a redução de custos orientam a implementação de sistemas digitais de vigilância (Campello, 2019b; Lancellotti, 2021). Inserida em um contexto de privatização crescente, a tecnologia articula interesses estatais e privados, consolidando modelos de vigilância contínua que transformam domicílios, comunidades e relações sociais em extensões do poder punitivo (Campello, 2013). Assim, mesmo antes de uma análise crítica detalhada, observa-se que a monitoração eletrônica constitui um dispositivo multifacetado: juridicamente sancionado, tecnologicamente sofisticado e socialmente penetrante, capaz de reconfigurar práticas penais tradicionais e ampliar a capilaridade do controle estatal (Carvalho; Corazza, 2014; Silva, 2022).

Com vistas nisso, a presente seção se dedica a analisar criticamente a monitoração eletrônica enquanto instrumento de expansão e atualização do controle punitivo a céu aberto no sistema penal brasileiro. Diante disso, esta categoria buscou compreender de que forma a produção científica investigada evidencia os riscos e contradições de sua adoção, denunciando a lógica de ampliação do controle punitivo. Para isso, foram englobados ao todo trechos de oito artigos (A1, A3, A4, A5, A8, A9, A11 e A12) do universo analisado, denunciando um retrocesso punitivo, bem como a inserção da tecnologia em uma lógica neoliberal e de capitalismo penal, diferentemente de uma abordagem mais alienada com discursos de neutralidade e de aparente humanização do sistema, o que seria, conforme visto nas seções anteriores, enfatizar a monitoração eletrônica como alternativa desencarceradora, medida civilizatória ou solução administrativa, sem questionar estruturalmente a expansão do poder punitivo e da vigilância sobre os indivíduos monitorados.

Para possibilitar a análise dos trechos selecionados sob um enfoque crítico, eles foram organizados em 5 eixos temáticos: a) A monitoração eletrônica como extensão do controle penal; b) A opacidade tecnológica e judicial; c) A lógica de penalidade neoliberal e custo-eficiência; d) O efeito *net widening* e a transcarceração; e) A inserção da tecnologia no contexto das sociedades de

controle. Essa estrutura permitiu compreender, de forma sistemática, os efeitos punitivos e sociais das tornozeleiras eletrônicas e a maneira como esses dispositivos se consolidam como instrumentos de poder e vigilância no Brasil contemporâneo.

Inicialmente, A1 (Quadro 24) sugere que a adoção da tornozeleira se baseia na expectativa de que a vigilância constante e a ameaça de punição imediata induzam mudanças comportamentais nos indivíduos monitorados. Conforme Maciel (2015), esses instrumentos se encarregam do controle preciso e individualizado de cada corpo, da vigilância intensa e contínua, do acompanhamento detalhado das atividades cotidianas e da constituição de registros sistemáticos sobre os movimentos dos indivíduos monitorados, analogamente comparáveis a “celas” ou “grades”. Tais práticas se consolidam e se naturalizam por meio de discursos legitimadores que enfatizam sua suposta importância para aqueles que se encontram sob vigilância pelo Estado, apresentando-as não como invasão de liberdade ou imposição sobre os corpos, mas como medidas socialmente justificadas de supervisão e controle.

Nesse sentido, Campello (2019b) defende que a própria prisão parece marcada hoje menos pelos aspectos totalizantes tradicionais e mais por seus poros e extensão, permeando os limites entre o dentro e o fora, conferindo às ruas, aos guetos e às periferias urbanas o caráter vigilante do interior carcerário. A multiplicidade de agentes e agências de monitoramento, como câmeras, registros digitais, perfis biométricos e forças policiais de diversas ordens, transforma as fraturas urbanas em espaços com ar prisional, reiterando que a vigilância e o controle penal se expandem muito além dos muros da prisão. Logo, o trecho analisado revela a persistência do punitivismo tecnológico e a instrumentalização do controle psicológico sobre os sujeitos.

Por conseguinte, trechos de A8 (Quadro 24) proporcionaram analisar como a monitoração eletrônica não se apresenta como mecanismo substitutivo do cárcere, mas como uma extensão das formas tradicionais de controle penal, isto porque paralelamente à manutenção do encarceramento em massa (como atestam os dados crescentes da população prisional), a prisão permanece como horizonte constante para aqueles submetidos à monitoração, configurando-se em ameaça permanente diante do eventual descumprimento das condições legalmente previstas ou das restrições impostas na decisão judicial que concedeu a medida. Conforme Silva (2022), longe de promover um efetivo processo de desencarceramento, o

dispositivo amplia a presença do Estado sobre indivíduos submetidos à vigilância, reproduzindo a lógica do *net widening*, ao expandir e densificar a malha de controle punitivo. A prisão continua a ocupar posição de centralidade no sistema de justiça criminal, inexistindo indícios concretos de sua substituição pelo controle telemático. Assim, o controle modular, contínuo e difuso viabilizado pelas tornozeleiras eletrônicas, característico da sociedade de controle, impõe-se ao modelo de confinamento territorializado da prisão, típico da sociedade disciplinar.

Complementarmente, os trechos de A11 (Quadro 24) revelam que, sob a retórica da humanização e da modernização das alternativas penais, a monitoração eletrônica opera como mecanismo de expansão do alcance de um sistema penal estruturalmente seletivo e reiteradamente violador de direitos, ao passo em que é possível verificar-se a crescente desresponsabilização do Estado quanto às funções de reintegração social e de promoção de cuidados, deslocando para o próprio indivíduo a incumbência de gerir sua vigilância e de assumir o ônus de sua "reabilitação". Tal lógica, ao privilegiar critérios de eficiência e redução de custos, evidencia a subordinação da política penal a parâmetros gerenciais e economicistas, em detrimento da justiça social e da efetiva construção de condições materiais que possibilitem a reintegração do sujeito monitorado à vida em sociedade (Campello, 2019).

Já os trechos selecionados de A12 (Quadro 24) apresentam o crescimento expressivo do número de indivíduos submetidos à monitoração eletrônica, ao mesmo tempo em que confirmam a ineficácia de sua implementação em reduzir a população carcerária. Contrariamente ao discurso institucional que a apresenta como alternativa desencarceradora, a política de monitoramento eletrônico revela-se um mecanismo de expansão do controle punitivo, funcionando como modalidade de punição prévia ou intensificada, inclusive aplicada a sujeitos ainda não condenados. Nesse cenário, a gestão da própria vigilância é deslocada para o monitorado, que deve calcular individualmente os riscos e as consequências de eventuais violações das condições judiciais impostas. Trata-se, portanto, de um modelo que reforça a lógica de responsabilização individual e de autogestão da pena, em consonância com os paradigmas da sociedade de controle, no qual o poder punitivo se difunde de maneira contínua e fluida no espaço social (Estrela, 2021).

Quadro 24 - Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A1	Tudo isso considerado, o pressuposto para adoção da monitoração eletrônica pode ser a expectativa de que as pessoas monitoradas serão encorajadas a modificar o seu comportamento. Fundamenta-se na crença de que o controle penal pode incitar uma mudança psicológica, tendo por suposição que a contínua vigilância, combinada com a expectativa de uma punição certeira e rápida diante de violações, estimulará mudanças de comportamento. O objetivo final seria a desistência do cometimento de novos crimes, a redução do encarceramento e do recidivismo.	(Silveira, 2022, p. 13)
A8	Nesse sentido, a monitoração eletrônica não se configura, ainda, como uma alternativa, no sentido estrito, ao cárcere, mas como uma espécie de complementação das medidas de controle penal tradicionais.	(Wermuth; Prado, 2023, p. 11)
A11	Da forma como tem sido aplicada no Brasil, a monitoração eletrônica não representa uma alternativa à prisão enquanto principal forma de resposta ao delito e à conflitividade social, mas configura um instrumento de ampliação das possibilidades de atuação de um sistema penal seletivo, discriminatório e violador de direitos, que passa a expandir sua malha de controle para fora dos muros das prisões sob o manto dos discursos sobre a humanização e eficácia das alternativas penais (Campello, 2023; Campello; Alvarez, 2022; Silva; Silva Junior; Tannuss, 2023).	(Silva; Mezes; Silva, 2023, p. 357)
A12	O que se pode afirmar é que a partir da monitoração eletrônica houve uma ampliação do número de pessoas que passaram a ser controlados eletronicamente pelo Estado.	(Souza, 2022, p.1)
A12	(...) a aplicação da monitoração eletrônica não colaborou para a diminuição do número de pessoas presas no país e sim para a ampliação do controle estatal e como punição prévia daqueles que ainda não foram condenados, ou com o endurecimento da pena aos indivíduos já condenados.	(Souza, 2022, p.4)
A12	Contudo, o reconhecido avanço das penas e medidas alternativas não foi capaz de conter o aumento progressivo da população carcerária, nem minimizar a ampliação do Estado em punir e controlar.	(Souza, 2022, p.10)

Fonte: Autoral (2025).

Ademais, os trechos referentes ao código A9, apresentados no Quadro 25, indicam que a monitoração eletrônica se insere em um sistema sociotécnico marcado pela opacidade, no qual a produção da “verdade jurídica” sobre os monitorados é mediada tanto por softwares de rastreamento quanto por decisões técnicas das equipes responsáveis pelo acompanhamento. Essa característica

conecta-se diretamente à tradição do panoptismo moderno, conforme discutido por Candiotto (2012), Ramos (2013) e Campello (2013), uma vez que o modelo panóptico concebido por Jeremy Bentham no século XVIII sustenta a ideia de que os indivíduos, ao acreditarem estar sob constante vigilância, internalizam o olhar controlador e passam a regular seus próprios gestos e comportamentos. A partir do exercício de um poder que incide sobre a subjetividade, isto é, dispensando a efetiva observação contínua e baseando-se na sensação permanente de visibilidade, a vigilância operada pelas tornozeleiras eletrônicas atualiza a fórmula panóptica do "ver sem ser visto", expandindo o controle penal para além dos limites institucionais do cárcere e consolidando um regime de vigilância ubíquo e invisível.

Quadro 25 - Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A4	Desse modo, compreende-se aqui que o monitoramento eletrônico tem sido aplicado no Brasil de maneira complementar ao cárcere, ao impulsionar a ampliação e a intensificação dos controles penais, sem, necessariamente, favorecer o anunciado processo de desencarceramento. Crescem os contingentes populacionais encarcerados, concomitantemente ao desenvolvimento e expansão de novas técnicas de controle penal a céu aberto, reproduzindo-se o chamado efeito net widening, definido e analisado pelo criminólogo sul-africano Stanley Cohen (1985).	(Campello; Alvares, 2022, p. 4)
A4	Submetida, portanto, aos julgamentos secretos do software (Pasquale, 2015.), a jurisprudência sociotécnica intensificada pela política de monitoramento eletrônico atribui uma inusitada centralidade à interface estabelecida entre a equipe de monitores e o sistema tecnológico de rastreamento. A produção da verdade jurídica (Foucault, 2002.) sobre a conduta dos apenados passa a ser condicionada ao agenciamento constituído pela plataforma eletrônica de monitoramento e o critério dos profissionais da informação e da comunicação.	(Campello; Alvares, 2022, p. 9)
A4	A opacidade como mecanismo de poder não é algo novo, inscrita tanto nos mecanismos judiciais tradicionais quanto nas novas tecnologias de vigilância e de controle. A averiguação das atividades alheias, sem que se permita o escrutínio de suas próprias atividades, constitui uma das mais tradicionais estratégias de poder (Pasquale, 2015.). A conhecida fórmula que permite ver sem ser visto, radicada no confessionário penitente e sacramentada pelo panoptismo moderno (Foucault, 1987; 2013.), é agora atualizada nos sistemas sociotécnicos de controle eletrônico a céu aberto. Promessa de onisciência e produção da opacidade condicionam a performance de	(Campello; Alvares, 2022, p. 11)

	uma vigilância que se pretende ubíqua, simultaneamente distante e presente. Aberta e remota em seu alcance ilimitado; hermética e renitente como condição operacional. Se o modelo panóptico de disciplinarização é transformado e reconfigurado mediante a desterritorialização e a descentralização das práticas de monitoramento remoto (Campello, 2019a; 2019b.), seus regimes ambíguos de visibilidade e de segredo são reatualizados na mecânica tecnopolítica dos dispositivos de monitoramento, condicionada às possibilidades de fiscalização do itinerário de seus alvos de observação e à preservação oculta dos procedimentos de operação de um mecanismo penal produzido como caixa-preta em seus aspectos físicos, técnicos e políticos.	
A4	Didier Bigo (2008) é um dos autores que investiga as recentes transformações no panoptismo, mediante as quais o imperativo da mobilidade e do controle de fluxos é inserido nas estratégias de controle e de gestão de indivíduos e populações considerados desviantes ou indesejáveis. Bigo nomeia de ban-opticon os novos modelos de vigilância, direcionados tanto a infratores quanto a imigrantes e populações classificadas sob o estigma do risco, o que reafirma práticas discriminatórias baseadas na coleta de dados estatísticos e informatizados referentes ao perfil de seus alvos e cujo funcionamento tecnológico e institucional escapa ao conhecimento público.	(Campello; Alvares, 2022, p. 11)
A4	Alain Coulon (1987) desenvolve a metáfora da black box (caixa-preta) para descrever os sistemas técnicos e políticos cujos mecanismos internos se articulam entre si de maneira pouco compreensível para usuários leigos ou não especializados. A opacidade das conexões internas entre os componentes do sistema é tal que seus diversos elementos parecem constituir apenas um. Uma caixa-preta, nesse sentido, não é opaca por si mesma, mas deve sua invisibilidade interna à linguagem especializada de suas conexões e componentes, estabelecidos como múltiplas pequenas caixas-pretas que integram a totalidade.	(Campello; Alvares, 2022, p. 11)
A4	Bertrand Renard (2013), por sua vez, em pesquisa realizada na Bélgica, observa as características opacas das tecnologias de perfilamento genético, empregadas no âmbito da justiça criminal do país, ao sublinhar a ignorância dos magistrados e operadores do direito a respeito de seu funcionamento e das divergências científicas a respeito. Sob o comando do saber técnico dos peritos e cientistas, o funcionamento dos bancos de DNA escapa ao domínio dos juízes, submetendo as decisões judiciais à verdade biológica traduzida pelas equipes especializadas de geneticistas.	(Campello; Alvares, 2022, p. 12)
A4	Certamente, os aspectos opacos das instituições encarregadas da punição e do controle do crime não se restringem aos programas baseados em sistemas tecnológicos. No país, a dificuldade de acesso às informações nas pesquisas na área da justiça criminal e da segurança pública tem estado sempre presente nessa área de investigação (Zaluar, 1999; Campos e Alvarez, 2017.), ao passo que, em pesquisas mais recentes sobre o funcionamento cotidiano das unidades prisionais brasileiros, pesquisadores têm voltado a destacar	(Campello; Alvares, 2022, p. 12)

	tais dificuldades (Massaro, 2014; Godoi, 2017; Campos et al., 2020.). No campo prisional, são inúmeros os obstáculos burocráticos impostos pelas instâncias judiciais e administrativas ao acesso de pesquisadores e de familiares de pessoas presas aos dados institucionais dos estabelecimentos carcerários. Neste sentido, é possível tomar o sistema de justiça criminal e as milhares de unidades que constituem o parque carcerário do país como uma vasta caixa-preta, cujas formas de atuação ultrapassam as capacidades de compreensão e de domínio mesmo das próprias autoridades judiciais responsáveis, ao configurar um dispositivo que desafia os necessários controles democráticos das instituições e práticas punitivas no país.	
A4	Maíra Machado e Patrícia Pinto (Machado e Pinto, 2019) sublinham o papel assumido pelos quadros administrativos penitenciários no andamento dos processos de execução penal de pessoas encarceradas. Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as autoras argumentam que o Poder Judiciário adquire uma função mecanizada de mero revisor das decisões estabelecidas pelos operadores diretos da administração prisional, referentes a sanções disciplinares e agravos de execução. Mobilizada pelo que as autoras chamam de “automatismo decisório” do Poder Judiciário, a condução dos processos de execução penal é protagonizada em larga medida pelas instâncias administrativas compostas por diretores de presídios, agentes de segurança penitenciária e equipes técnicas.	(Campello; Alvares, 2022, p. 12)
A4	No caso da monitoração eletrônica, à opacidade jurídico-política característica das agências penais se soma a opacidade tecnológica de seus componentes maquínicos – constelações de satélites, hardwares, softwares, emissores e receptores, etc. –, cujas formas precisas de operacionalização permanecem inacessíveis mesmo ao Poder Judiciário. Contudo, antes de serem interpretadas como um indício de mau funcionamento, essas qualidades opacas do dispositivo de controle eletrônico podem ser analisadas – como foi feito neste artigo – como características próprias que condicionam sua performance. Mais do que um instrumento jurídico subordinado às regras consagradas pelo Direito, o monitoramento eletrônico se estabelece como técnica penal que ganha em intransparência, ao ser submetida também à autoridade dos agentes especializados nas tecnologias da informação e da comunicação, sinalizando igualmente para novas formas de jurisprudência no interior da execução penal.	(Campello; Alvares, 2022, p. 13)
A4	(...) seja a partir da perspectiva dos usuários, dos operadores do sistema, ou dos discursos que constituem os dispositivos de monitoramento de presos e de presas, interessa buscar revelar aspectos do funcionamento dessa caixa-preta, sobretudo no estruturante mundo da punição (Garland, 1995; Salla et al., 2006; Minhoto 2020.). Se todo sistema político e legal atua, em alguma medida, numa lógica do segredo, o escrutínio permanente dos dispositivos de poder é um imperativo ético e político incontornável em sociedades democráticas. Na contemporaneidade, se a autoridade se expressa frequentemente a partir de algoritmos que codificam regras e instruções não diretamente compreensíveis aos	(Campello; Alvares, 2022, p. 14)

	leigos, se avançam tecnologias opacas e sem o necessário escrutínio público e regulamentações claras (Pasquale, 2015.), a avaliação crítica do emprego do monitoramento eletrônico no campo penal não é questão marginal.	

Fonte: Autoral (2025).

Por conseguinte, os trechos do material denominado A3 (Quadro 26) evidenciam que a expansão da monitoração eletrônica está diretamente vinculada à crescente mercantilização e privatização do controle penal. Longe de se restringir a uma ferramenta estatal, o dispositivo converte-se em produto comercial altamente lucrativo, cuja difusão é impulsionada por empresas privadas que organizam eventos, congressos e redes de influência para legitimar e expandir suas tecnologias. Nesse cenário, conforme foi discutido na seção anterior, a punição deixa de ser concebida apenas como mecanismo de controle social e passa a ser atravessada por lógicas de mercado, nas quais a maximização do lucro se sobrepõe às preocupações com direitos fundamentais ou com a eficácia das medidas (Silva, 2022). Assim, observa-se que a vigilância eletrônica é cada vez mais impulsionada por interesses econômicos, expandindo-se massivamente em escala global e consolidando-se como peça estratégica de uma política criminal orientada pela economia da punição (Lancellotti, 2021).

No mesmo sentido, os trechos do código A5 (Quadro 26) indicam que o Estado não se ausenta do exercício do poder punitivo, mas reorganiza sua atuação para operar como contratante e co-gestor de programas privatizados de monitoração eletrônica. Embora a infraestrutura, os equipamentos e a expertise sejam fornecidos por empresas privadas, cabe ao Estado a tarefa de selecionar e encaminhar os indivíduos submetidos ao monitoramento, consolidando uma lógica de governança compartilhada entre setor público e setor privado. Esse arranjo institucional concretiza um projeto fundamentado na percepção de que as políticas penais até então vigentes no Brasil eram ineficazes, legitimando, assim, a inserção formal do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico. Tal configuração revela que o controle punitivo a céu aberto não apenas se expande, mas também se torna mais tecnificado, terceirizado e eficiente na vigilância de populações classificadas como “de risco”, reforçando a seletividade estrutural e a real face do caráter de economicidade da política criminal contemporânea (Campello, 2019b).

Além disso, a monitoração eletrônica configura-se como um vetor tecnológico de expansão do sistema de justiça criminal, ultrapassando os limites do cárcere físico e consolidando-se como técnica punitiva suplementar. Essa ampliação não se desenvolve de forma neutra, mas reproduz práticas discriminatórias e seletivas, ao mesmo tempo em que se articula a fluxos políticos e penais transnacionais. Insere-se no horizonte da chamada globalização punitiva, na qual as tecnologias de vigilância ultrapassam barreiras territoriais e temporais, reafirmando a centralidade do controle penal na contemporaneidade. Dessa forma, a vigilância eletrônica deixa de ser um recurso localizado e contingente para assumir um caráter globalizante, projetando-se como ferramenta de intensificação da racionalidade punitiva em escala mundial (Silva, 2022).

Quadro 26 - Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A3	Quando a punição é abordada de uma perspectiva monetária, deve-se lembrar que nas mãos de empresários a punição também se torna uma fonte de maximização do lucro. Nessa perspectiva, a monitoração eletrônica aparece não apenas como um meio relativamente barato de controle, mas ainda como um atrativo produto comercial. Trata-se de um mercado bilionário nos Estados Unidos e na Europa, onde as empresas envolvidas patrocinam encontros profissionais e científicos.	(Silveira; Souza, 2023, p. 4)
A5	O crescimento da atuação de empresas privadas no controle do crime indica mais uma readequação do que uma retração do Estado na área penal. As agências estatais assumem o papel de contratante e cogestor, definindo as diretrizes a serem perseguidas por meio de parcerias, acordos de cooperação e gestão compartilhada do aparelhamento punitivo na iniciativa privada. Além disso, o Estado permanece como o agente encarregado da seleção e captura do público a ser encaminhado às instituições penais. Em contrapartida, além do fornecimento de estrutura e equipamentos, empresas privadas disponibilizam serviços e expertise voltados à gestão dos programas penais.	(Campello, 2023, p. 8)
A5	Nos mais diversos contextos em que foi implementado, o dispositivo de monitoramento atua como vetor tecnológico de ampliação do sistema de justiça criminal, sobrepondo-se ao cárcere como técnica punitiva suplementar. Nesse sentido, o controle eletrônico vincula-se a processos político-penais que atravessam fronteiras.	(Campello, 2023, p. 15)

Fonte: Autoral (2025).

Somado a isso, um dos trechos do material de código A3 (Quadro 27) alerta para os efeitos concretos da monitoração eletrônica sobre a vida cotidiana das pessoas monitoradas e de suas famílias. A noção de “transcarceração” demonstra como os domicílios deixam de constituir espaços de intimidade e proteção para se converterem em extensões do controle penal, impondo aos parentes o papel de co-vigilantes. Nesse processo, a tecnologia desloca e descentraliza a lógica punitiva, ampliando a capilaridade do sistema de justiça criminal e instaurando uma vigilância difusa. A casa, tradicionalmente concebida como espaço de refúgio, passa a ser atravessada pelo olhar implacável da punição estatal, em um movimento que Chacon (2015, p. 60-61) descreve como “uma indecente penetração do olhar implacável da vigilância estatal no sagrado espaço da intimidade do lar”.

Outro aspecto relevante evidenciado nos trechos analisados é a configuração de uma punição coletiva indireta. Ao impor a monitoração eletrônica, não apenas a pessoa rastreada, mas também seus familiares e conviventes próximos são submetidos às restrições, violências simbólicas e burocracias inerentes ao dispositivo, o que revela um processo de extensão da penalidade para além do corpo individualizado do acusado. Esse fenômeno, descrito por Carvalho e Corazza (2014) como uma “pena compartilhada”, assume gravidade particular diante do papel central que a família exerce na vida do sujeito, especialmente em momentos de vulnerabilidade e sofrimento. Logo, o monitoramento eletrônico amplia o alcance do sistema punitivo, transformando relações afetivas e domésticas em espaços de vigilância e controle, reforçando a lógica de expansão do controle penal a céu aberto.

Ainda, trechos do material de código A3 (Quadro 27) alertam para o risco de expansão indiscriminada da monitoração eletrônica, ressaltando que sua facilidade de implantação, baixo custo e múltiplas funcionalidades tornam o dispositivo passível de substituir sanções menos gravosas e atuar como instrumento adicional de controle social, discussão também presente na seção anterior. O trecho descreve que a tecnologia não se apresenta como alternativa ao encarceramento, mas como mecanismo complementar e expansivo de vigilância, configurando-se como um verdadeiro “Cavalo de Tróia” que recruta lares, familiares e parceiros em estratégias de monitoramento e punição, estigmatizando e desumanizando os indivíduos sujeitos à medida, ao mesmo tempo em que sustenta narrativas populistas sobre humanização e eficácia penal. Paralelamente, diversas publicações, especialmente

no campo das ciências jurídicas, destacam supostas vantagens das tornozeleiras eletrônicas, enfatizando sua modernização tecnológica e a eficácia no acompanhamento de indivíduos monitorados, com base em argumentos de caráter científico e técnico, que projetam o dispositivo como um recurso confiável e incapaz de falhas (Apolinário, 2009; Beserra, 2013).

Quadro 27 - Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A3	O processo pelo qual domicílios tornam-se desprivatizados quando os infratores se movem monitorados de uma prisão para o seu interior, o autor chama transcarceração. Por ela ocorre a descentralização do controle social: os domicílios se tornam prisões e os parentes se tornam funcionalmente guardas prisionais.	(Silveira; Souza, 2023, p. 5 E 6)
A3	O termo “ampliação da rede” metaforicamente se refere a capturar mais peixes em uma rede na qual os buracos, cada vez menores, tornam gradativamente mais difícil escapar e chama atenção para o risco de expansão do sistema de justiça criminal. A monitoração eletrônica não deve ser mais restritiva do que a sentença normalmente imposta para um determinado delito. Por ser relativamente barata, facilmente expansível e multifuncional, a monitoração eletrônica pode facilmente dispersar o controle social e, ao invés de atuar como alternativa à prisão, substituir outras sanções menos drásticas, ou ser utilizada como um excedente para sanções e medidas comunitárias existentes.	(Silveira; Souza, 2023, p. 6)
A3	No médio e longo prazo a monitoração eletrônica pode ser um verdadeiro substituto para as penas de prisão. Contudo, isto pode levar tanto tempo quanto as pessoas levaram para se acostumar à prisão. Para os críticos, existe uma longa lista de riscos e preocupações como a expansão impulsionada pelo mercado da monitoração eletrônica. Os lucros gerariam um comportamento antiético, com a eliminação da intervenção humana e a morte de um ethos de liberdade condicional. Nesta lógica, a monitoração eletrônica seria um Cavalo de Tróia que não reduz o uso da prisão, mas recrutaria lares, parceiros e pais em uma estratégia de controle cada vez mais sinistra; uma tecnologia estigmatizante e desumanizante, e um dispositivo a serviço da retórica populista.	(Silveira; Souza, 2023, p. 6)

Fonte: Autoral (2025).

Destarte, conforme exposto, os trechos analisados evidenciam que a monitoração eletrônica atua como instrumento de atualização e expansão do controle punitivo a céu aberto, ampliando o alcance e a intensidade do poder penal e deslocando a vigilância para além das instituições carcerárias. Nesse processo, atores privados, familiares e comunidades passam a desempenhar funções de

controle social contínuo e invisível, integrando-se à execução das medidas e reforçando a capilaridade do sistema penal. Embora seja apresentada como um recurso moderno e eficiente, capaz de apoiar a administração da justiça no acompanhamento de infratores durante a fase processual ou na execução de penas alternativas, a tecnologia, ao mesmo tempo, consolidar mecanismos de controle seletivo, estigmatização e disciplinarização dos indivíduos monitorados (Zanotto; Bertani, 2013, p. 102).

Os trechos selecionados evidenciam que a monitoração eletrônica não se limita a complementar o sistema penal tradicional, mas representa uma expressão concreta das sociedades de controle descritas por Deleuze (1992) e Campello (2013). Nesse modelo, as técnicas disciplinares centradas no confinamento físico são substituídas por estratégias de regulação remota de fluxos e comportamentos, expandindo o poder penal para espaços a céu aberto e tecnologicamente mediados. Carvalho e Corazza (2014) enfatizam que tal monitoramento pode configurar uma forma de prisão mental, na medida em que a vigilância contínua produz estresse e sensação de coação comparáveis à experiência prisional. Essa constatação demonstra que a monitoração eletrônica afronta a integridade moral do indivíduo e pode ser caracterizada como pena degradante, em flagrante contrariedade aos postulados constitucionais, especialmente os previstos no art. 5º, incisos XLVII e XLIX.

O código A5 (Quadro 28), evidencia que a expansão da monitoração eletrônica está articulada a vetores como a privatização do controle do crime, o encarceramento em massa e o tecno gerenciamento orientado à eficiência econômica, configurando um projeto de modernização penal que integra sistemas de teledetecção e geolocalização a instituições prisionais historicamente marcadas pela violência estrutural. Tal perspectiva demonstra que a tecnologia de controle não atua de forma isolada, mas reforça estruturas históricas de exclusão e ampliação do alcance punitivo, reconfigurando práticas tradicionais de punição. Nesse sentido, Pimenta, Pimenta e Doneda (2019) destacam que a utilização de informações sobre a localização geográfica de indivíduos constitui um dado sensível, capaz de fornecer um panorama detalhado sobre seus deslocamentos, hábitos, relações e preferências, podendo inclusive comprometer a segurança física da pessoa monitorada. Além disso, tais dados adquirem valor para atores e instituições com interesses distintos dos serviços de monitoramento, podendo funcionar como uma

“moeda de troca” no mercado de bancos de dados ou viabilizar ações direcionadas a indivíduos sob vigilância.

Os trechos do código A3 (Quadro 28) reforçam que a monitoração eletrônica atua como instrumento de vigilância contínua e remota, capaz de controlar o espaço, o tempo e os comportamentos das pessoas monitoradas. O caráter tecnicamente sofisticado do sistema, aliado à coleta e análise de grandes volumes de dados sensíveis, suscita questões éticas e de privacidade, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de autorregulação e vigilância internalizada. Silva (2022) destaca que as informações obtidas pelas tornozeleiras eletrônicas podem ser compartilhadas pelas Centrais de Monitoração com órgãos como a Polícia Civil e Militar, o que potencializa riscos associados à proteção de dados. Esse compartilhamento, muitas vezes realizado sem diretrizes claras e uniformes, implica a subdivisão de dados pessoais sensíveis, tanto da pessoa monitorada quanto de seus entes próximos, ampliando a exposição e vulnerabilidade de indivíduos e famílias, conforme alertam Pimenta, Pimenta e Doneda (2019).

Quadro 28 - Trechos Selecionados na Categoria Regime de Tornozeleira: Uma expansão do controle punitivo a céu aberto

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A5	Cunhada por Gilles Deleuze (1992), a noção de sociedade de controle se refere a um momento histórico-político em que os mecanismos de poder deixariam de estar centrados no confinamento disciplinar dos corpos — mecânica prisional fundamental, tal como descrito por Michel Foucault (1987) —, os quais passariam a operar mediante a regulação de fluxos e circulações em ambientes a céu aberto. Nesse sentido, a ideia de controle mobilizada por Deleuze está vinculada à de governo, ou de governamentalidade, desenvolvida por Foucault (2008a, 2008b, 2009).1 Para Deleuze, no início do século XXI, as sociedades de controle estariam substituindo as sociedades disciplinares, as quais, por sua vez, teriam ocupado o lugar das sociedades de soberania, cujo principal emblema punitivo havia sido os suplícios, baseados na tortura e execução públicas. Um encadeamento subsequente entre soberania, disciplina e controle marcaria, portanto, a história política dos sistemas penais no Ocidente.	(Campello, 2023, p. 3)
A5	Os processos de encarceramento em massa, privatização do controle do crime e emergência de uma racionalidade penal tecnogerencial, orientada por parâmetros de custo-eficiência, constituem alguns de seus principais vetores. O desenvolvimento de sistemas tecnológicos e informatizados de segurança e punição compõe esse conjunto de	(Campello, 2023, p. 3)

	reorientações táticas e estratégicas das agências encarregadas do controle do crime.	
A5	a real face do projeto modernizador deflagrado pelas sociedades de controle, erigidas à perpétua sombra de velhas estruturas prisionais, cenário dos mais radicais maus tratos e palco para a mutilação enfurecida dos corpos, exibidos como suplício revisitado e espetacularizado nos ávidos canais de comunicação e nas onipresentes redes digitais, as quais escancaram ao público atônito os inevitáveis resultados de sua política penal: fratura exposta da penalidade neoliberal que faz coexistir avançados sistemas de teledetecção e geolocalização com a prolongada agonia de suas instituições de sequestro e de suas casas de tortura, ironicamente equiparadas às masmorras medievais pelos próprios ministros responsáveis.3 Distante da assepsia presumida e vendida nos programas de aperfeiçoamento das técnicas de punição, os novos aparatos de monitoramento à distância são implantados em meio à poeira persistente e anacrônica do sistema prisional brasileiro, cuja violência intrínseca segue em funcionamento franco e expansivo.	(Campello, 2023, p. 5)
A3	Para Daems, a monitoração eletrônica deve ser entendida como forma de controle remoto de vigilância, uma forma de conduzir, de forma flexível, o espaço, o tempo e a agenda de um infrator. Dadas as conexões intrínsecas da monitoração eletrônica com a tecnologia de vigilância é natural relacionar seu surgimento e sua implementação crescente às transformações que vêm ocorrendo nas sociedades contemporâneas, transformando-as em sociedades de segurança máxima, de controle e de vigilância , nas quais a vida está cada vez mais cerceada pelo mundo digital, cingida pelo ciberespaço. Observar a si mesmo tornou-se um modo de vida e edificou uma cultura na qual a vigilância deixou de ser algo externo, para transformar-se em resultado de uma decisão voluntária e intencional. Neste contexto, inventariar infratores tornou-se trivial, uma vez que as práticas de vigilância estão onipresentes.	(Silveira; Souza, 2023, p. 1)
A3	A redução e o controle do crime constituem geralmente um dos propósitos da punição. A monitoração eletrônica pode disponibilizar informações a serem utilizadas para localizar, provar ou excluir a possibilidade de que uma pessoa monitorada estava na cena de um crime. O autor chama ainda atenção para empresas que oferecem hardware e software que permitiriam antecipar o comportamento, a partir de pontuações de risco calculado através da análise de dados do infrator. A produção, coleta, armazenamento e exploração de grandes quantidades de dados sensíveis de infratores por empresas privadas coloca em questão tópicos éticos, garantia de confidencialidade e privacidade.	(Silveira; Souza, 2023, p. 2)
A3	A função de detecção, além de verificação, constitui a forma efetivamente ativa de supervisão: ao enviar um sinal ininterrupto e proporcionar um contato contínuo e em tempo real entre a pessoa monitorada e o posto de controle, particularmente pelo Global Positioning System (GPS).	(Silveira; Souza, 2023, p. 3)

Fonte: Autoral (2025).

Em síntese, a monitoração eletrônica, embora frequentemente apresentada como alternativa humanizada ao encarceramento, atua principalmente como instrumento de ampliação e intensificação do poder penal. A tecnologia desloca o controle para além das prisões físicas, envolvendo atores privados, familiares e comunidades no processo de vigilância, e consolidando práticas seletivas e discriminatórias sobre indivíduos historicamente estigmatizados. A coleta e o compartilhamento de dados sensíveis evidenciam riscos éticos e de privacidade, mostrando que a expansão tecnológica do sistema penal está intrinsecamente ligada à manutenção e reconfiguração de estruturas históricas de violência e exclusão social. A promessa de desencarceramento, nesse contexto, revela-se limitada, enquanto o monitoramento eletrônico reforça a presença do Estado e de redes de controle em múltiplos espaços da vida cotidiana, inclusive no âmbito doméstico, produzindo efeitos psicológicos e sociais equiparáveis aos do confinamento tradicional.

Ademais, a análise evidencia que a lógica da vigilância eletrônica não se restringe à eficiência ou à redução de custos, mas se articula a processos de privatização, mercantilização e globalização do controle penal, revelando a interconexão entre tecnologia, poder e disciplina social. A monitorização contínua e remota transforma a experiência da pena, projetando consequências sobre os indivíduos e suas famílias, ao mesmo tempo em que reforça a naturalização da vigilância e da punição. Ao deslocar o cárcere para o espaço aberto, a política criminal de monitoração preserva a lógica de vigilância permanente, fragmentando a liberdade e redefinindo as fronteiras do castigo. Mais do que uma ruptura com o modelo punitivo vigente, a monitoração eletrônica representa uma continuidade adaptada, um castigo que se veste de benevolência, mas mantém intacto o núcleo de controle e exclusão que caracteriza o sistema penal contemporâneo. A partir dessas constatações, a seção subsequente da monografia aprofundará o estudo sobre os impactos sociais, simbólicos e subjetivos da monitoração eletrônica na construção de identidades penalmente categorizadas e na reprodução de estigmas sociais associados à criminalidade.

5.5 Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo

Preliminarmente, utiliza-se a expressão “pessoa monitorada, segregada e estigmatizada” para indicar como o sistema penal imprime sinais visíveis de controle e punição sobre os sujeitos, inscrevendo no corpo marcas que os diferenciam e os estigmatizam socialmente. O conceito de estigma, segundo Goffman (1988), define-se como a construção de identidades desacreditadas a partir de atributos visíveis e socialmente negativos. No caso da monitoração eletrônica, a tornozeleira atua como sinal material, visível e constantemente exposto dessa marcação. Para Foucault (2014), mesmo sem castigos corporais, a pena continua a inscrever marcas simbólicas e materiais sobre os corpos.

Neste contexto, Valois (2011) observa que o monitoramento eletrônico amplia a carga punitiva sem humanizar a pena. Nessa perspectiva, adota-se a distinção entre uma visão crítica e uma visão alienada, pois esta corresponde à abordagem que interpreta a monitoração eletrônica como uma medida positiva, neutra ou humanizadora, minimizando seus efeitos de estigmatização e exclusão social, e reproduzindo discursos de eficiência institucional ou de modernização do sistema penal, sem questionar os impactos materiais e simbólicos sobre os indivíduos monitorados. Dessa forma, o dispositivo atua como meio de reafirmação do poder estatal por exposição pública de vigilância, funcionando como instrumento de degradação social, mesmo quando sua eficácia técnica ou humanização é superestimada nos discursos alienados.

Os trechos analisados nesta seção derivam de seis dos treze artigos examinados ao longo desta monografia (A3, A4, A5, A8, A9 e A10). A partir da leitura crítica desses materiais, foram delineados três eixos temáticos centrais: a) estigmatização simbólica e social; b) dependência tecnológica e invasão de espaços; c) efeitos materiais do estigma e seletividade penal. A abordagem crítica a partir dos artigos destacados evidencia que a tornozeleira eletrônica atua como signo de estigmatização e segregação social, convertendo o corpo do monitorado em espaço de inscrição penal visível e reforçando a lógica de exclusão e marginalização. Nessa perspectiva, o dispositivo configura-se como atualização das marcas punitivas tradicionais, funcionando como tecnologia que perpetua mecanismos de controle e intensifica a degradação simbólica dos sujeitos vigiados.

Inicialmente, a análise dos trechos destacados do artigo identificado como A3 compreende que a tornozeleira cumpre uma função de sinal público de punição, evidenciando para a sociedade que o Estado está atuando. Mesmo que, em alguns casos, seja preferida à prisão, ela coloca o indivíduo em posição de inferioridade, reforçando sua condição de sujeito estigmatizado. Essa ideia se conecta ao argumento de Foucault (2014), segundo o qual as tecnologias de controle produzem corpos disciplinados, cuja obediência se manifesta pela sujeição a normas externas e a vigilância contínua. Deste modo, no artigo A3, a tornozeleira é percebida tanto como símbolo de controle social, quanto como instrumento simbólico de degradação (Quadro 29).

Quadro 29 - Trechos Selecionados na Categoria Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A3	Aqueles que as administram tendem a não usar uniformes e aqueles que as decretam não geram imagens ou ocupam qualquer espaço significativo no imaginário público. A imagem da monitoração eletrônica é mais fácil porque a tornozeleira é “fotogênica”, mostra que alguma medida está sendo tomada.	(Silveira; Souza, 2023, p. 2)
A3	Para alguns, uma das funções da punição é a degradação, entendida como minoração do status de uma pessoa. Assim, punir significaria tratar o outro como inferior. Isso ocorreria também com a monitoração eletrônica, cuja supervisão coloca a pessoa monitorada em posição subordinada à tecnologia, ao cronograma e às instruções dos agentes da fiscalização.	(Silveira; Souza, 2023, p. 3)
A3	A dissuasão é um dos mais antigos propósitos da punição. Embora a experiência da monitoração eletrônica não seja agradável, é preferida pelas pessoas monitoradas quando comparada com a alternativa da prisão. Contudo, a monitoração eletrônica é muitas vezes retratada e percebida como resposta branda ao crime, com baixo poder dissuasório. Isso ocorre quando celebridades são fotografadas ou filmadas em circunstâncias que não aparentam embaraçosas, exibem suas tornozeleiras, e parecem gostar da atenção que recebem por parte da mídia ao usar tais imagens. Ambivalência semelhante ocorre às vezes entre os jovens: usar uma etiqueta visível pode ser degradante e estigmatizante, mas também pode ser um símbolo de status em algumas subculturas juvenis (Brasil, 2021).	(Silveira; Souza, 2023, p. 3)
A4	No Rio de Janeiro, o nível de desinformação mantido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária a respeito da política de monitoramento eletrônico chegou ao ponto de, no início de 2017, os serviços serem interrompidos por meses, sem que os usuários tivessem conhecimento. A falta de pagamento por parte do Estado à	(Campello; Alvares, 2022, p. 10)

	empresa responsável fez com que o monitoramento fosse suspenso, mas os aparelhos eram mantidos na perna das pessoas. As centrais não funcionavam, os sistemas não operavam, mas os usuários continuavam com suas tornozeleiras instaladas no corpo.	

Fonte: Autoral (2025).

No imaginário social, a presença da tornozeleira eletrônica funciona como um marcador imediato de criminalidade, de modo que, independentemente da infração cometida, os indivíduos monitorados passam a ser associados aos crimes mais graves, sobretudo aqueles relacionados à violência sexual. Essa generalização alimenta a percepção de periculosidade e reforça a hostilidade em espaços de convivência, gerando exclusão e segregação (Zackseski, 2015). Esse quadro não se limita ao julgamento simbólico, pois a estigmatização pode se converter em formas concretas de violência, seja por meio de agressões verbais, físicas ou patrimoniais, o que conduz esses sujeitos a estratégias de autoproteção, como o isolamento social (Alvares; Rodrigues; Wermuth, 2025).

O artigo A4, quando destacado no Quadro 29, descreve que, em certa ocasião, em razão da suspensão dos serviços de monitoramento no Rio de Janeiro, mesmo com as centrais de monitoramento sem funcionar e os sistemas sem operar devidamente, por meses, os usuários continuaram com as tornozeleiras instaladas no corpo. Observa-se que, mesmo inoperante, a tornozeleira mantém seu efeito simbólico e a marca visível permanece inscrita no corpo, independentemente da eficácia tecnológica. Lancellotti (2023, p. 95) então ressalta a contradição existente na apresentação tornozeleiras como tecnologias de ressocialização, “o conjunto de regras e punições acaba por imprimir certos ritmos de vida e por vezes impossibilita os próprios efeitos prometidos pelo sistema”, o que evidencia que seus efeitos ultrapassam a dimensão técnica, cristalizando estigmas e reforçando barreiras sociais na vida dos monitorados.

Assim, o dispositivo de monitoramento, que deveria cumprir uma função jurídica de controle, adquire uma dimensão social de punição, que ultrapassa a esfera estatal e se reproduz nas relações cotidianas. Esse efeito externo dialoga com as análises de Campello (2019a), que observa como a tornozeleira pode ainda produzir distinções no interior do próprio universo prisional, sendo interpretada como marcador de pertencimento a determinados grupos criminosos, como o Primeiro

Comando da Capital (PCC), reforçando hierarquias e segregações, mesmo quando o monitorado desconhece tais diferenciações.

A referida lógica de exposição é fortalecida por Brasil (2021), ao apontar que, em determinados contextos, a tornozeleira pode assumir caráter degradante e estigmatizante. O autor também ressalta que, em algumas subculturas juvenis, o dispositivo pode adquirir o sentido oposto, funcionando como símbolo de *status*, o que evidencia que sua interpretação social é marcada pela complexidade e pela variação conforme o contexto. Tal ambiguidade revela como o mesmo artefato tecnológico pode, ao mesmo tempo, produzir exclusão social e gerar reconhecimento em grupos específicos, reafirmando que seus efeitos não são neutros, mas atravessados por dinâmicas culturais e de poder.

Baratta (2002) analisa como o sistema penal seleciona e marginaliza determinados grupos sociais, aprofundando desigualdades pré-existentes. A partir dessa perspectiva, pode-se compreender que a tornozeleira eletrônica, ao imprimir estigmas visíveis nos corpos das pessoas monitoradas, atua como instrumento de controle social, reforçando a exposição e vulnerabilidade desses indivíduos. Esse dispositivo não apenas vigia e regula condutas, mas também estabelece diferenciações internas e externas, articulando dimensões de controle simbólico que extrapolam sua função legal, ampliando os efeitos seletivos e punitivos do sistema penal sobre os monitorados.

A “Dependência tecnológica e invasão de espaços” busca entender como o uso de tornozeleiras eletrônicas transforma o corpo do monitorado em um espaço de vigilância permanente, impondo limitações à autonomia individual e marcando socialmente sua identidade, a partir dos trechos localizados na presente pesquisa. Nesta ótica, o dispositivo não apenas monitora os movimentos do indivíduo em todos os âmbitos, mas também exige manutenção contínua, tornando-o dependente de infraestrutura tecnológica, como pontos de recarga, e condicionando sua rotina cotidiana. Nesse contexto, o equipamento atua como instrumento de estigmatização, expondo o monitorado ao escrutínio social e consolidando a marca de sujeição e vulnerabilidade, o que dialoga com a análise de Wacquant (2009) sobre a penalização de corpos e a reprodução de desigualdades sociais.

O trecho do artigo A5 (Quadro 30), por sua vez, evidencia a redução do sujeito à condição de corpo funcional à tecnologia, onde a tornozeleira deixa de ser apenas um dispositivo de monitoramento e se torna uma extensão do próprio corpo,

gerando dependência direta da infraestrutura elétrica para que funcione corretamente. Essa situação de mistura entre corpo e aparelho reforça a crítica de Garland (2001) sobre as novas estratégias punitivas, que transformam a vigilância em prática cotidiana e ostensiva, mantendo os indivíduos criminalizados sob controle constante. O ato de permanecer “plugado” revela a fusão entre corpo e tecnologia, em que a autonomia do sujeito é limitada, e a obediência se impõe não apenas por normas legais, mas também por condicionamentos técnicos e logísticos.

Além disso, o trecho sugere um caráter simbólico da exposição e da vulnerabilidade: a espera nas cadeiras, o acoplamento permanente da tornozeleira e a visibilidade do aparelho transformam o monitorado em um corpo marcado e sinalizado socialmente. Essa prática evidencia o efeito estigmatizante do dispositivo, funcionando como instrumento de degradação social e de reforço da hierarquia punitiva. A dependência física do equipamento reflete uma forma de controle que vai além da técnica, inscrevendo marcas de sujeição que fragilizam a identidade do indivíduo e limitam sua autonomia (Lancelloti, 2020; Souza et al., 2015).

No artigo A8, com trechos dispostos no Quadro 30, afirma-se que a constitucionalidade da tornozeleira deve ser discutida “sobretudo em razão de eventual violação à dignidade humana, especialmente pelo estigma e constrangimento imprimidos ao sujeito monitorado”, evidenciando que a marca visível não é apenas uma questão de vigilância, mas também de violação a direitos fundamentais. O constrangimento imposto pelo dispositivo dialoga com o que Goffman (1988) chama de identidade deteriorada, que fragiliza a dignidade e a reinserção social do indivíduo. O uso da tornozeleira eletrônica, longe de se restringir a um instrumento de vigilância, atinge diretamente direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade, a igualdade e a liberdade de locomoção, configurando um reflexo imediato da sua imposição (Alvares et al., 2025).

Para além dessa dimensão formal, a visibilidade do dispositivo projeta efeitos simbólicos que se materializam no convívio social. Zackseski (2015) destaca que a estigmatização cria uma restrição imaginária e preconceituosa tão intensa que muitos monitorados evitam circular em espaços públicos, optando pela auto-reclusão. A monitoração eletrônica amplia a lógica do encarceramento para além do espaço físico, instaurando uma prisão invisível que reforça a exclusão social.

Nesse sentido, o artigo A9 (Quadro 30) aponta que, apesar de “mais discreto”, o equipamento continua a marcar o corpo, invadindo os espaços e relações sociais do monitorado. Ainda da análise do trecho do artigo A9, evidencia-se que a tornozeleira eletrônica não se configura apenas como uma marca física, mas constitui também um mecanismo de invasão da esfera íntima do indivíduo, permeando residências, relações familiares e atividades laborais. Ao atingir o tecido social no qual o sujeito está inserido, tal dispositivo remete às reflexões de Wacquant (2001) acerca da penalização enquanto estratégia de gestão da pobreza, sem, contudo, esgotar as interpretações possíveis sobre os impactos sociais da monitoração eletrônica. Ao intervir diretamente na rotina e nas interações do indivíduo, o equipamento demonstra que o poder punitivo se expande além dos limites do cárcere, alcançando contextos familiares, comunitários e laborais.

Quadro 30 - Trechos Selecionados na Categoria Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A5	Os servidores testam os aparelhos estocados e examinam os equipamentos que apresentam problemas, enquanto os usuários monitorados aguardam nas cinco cadeiras reservadas à área de espera. Alguns permanecem com o aparelho acoplado ao corpo e plugado na tomada até que a bateria esteja totalmente carregada. Outros fazem fila, aguardando a liberação de uma tomada. A cena de pessoas mantidas por algumas horas com suas tornozeleiras eletrônicas presas ao corpo e ligadas na tomada é cotidiana. O indivíduo monitorado ainda é o indivíduo plugado, dependente dos pontos de eletricidade sem os quais seus aparelhos de localização indicarão violações de mau uso.	(Campello, 2023, p. 4)
A8	Embora discutida sua constitucionalidade, sobretudo em razão de eventual violação à dignidade humana, especialmente pelo estigma e constrangimento imprimidos ao sujeito monitorado.	(Wermuth; Prado, 2023, p. 8)
A9	Atualmente, porém, o equipamento se apresenta como uma tornozeleira um pouco mais discreta (embora, compreenda-se que não o suficiente).	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 345)
A9	[...] todos os espaços que ocupa – bem como as relações que mantém e as atividades que exerce – são também invadidos.	(Chini; Wermuth; Gomes, 2023, p. 349)

Fonte: Autoral (2025).

Novamente, é reforçado que as estratégias punitivas contemporâneas não apenas intensificam a marginalização de grupos socialmente vulneráveis, mas também transformam a vigilância em instrumento de gestão da pobreza, reiterando a

seletividade estrutural do sistema penal (Wacquant, 2009). Desse modo, as tornozeleiras eletrônicas adquirem o caráter de marca social duradoura, geradora de constrangimento e vigilância contínua, o que se articula com as análises de Garland (2001) sobre a lógica de vigilância na cultura do controle. Assim, a tornozeleira transcende sua função prática de monitoramento, atuando como elemento de inscrição social que consolida marcas simbólicas e materiais, cuja persistência se estende além do período de execução da pena, alterando relações interpessoais e a organização da vida cotidiana do indivíduo monitorado.

Os trechos do artigo A10 (Quadro 31), ao aprofundar a reflexão sobre o estigma, recuperam o conceito de Goffman (1988), para quem o processo de estigmatização imprime marcas negativas à identidade social do sujeito, restringindo suas oportunidades e corroendo suas redes de pertencimento. A marca da tornozeleira, ao tornar público o status de monitorado, gera situações concretas de preconceito e discriminação. Esse efeito simbólico e material é ainda mais grave quando considerado em um contexto de seletividade policial, no qual a visibilidade da marca justifica abordagens enviesadas e práticas de vigilância mais intensas.

Quadro 31 - Trechos Selecionados na Categoria Pessoa Monitorada, Segregada e Estigmatizada: Uma atualização das marcas do sistema punitivo

(CONTINUA)

Código do artigo	Trecho	Citação (autor, ano e página)
A10	O processo de estigmatização imprime à identidade social do sujeito uma marca negativa, que faz com que ele seja percebido socialmente como portador de um determinado traço ou atributo indesejável, que seria definidor do seu comportamento e ações futuras, o que estimularia sua marginalização e dificultaria o estabelecimento de relações de confiança. Os materiais que tratam do processo de estigmatização causado pelo porte de uma tornozeleira eletrônica no corpo denunciam como essa marca visível da passagem pelo sistema de justiça criminal pode afetar as pessoas monitoradas tanto em nível individual quanto comunitário, dificultando a reinserção social desse público e fragilizando seus vínculos sociais.	(Silva; Silva Junior; Tannuss, 2024, p. 357)
A10	Esta marca, por estar visível no corpo do sujeito penalizado posto a circular fora dos muros das prisões, pode casionar situações de preconceito, discriminação e, em última instância, produzir sobre ele um estigma capaz de aprofundar a vulnerabilidade social e a marginalização que costumam ser características prévias dos sujeitos majoritariamente selecionados nos processos de criminalização que pautam a atuação do sistema punitivo.	(Silva; Silva Junior; Tannuss, 2024, p. 359)

A10	A atuação policial enviesada é confirmada como um dos efeitos da estigmatização ocasionada pelas tornozeleiras no já citado material “Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil”, elaborado pelo CNJ, a partir do relato de pessoas monitoradas.	(Silva; Silva Junior; Tannuss, 2024, p. 361)

Fonte: Autoral (2025).

Usuários de tornozeleira eletrônica frequentemente enfrentam ações policiais cotidianas onde muitas vezes são tratados como responsáveis por infrações que não cometeram. Mesmo ao buscar ajuda da polícia, esses indivíduos podem ter sua condição desconsiderada, sendo interpretados como autores de delitos antes de apresentar qualquer explicação. Essa situação revela a existência de preconceito institucional direcionado a pessoas monitoradas, mostrando que o uso do equipamento vai além da função de controle e se converte em fonte de vulnerabilidade social ao marcar o indivíduo de maneira estigmatizante e reforçar desigualdades já presentes no sistema de justiça (Alvares; Rodrigues; Wemuth, 2025).

Em diálogo com Garland (2001), pode-se afirmar que a tornozeleira integra um paradigma de “cultura do controle”, no qual a racionalidade securitária se sobrepõe à dimensão ressocializadora e amplia os dispositivos de vigilância sobre populações indesejadas. O estigma não é apenas uma dimensão abstrata ou cultural, mas um fator determinante que opera concretamente no aprofundamento da exclusão social, operando como eixo articulador entre desigualdade estrutural, seletividade criminal e expansão tecnológica da punição.

A partir do exposto, observa-se que a tornozeleira eletrônica não apenas cumpre a função de vigiar e controlar, mas também age como marcador social de inferioridade, funcionando como “selo” de criminalidade perante a sociedade. Essa marca visível expõe o monitorado a situações de discriminação e preconceito, que podem reforçar sua exclusão social. Mesmo quando tecnicamente inoperantes, os aparelhos permanecem como símbolos de sujeição e estigmatização. Com base nesta análise, resta revelada que a monitoração eletrônica, longe de ser uma alternativa “neutra” à prisão, produz novas formas de estigmatização que atravessam tanto a vida íntima quanto às relações sociais dos monitorados. Essa constatação evidencia a necessidade de problematizar o discurso oficial de modernização e eficiência do sistema penal, a partir da utilização de tecnologias

como a monitoração por tornozeleiras eletrônicas, apontando seus efeitos concretos de exclusão e marginalização dos monitorados na sociedade neoliberal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, buscou-se enfrentar a essência da problemática estudada, de modo que, para chegar a uma resposta adequada, o trabalho venceu dois grandes eixos de análise, o primeiro sobre os aspectos formais e o segundo essencialmente crítico, tomando o referencial teórico como a principal fonte das associações feitas a partir da leitura e da categorização de 13 artigos examinados de forma sistemática. A imersão na literatura científica nacional, especialmente associada às perspectivas da criminologia crítica e dos direitos humanos, permitiu não apenas uma síntese organizada do conhecimento existente, mas também a avaliação crítica das interpretações sobre a política criminal de monitoração eletrônica. A qualidade dos trechos destacados dos artigos analisados revelou, com precisão, elementos que possibilitaram problematizar discursos de humanização e neutralidade, em detrimento de abordagens alienadas, evidenciando efeitos concretos da vigilância eletrônica sobre a população monitorada.

Nesse percurso, o estudo sobre os processos de criminalização permitiu situar a relação entre política criminal e política criminal de monitoração eletrônica no contexto neoliberal. O trabalho evidenciou que a política criminal brasileira foi consolidada na responsabilização individual e na exclusão social, intensificadas por um sistema que associa criminalidade à pobreza e à marginalização. Ademais, restou constatado que a monitoração eletrônica exemplifica de forma concreta essa lógica, revelando que, embora apresentada como alternativa desencarceradora, atua como instrumento de vigilância contínua, internalização do poder disciplinar e manutenção da exclusão social. Essa reprodução da seletividade estrutural do sistema penal evidencia-se na função simbólica e material da punição, que foi destacada pela demonstração de como a estigmatização e a reprodução de preconceitos raciais e territoriais são reforçadas tanto pela prática penal quanto pelos discursos midiáticos e pelo senso comum, permitindo a compreensão de como a política criminal estudada se estrutura e se operacionaliza, orientada pela atuação punitiva de origem remota e espelhada no Brasil contemporâneo.

Com a aplicação criteriosa da metodologia, a análise dos aspectos formais do acervo selecionado evidenciou que, embora haja um interesse crescente pelo tema nos últimos anos, a produção científica ainda apresenta oscilações em quantidade. Além disso, observou-se uma predominância de estudos teóricos, baseados em

revisões bibliográficas e análises documentais, com reduzido número de pesquisas empíricas que envolvessem diretamente os sujeitos monitorados. Outra conclusão relevante diz respeito à distribuição desigual entre as áreas do conhecimento das quais os estudos foram desenvolvidos, com destaque para as Ciências Sociais e o Direito, em detrimento de abordagens interdisciplinares ou de outras áreas que poderiam enriquecer o debate, como a Psicologia e a Saúde. Esses fatores apresentam barreiras na imersão em experiências concretas daqueles que vivenciam a monitoração eletrônica e demonstram lacunas no aprofundamento dos estudos.

Para além disso, ficou demonstrado que a região Nordeste apresenta uma contribuição expressiva de pesquisadores com trabalhos publicados na temática, embora exista uma forte concentração regional da publicação científica nas regiões Sudeste e Sul. Dessa forma, a produção acadêmica brasileira aponta para um movimento unidirecional na localização dos periódicos no país, o que espelha a assimetria nos recursos e oportunidades no âmbito acadêmico e científico. Essa centralização editorial perpetua um modelo acadêmico excludente, no qual pesquisadores de regiões historicamente marginalizadas, como o Nordeste e o Norte, enfrentam barreiras institucionais para alcançar visibilidade, mesmo quando suas contribuições são extremamente relevantes e/ou inovadoras. A respeito disso, foi possível verificar também a necessidade de se refletir sobre os interesses atendidos por esse sistema de produção científica centralizado, que documentadamente privilegia determinados espaços e epistemologias em detrimento de outros.

Além disso, a constatação de uma sub-representação feminina nos estudos analisados não se limita à esfera quantitativa, mas revela implicações qualitativas significativas para a construção do conhecimento sobre monitoração eletrônica. A ausência proporcional de pesquisadoras contribui para a reprodução de perspectivas predominantemente masculinas, que podem minimizar ou desconsiderar experiências específicas de gênero e dinâmicas sociais diferenciadas na vivência do controle punitivo. Esse cenário evidencia a necessidade de políticas institucionais e acadêmicas mais efetivas para a promoção da equidade, bem como a valorização de abordagens críticas que integrem diversidade de olhares, garantindo que a produção científica seja plural, sensível às desigualdades estruturais e capaz de

oferecer análises mais completas sobre os efeitos sociais e punitivos da monitoração eletrônica.

Dessa forma, o referido grande eixo de análise apresentou lacunas significativas na produção científica sobre monitoração eletrônica. Diante dos resultados obtidos, em um contexto no qual a política de monitoração eletrônica demanda análises a partir de óticas interseccionais e sensíveis às dimensões do controle penal no Brasil, foi possível mapear de forma detalhada as referidas dimensões, fornecendo subsídios para futuras investigações. Com vistas nisso, sugere-se que estudos futuros venham a contribuir para: a) A ampliação de pesquisas empíricas com sujeitos monitorados; b) O fortalecimento de abordagens interdisciplinares; c) O incentivo à descentralização editorial; e d) O estímulo à equidade de gênero na produção acadêmica. Assim, o que se propõe é uma reforma das desigualdades estruturais na produção acadêmica e circulação do conhecimento no país, igualmente constatadas em outros estudos, de modo a construir uma produção científica mais plural, representativa e comprometida com a realidade social, visto que não se trata de uma questão de justiça epistêmica, mas um passo essencial para ampliar a pluralidade do saber acadêmico no campo das políticas penais existentes na contemporaneidade.

Por fim, esta monografia dedicou-se à categorização temática do conhecimento já produzido acerca da política criminal de monitoração eletrônica em âmbito nacional, constatando como pertinente categorizar a forma como “humanização” aparece de forma abstrata, as justificativas de senso comum são usadas para legitimar a expansão do controle social exercido por meio da vigilância eletrônica e a noção acerca da expansão do controle penal e de estigmatização social revela como o aparato tecnológico não apenas serve ao cumprimento de uma decisão judicial, mas opera sob uma lógica de relações de poder, reforça hierarquias sociais e inscreve marcas de exclusão nos corpos das pessoas monitoradas, demonstrando que a pretensa neutralidade do instrumento esconde efeitos concretos de estigmatização e aprofundamento da desigualdade estrutural.

Destaca-se que a análise crítica foi intencionalmente associada aos fundamentos da criminologia crítica e aos preceitos fundamentais de direitos humanos e as conclusões revelaram que a função primordial do sistema penal não é a de promover a “humanização”, mas a de reproduzir desigualdades, assegurar a ordem vigente e otimizar os mecanismos de controle social sobre as classes

subalternas. A política criminal de monitoração eletrônica se apresentou, então, não como instrumentos de avanço humanitário, mas como medida que aperfeiçoa a lógica punitiva, servindo ao caráter estruturalmente excludente e violento do sistema penal.

Em primeiro plano, foi analisado como o discurso da “humanização” do sistema punitivo, apoiado em princípios constitucionais, como dignidade e proporcionalidade, como forma de retórica, frequentemente encobre a continuidade e a expansão do poder punitivo. No que diz respeito a isso, a literatura científica aponta que a substituição do cárcere por tecnologias de vigilância não rompe com a lógica da punição, mas a atualiza, deslocando-a para o espaço social sob uma aparência benevolente. Paralelamente, os resultados evidenciaram que a implementação da monitoração eletrônica tem gerado sérias violações de direitos humanos. A ausência de suporte institucional, a transferência de responsabilidades ao monitorado e a invasão da privacidade são aspectos recorrentes nos artigos analisados. Em vez de garantir proteção, a política criminal acaba por intensificar a vulnerabilidade dos sujeitos monitorados, revelando uma tensão entre os princípios garantistas da Constituição Federal e a racionalidade neoliberal que orienta a gestão penal contemporânea.

Outro ponto da produção científica brasileira, que merece destaque, é o papel da monitoração eletrônica na consolidação de práticas de controle social. Longe de representar uma alternativa emancipadora, restou demonstrado que o dispositivo de monitoração reforça a seletividade penal e incide, majoritariamente, sobre grupos historicamente marginalizados, como pessoas negras, pobres e periféricas. A construção do “inimigo penal” e a naturalização da vigilância permanente são elementos centrais dessa engrenagem, que opera sob o manto da segurança pública e da racionalização jurídica. Além disso, os trechos destacados apontam para um processo de expansão e atualização do controle punitivo a céu aberto. A tornozeleira eletrônica não substitui o cárcere, mas o complementa, ampliando a malha de vigilância para além dos muros prisionais. No que concerne a isso, a atuação de empresas privadas, a opacidade dos sistemas tecnológicos e a lógica de custo-eficiência, ao serem dimensões teóricas que comparecem na análise da literatura selecionada, evidenciam a interconexão entre neoliberalismo, técnico-gerenciamento e punição.

A monitoração eletrônica denota, então, uma reconfiguração do sistema penal, em que o controle se torna mais difuso, contínuo e invisível. Não obstante a isso, a estigmatização das pessoas monitoradas emerge na produção do conhecimento científico dessa política como uma de suas consequências mais perversas. A tornozeleira atua como marca visível de sujeição, inscrevendo no corpo do indivíduo sinais de criminalização que dificultam sua reinserção social e fragilizam seus vínculos comunitários. Mesmo quando tecnicamente inoperante, o dispositivo mantém seu efeito simbólico, funcionando como instrumento de degradação social e reforço da hierarquia punitiva.

Nesta presente revisão sistemática de literatura, a monitoração eletrônica é revelada como uma política criminal, que longe de representar avanço humanitário, atua como instrumento de controle, estigmatização e manutenção de desigualdades estruturais. O estudo evidenciou como a retórica da “humanização” encobre a ampliação do poder punitivo e a vigilância sobre grupos marginalizados, mostrando que a liberdade monitorada funciona, muitas vezes, como moeda de troca, condicionada e limitada, reforçando a ordem social vigente. Ao evidenciar os impactos sociais, simbólicos e subjetivos do controle penal através das tornozeleiras eletrônicas, esta monografia convida à reflexão crítica sobre os limites das chamadas alternativas penais e sobre a urgência de políticas públicas verdadeiramente inclusivas e transformadoras.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará,** [S. l.], v. 9, n. 1, p. 107–129, 2017. Disponível em: https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/6. Acesso em: 9 mai. 2025.

ALVARES, Fabio Henrique dos Santos; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; RODRIGUES, Wilian Lopes. Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição,** v. 10, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/11026 Acesso em: 01 ago. 2025.

AMARAL, Augusto Jobim do. DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as “novas” tecnologias de Controle biopolítico. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 64, n. 1, p. e33427, 23 maio 2019.

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010.

APOLINÁRIO, Bruno César Bandeira. **Exame da constitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, [S. l.], n. 2, p. 47-63, 2009.

ARAUJO, Luana Coeli de Vital. **Carcereiros de si mesmos:** análises criminológicas de discursos do TJPB sobre tornozeleiras eletrônicas. Santa Rita, 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Fragmentos de um discurso sedicioso.** In: Discursos sediciosos. Rio de Janeiro:Revan, 1996.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite. Uma leitura da biopolítica: reflexões sobre a Segurança Pública no Brasil (2006–2017). ***Horizontes***, v. 37, p. e019023-e019023, 2019.

BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1764. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

BENTES, M. S; TORRE, I. B G; AMORIM, T. R. S. **Direito Penal, Aporofobia e Política Criminal de Exclusão.** *In:* ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, N. G. S. E.; TANNUSS, Rebecka Wanderley. (orgs.). Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos. João Pessoa: Editora do CCTA p.48-67, 2021.

BESERRA, Karoline Mafra Sarmento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 87–106, 2013. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6209. Acesso em: 13 mar. 2022.

BORDIGNON, Gabriel Barros. Dispositivos de vigilância como tecnologias de controle no capitalismo de dados: redes sociais e smart cities. **Revista de Morfologia Urbana,** [S. l.], v. 18, n. 2, 2020. Disponível em: https://revistademorfologiaurbana.org/index.php/rmu/article/view/157. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. nov. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN: 17º ciclo,** julho a dezembro de 2024. Brasília: DEPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 47. Reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.** Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1.Sobre. Acesso em: 26 jul. 2025.

CHACON, Eric Luiz Martins. Monitoramento eletrônico de detentos: solução ou regressão?. **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 50–63, 2015.

CAMARGOS, Pedro. Neoliberalismo e política criminal no brasil após 1988: entre a redemocratização e a desdemocratização. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania,** São Paulo, v. 26, n. 85, 2021, p. 1-18.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Política, direitos e novos controles punitivos.** 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)– Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 51-69, fev./mai. 2014.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal:** o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019a.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **O carcereiro de si mesmo.** Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 31, n. 3, p. 81-97. 2019b.

CANDIDO, Marcia Rangel; CAMPOS, Luiz Augusto. **Pandemia reduz submissões de artigos acadêmicos assinados por mulheres**, *Blog DADOS*, 2020. Disponível em: http://dados.iesp.uerj.br/pandemia-reduz-submissoes-de-mulheres/. Acesso em 03 jun. 2025.

CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. **Psicologia & Sociedade**, 24 (n. spe.), p. 18-24, 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre, v. 41, n. 134, p. 297-324, jun. 2014.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium – Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, V. 2, N. 2, novembro de 2010.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa:** o caso brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

CIFALI, Ana Claudia. Política criminal e governos de esquerda na América Latina: entre semelhanças e ambiguidades. Civitas, **Revista de Ciências Sociais**, 16(4), out - dez, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/civitas/a/qQxSjzfpj9HBSmqWZp3JvdK/?format=html&lang=pt Acesso em: 30 jul. 2025.

COSTA, Angelo Brandelli; ZOLTOWSKI, Ana Paula Couto. Como escrever um artigo de revisão sistemática. In: KOLLER, Sílvia Helena; COUTO, Maria Clara P. de Paula; HOHENDORFF, Jean Von (org.). **Manual de produção científica.** Porto Alegre: Penso, 2014.

CRUZ, Ana Vládia Holanda. **As raízes históricas da política criminal na legislação e nas práticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.** Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas daconfluência perversa. **Revista Política & Sociedade.** Florianópolis: v. 3, n. 5, 2004, p. 139-164.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Editora Revan, 2004.

DELEUZE, Gilles. Post scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, G. **Conversações.** Rio de Janeiro: 34 Letras, 1992, p. 219-226.

DIAS, Felipe da Viega; SANTOS, Lucas da Silva; POLIS, Gustavo. Dispositivos de vigilância e os efeitos da violência do controle no sistema punitivo brasileiro. **Argumenta Journal Law**, n. 32, p. 101-128, 2020.

DORNELLES, João Ricardo. Criminalização da Política: “Estado de exceção”, populismo penal e a criminalização da política. **Sistema Penal & Violência,** Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 141-151, jul.-dez. 2016.

DORNELLES, João Ricardo. O sistema penal construindo a figura do inimigo: a criminalização dos pobres como estratégia hegemônica liberal. *In*: BITTAR, Eduardo; TOSI, Giuseppe (orgs.). **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2008. p. 335-338.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e. **Política criminal em contexto neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil.** *In:* ESTRELA, M. L. P et al. (orgs.). Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos. p.15-47. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. **Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil:** uma prisão sob medida. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/items/25382a29-9af3-46bf-a2ea-a8f5696c735b. Acesso em: 26 mai. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa-3**. Artmed editora, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento das prisões**. Tradução: Raquel Ramalhete. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978- 1979). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FREDERIC, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Editora Elefante, 2023.

GAIOS, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. ***CSOnline* – Revista Eletrônica de Ciências Sociais,** Juiz de Fora, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011.

GARLAND, David. **The culture of control:** crime and social order in contemporary society. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade. **Tradução: Mathias Lambert**, v. 4, 1988.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ISIDRO, Bruno César de Azevedo. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano:** nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**, v. 2, 2012.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque:** a ascensão do capitalismo do desastre. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; DE LARA BONOTTO, Danusa. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones de la UNAD**, v. 14, n. 2, 2015.

LANCELLOTTI, Helena Patini. **Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro:** os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede**. Edufba, 2012.

LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, v. 20, n. 23, p. 185-222, 2016.

LOSS, Leandro de Col. **Superencarceramento e gestão da miséria no território paulista.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MACIEL, Welliton Caixeta. Da judicialização das relações intrafamiliares à ressignificação do cárcere: sobre violências, tornozeleiras e descontroles em Belo Horizonte/MG. **O público e o privado**, Nº 26, julho/dezembro – 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: n-1 edições, 2018.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi; CRAMER, Gabriela Saciloto. **Monitoramento eletrônico feminino:** regalia de uma classe favorecida. **Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica**, Avaré, v. 1, n. 2, p. 65-82, maio/ago. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/m/Downloads/Monitoramento_eletronico_feminino_regalia_de_uma_c.pdf Acesso em: 22 mai. 2025.

MACÊDO, Priscilla; COUTINHO, Lorena Melo. Mães vigiadas: um estudo sobre a eficácia social da decisão do habeas corpus coletivo 143.641 concomitante à aplicação do monitoramento eletrônico no estado de Alagoas. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 61–81, 2021. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7627 Acesso em: 03 jun. 2025.

MACIEL, Welliton Caixeta. Da judicialização das relações intrafamiliares à ressignificação do cárcere: sobre violências, tornozeleiras e descontroles em Belo Horizonte/MG. **O público e o privado**, Nº 26, julho/dezembro – 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: n-1 edições, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. *In:* MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994. cap. 1, p. 9-29.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica:** um manual para a realização de pesquisas em administração. Catalão: UFG, 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

PEREIRA, Vanderson dos Santos. **O genocídio da população negra como política de estado:** estudo de caso da chacina do Jacarezinha. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29023/1/VandersonDosSantosPereira_Dissert.pdf Acesso em: 17 jun 2025.

PERON, Alcides Eduardo dos Reis; ALVAREZ, Marcos César; CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Apresentação do dossiê: vigilância, controle e novas tecnologias. **Mediações**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 11-31, jan./abr. 2018.

PIMENTA, Victor Martins; PIMENTA, Izabella Lacerda; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. "Onde eles estavam na hora do crime?": Ilegalidades no tratamento de dados pessoais na monitoração eletrônica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 59–75, 2019. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/891. Acesso em: 26 ago. 2025.

RAMOS, Edson Campos. **A invenção da delinquência.** 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

REIS, Diego dos Santos. Michel Foucault, a gestão dos ilegalismos e a razão criminológica
neoliberal. **Rev. Filos**., Aurora, Curitiba, v. 32, n. 55, p. 279-299, jan./abr. 2020

RODRIGUES, Rafael Coelho. **O estado penal e a sociedade de controle:** o Programa Delegacia Legal como dispositivo de análise. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SILVA, Vinicius Santos. **Cortina de fumaça:** os discursos mitológicos da monitoração eletrônica no Brasil e sua adequação à realidade carcerária após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, a partir da experiência do Distrito Federal. 2021. Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal:** que lugar para a Psicologia? 2017. Tese

(Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes. **Do corpo na prisão à prisão no corpo:** tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26680. Acesso em: 01 jun. 2025.

SOARES, I. Q; GARCIA, R. M; PEREIRA, V. P. S. As mulheres contra as cordas: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza. *In:* ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, N. G. S. E.; TANNUSS, Rebecka Wanderley. (orgs.). p. 177- 197.Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

SOUZA, V.; PENTEADO, C.; NASCIMENTO, R.; RAIHER, A. P. **A feminização da pobreza e seus determinantes.** IGEPEC, TOLEDO, v. 24, n.1, p. 53-72, jan./jun. 2020.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha:** análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **Política criminal e sistema prisional:** a atuação dos psicólogos nas prisões paraibanas. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

VALIN, R. **Estado de Exceção:** a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **Execução penal:** teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VALOIS, Rosana. Monitoramento eletrônico e justiça penal: desafios à proteção dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 38, n. 151, p. 123-145, 2016.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas,** Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, ago. 2014.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WACQUANT, Loïc. A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre workfare e prisonfare. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro , v. 3, n. 1, jun. 2012 . Disponível em ttp://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X20120001000 02&l ng=pt&nrm=iso. Acesso em 18 jun. 2025.

WACQUANT, Loïc. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da desigualdade social. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZACKSESKI, Cristina; MACIEL, Wellinton C. **Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade:** elementos para reflexão. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 459-466, jan./fev. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZANOTTO, Arlene Boff; BERTANI, Bianca Corbellini. Monitoramento eletrônico: uma possibilidade de pena alternativa à prisão. **REVISTA DESTAQUES ACADÊMICOS**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 97-110, 2013.